



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	15
1ªSECAM - Pautas	15
1ªSECAM - Atas	15
1ªSECAM - Acórdãos	15
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	18
2ªSECAM - Pautas	18
2ªSECAM - Atas	18
2ªSECAM - Acórdãos	18
ATOS DE RELATORIA	18
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	18
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	18
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	22
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	24
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	24
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	26
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	27
CORREGEDORIA-GERAL	27
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	27
OUIDORIA DE CONTAS	27
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	27
INSTITUTO RUI BARBOSA	27
ATOS DIVERSOS	27
Resenhas de Distribuição	27
Editais	28
Despachos	28
Informações	28
Atos de Alerta Municipais	28
Relatório de Gestão Fiscal	28
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	28
ATOS NORMATIVOS	28
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	28
GP - Despachos	28
GP - Termo de Ajuste de Gestão	28
GP - Portarias	28
LICITAÇÕES E CONTRATOS	29
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	30
Tribunal Pleno	30
Primeira Câmara	30
Segunda Câmara	30
Corregedoria-Geral	30
Ministério Público de Contas	30
Conselheiros – Diretores de Gabinete	30
Auditores – Coordenadores de Gabinete	30
Inspetorias de Controle Externo	30
Administrativo	30

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 829620/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3565/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista – Análise do resultado orçamentário das fontes não vinculadas realizada de acordo com a jurisprudência desta Corte, não havendo sido comprovadas medidas para adequação dos gastos à arrecadação observada – Negativa de provimento.

1. RELATÓRIO
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão de Parecer Prévio 504/19-S2C (relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Peça 48):
- Recomendou a irregularidade das contas do Sr. Leonir Antunes dos Santos como Prefeito de Boa Vista da Aparecida no exercício de 2017, em razão de "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS"; e
- Após ressalva às contas em razão da "Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso";
- Aplicou ao Sr. Leonir Antunes dos Santos a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05 (em razão de "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não



vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”) e a multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC/PR 113/05 (em razão da “Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso”).

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Leonir Antunes dos Santos o recurso de revista ora em exame (Peça 52), aduzindo-se, em síntese, que: o déficit foi decorrente da imperiosa necessidade de destinação de recursos para atendimento das carências da comunidade (especialmente nas áreas de saúde e educação); várias decisões desta Corte de Contas já foram pela ressalva de déficits em percentual inferior ao ora verificado; as contas do exercício seguinte apresentaram sensível superávit; as receitas arrecadadas no exercício de 2017 foram inferiores inclusive às referentes ao exercício anterior; o valor referente à multa pelo atraso no envio de dados do SIM-AM já foi devidamente recolhido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3837/20 – Peça 59) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

A apuração do resultado financeiro acumulado visa demonstrar se há ou não desequilíbrio nas finanças de uma entidade, pois indica se existem recursos para pagar as suas obrigações. Caso exista desequilíbrio, identifica-se, em tese, uma violação ao equilíbrio nas contas públicas preconizado pelo legislador brasileiro, positivado em dispositivos como arts. 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Desta forma, apesar do recorrente argumentar que houve queda de arrecadação, não demonstrou haver adotado medidas com o intuito de manter o equilíbrio orçamentário, principalmente que expediu ato limitando a realização de despesa como forma de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, pois, tinha ciência da queda de arrecadação.

Quanto às argumentações sobre o déficit é decorrente da manutenção dos serviços continuados e da aplicação dos recursos em saúde e educação acima dos limites constitucionais, muito embora sejam áreas de suma importância, não servem de supedâneo para afastar a inconformidade detectada, e também não exime o administrador de adotar os mecanismos de contingenciamento previstos no art. 9º da LRF, restando configurada ofensa aos arts. 1º, §1º, 9º e 13, todos da referida Lei.

Desta forma, a Gestão Fiscal Responsável pressupõe adoção de medidas de planejamento das atividades, assim como de prevenção de riscos relativos a fatores não controláveis pela entidade.

Quanto às argumentações sobre decisões desta Casa que, mesmo com resultado deficitário acima de 5% das receitas, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilidade em algumas situações, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço.

Nesse sentido, considerando que o recorrente não apresentou elementos capazes de modificar o posicionamento firmado em análises anteriores, opina-se pela manutenção da irregularidade.

(...)

Considerando que o recorrente não apresentou novos elementos sobre este item [atraso no envio de dados do SIM-AM], opinamos pela manutenção da ressalva e pela manutenção da multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 957/20-4PC – Peça 60) também se manifesta pelo desprovemento do recurso:

Observamos que a instrução processual originária apurou um resultado deficitário das fontes de livres de 10,39% (equivalente a R\$ 2.242.530,75) no exercício de 2017, primeiro ano de mandato do ora recorrente Prefeito Leonir Antunes dos Santos.

Todavia, de acordo com a metodologia utilizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o resultado financeiro acumulado atingiu o índice negativo de 3,98% (equivalente a R\$ 858.840,85), considerado o superávit financeiro de R\$ 1.383.689,90 registrado no exercício de 2016, último ano de mandato do ex-Prefeito Wolnei Antonio Savaris.

(...)

Neste contexto, esta 4ª Procuradoria de Contas considera impróprio que o recorrente possa se beneficiar do resultado superavitário atingido por gestão antecedente, para efeito de compensação do significativo déficit incorrido em seu primeiro ano de mandato.

(...)

Pertinente registrar, ademais, que em consulta aos autos de Prestação de Contas do Prefeito de Boa Vista da Aparecida do anterior exercício de 2016 – ano em que foi registrado uma queda do PIB nacional de 3,16% –, observamos que a gestão do ex-Prefeito Wolnei Antonio Savaris, mesmo com o citado superávit financeiro de R\$ 1.383.689,90, logrou atingir índices excedentes de 28,65% na aplicação de recursos na educação e de 25,43% em saúde.

Por conseguinte, não procede a alegação recursal de que o gasto de 27,66% em saúde e de 32,75% em educação justificariam o significativo déficit nas fontes livres de 10,39%.

(...)

À luz da evidente aplicação conflitante de critérios de apuração do resultado das fontes livres nos citados Acórdão de Parecer Prévio nº 470/20-S2C e Acórdão de Parecer Prévio nº 275/20-STP, aliada a expressa assertiva do Conselheiro Artagão de Mattos Leão no primeiro precedente sobre seu entendimento de que “o exame deve se restringir ao resultado ajustado do exercício”; afigura-se conveniente a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência na forma do art. 81 da LOTC, a fim de que haja aderência das decisões deste Tribunal sobre a questão ao preconizado no art. 926 do CPC.

Por derradeiro, quanto ao pagamento do saldo de R\$ 117,30 a título da multa por atraso na entrega dos dados do Sistema SIM-AM, conforme demonstrado pela unidade técnica, não há comprovante de integral quitação, tendo sido juntada apenas a guia para pagamento.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

(i) Resultado orçamentário das fontes não vinculadas – Quanto à alegação de que o déficit decorreu da necessidade de atendimento das carências da comunidades, sem prejuízo de serem notórias as dificuldades pelas quais passam a maior parte dos pequenos municípios do Estado, há de se destacar que a gestão deve observar todas

as regras atinentes ao equilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, verifica-se que não foi apresentada uma medida sequer adotada visando ao contingenciamento das despesas, não se demonstrando que houve a busca pela equalização do déficit.

Ademais, conforme apontado pelo Procurador Gabriel Guy Léger com a costumeira acuidade:

Pertinente registrar, ademais, que em consulta aos autos de Prestação de Contas do Prefeito de Boa Vista da Aparecida do anterior exercício de 2016 – ano em que foi registrado uma queda do PIB nacional de 3,16% –, observamos que a gestão do ex-Prefeito Wolnei Antonio Savaris, mesmo com o citado superávit financeiro de R\$ 1.383.689,90, logrou atingir índices excedentes de 28,65% na aplicação de recursos na educação e de 25,43% em saúde.

Por conseguinte, não procede a alegação recursal de que o gasto de 27,66% em saúde e de 32,75% em educação justificariam o significativo déficit nas fontes livres de 10,39%.

Quanto à alegação de que várias decisões desta Corte de Contas já foram pela ressalva de déficits em percentual inferior ao ora verificado, cumpre observar que recentemente houve uma evolução da análise do resultado orçamentário.

Há alguns anos, o exame da matéria era realizado a partir do montante do déficit: caso igual ou inferior a 5%, a questão era objeto de ressalva; caso superior a 5%, a questão era objeto de irregularidade. Ocorre, porém, que alguns municípios apresentavam seguidos déficits, comprometendo suas contas, mas, como individualmente todos os déficits eram inferiores a 5%, a questão era sempre objeto de ressalva.

Assim, o TCE/PR acabou por adotar a análise acumulada dos exercícios, ou considerando as medidas adotadas frente à situação constituída no início do exercício em análise.

Nesse sentido, entendo que o exame procedido em sede de primeiro grau mostra-se irretocável, uma vez que o déficit em comento é sensível (-10,39% para o exercício em si e -3,98% no acumulado), não havendo sido comprovada uma medida sequer para contingenciamento das despesas.

Quanto à alegação de que as receitas arrecadadas no exercício de 2017, sem dúvida denota situação delicada e da qual decorrem inúmeras dificuldades ao gestor municipal. No entanto, deveria ser comprovada a adoção de medidas para, no decorrer no exercício haver equalização dos gastos à arrecadação, sendo que nada foi demonstrado a respeito.

Finalmente, no que tange à sugestão do Parquet de instauração de incidente de Uniformização de Jurisprudência para sedimentação de orientação acerca da análise do resultado orçamentário, notícia que já encaminhei tal matéria para análise do Plenário, o qual, seguindo entendimento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, posicionou-se pela inviabilidade de tal incidente, considerando que o item não comporta fixação de orientação geral, devendo ser examinado caso a caso.

(ii) Atraso no envio de dados do SIM-AM – Conforme previsão do parágrafo único, do art. 504, do RITCE/PR, o “pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas”, de modo que deve ser mantida a respectiva ressalva.

A baixa da obrigação por sua vez, apenas será possível após o trânsito em julgado da decisão, do respectivo registro junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como da certificação do recolhimento a ser realizado por tal Unidade Técnica junto aos sistemas da SEFA.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Leonir Antunes dos Santos contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 504/19-S2C e negar provimento ao mesmo;

- manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

3. VOTO DO AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Ouso divergir do relator por entender que na decisão recorrida a irregularidade das contas se deveu tão somente em função do déficit financeiro verificado.

Entretanto, o texto do art. 9º[1] e do art. 13[2] da Lei Complementar Federal nº 101/00 — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — não exigem o superávit financeiro: o que há são medidas que o gestor deve tomar a fim de evitá-lo, tais como a limitação de empenho. Em outras palavras, significa dizer que as obrigações previstas nos retrocitados dispositivos da LRF configuram obrigações de meio, tão-somente.

Ademais, o ônus da prova em prestações de contas municipais pressupõe a cabal demonstração de ofensa ao texto legal, o que não foi alcançado pela unidade técnica nestes autos, nem se pode exigir que o gestor comprove algo de que é responsabilizado sem a devida e completa descrição do que deixou de fazer ou fez de maneira imprópria ou ilícita.

Assim, voto por que seja conhecido e parcialmente provido o presente recurso, para retirar do rol de impropriedades às contas em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I - conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Leonir Antunes dos Santos contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 504/19-S2C e negar provimento ao mesmo;

II - manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o voto do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2020 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

2. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

PROCESSO Nº: 719159/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3971/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição e obscuridades no julgado. Inexistência de nulidades. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de processo de embargos de declaração opostos pelo Sr. Elias de Lima, em face do Acórdão no 3266/20, do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente seu pedido de rescisão, para o fim de considerar sanada a irregularidade quanto ao não encaminhamento do demonstrativo dos parcelamentos de contribuições ao INSS (modelo 23), com a consequente, exclusão da multa correspondente, constante da alínea "b" do inciso I do art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, mantendo-se a decisão rescindendo quanto à irregularidade das contas, em virtude da ausência de comprovação do recolhimento das contribuições patronais relativas ao exercício de 2013.

Aduz, em síntese, que a decisão combatida padece de vícios de contradição quanto à efetiva comprovação dos parcelamentos dos débitos relativos aos valores das contribuições devidas ao INSS, bem como omissão quanto à não apreciação de seu pedido cautelar, posto que houve o julgamento antecipado do pedido de rescisão.

Além disso, afirmou a ocorrência de dúvidas e obscuridades na manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à prova dos parcelamentos realizados dos valores devidos ao INSS, bem como omissão, dúvida e obscuridade também no julgado, pois manteve a irregularidade quanto à ausência de comprovação do recolhimento da totalidade das contribuições patronais, que, segundo o embargante, não condiz com a realidade.

Também argumentou que há nulidade da Instrução no 3931/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, e na decisão embargada, a primeira, por apontar somente uma das condicionantes do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, e, essa última, por não ter reconhecido a existência de erro de fato na decisão rescindendo. Sustenta, a propósito, o cabimento do seu pedido, com base no item XX, do prejulgado 4, pelo qual erro de fato é aquele "perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova"(…), o que teria ocorrido, quando, em seu entendimento, o relator originário não teria observado o julgado citado como paradigma e, assim, desrespeitado princípio da isonomia.

Ao final, requereu que sejam recebidos os presentes embargos e concedidos efeitos infringentes, para o fim de que sejam declarados nulos tanto a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o julgado, e, alternativamente, seja reformada a decisão embargada, considerando saneadas as duas irregularidades, haja vista a comprovação nos autos do parcelamento da dívida com o INSS, embora a destempo. É o relatório.

2. Não merecem acolhimento os embargos opostos, uma vez que não foram demonstradas omissões, obscuridades e contradições na decisão embargada.

A primeira insurgência do embargante refere-se à existência de omissão, contradição e obscuridade na Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, de peça 13 e no julgado, de peça 15, em relação à apresentação do encaminhamento do demonstrativo dos parcelamentos de contribuições ao INSS (modelo 23).

Defende o embargante que o reconhecimento da apresentação desse documento em sede de rescisória seria suficiente para afastar as duas irregularidades que maculavam suas contas, quais sejam, não encaminhamento do demonstrativo dos parcelamentos de contribuições ao INSS (modelo 23) e à ausência de comprovação do recolhimento das contribuições patronais relativas a oito meses, do exercício de 2013.

Não assiste razão, entretanto, ao peticionário.

Conforme exaustivamente apontado no acórdão vergastado, houve o reconhecimento da juntada do demonstrativo "modelo 23", mas, não, a comprovação da regularização de todos os pagamentos devidos, pois carentes, ainda, os autos daqueles referentes aos valores pertinentes à cota patronal.

Conforme deduzido na peça 15, fls. 4, o Acórdão objurgado assim se pronunciou:

Consta na Instrução no 3931/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, de peça 13, que os documentos juntados pelo peticionário são hábeis a afastar apenas uma das irregularidades que ensejaram o Parecer Prévio pela reprovação das contas.

Na peça 3, fls. 53 destes autos de rescisória, foi anexado o "Modelo 23" da Instrução Normativa 97/2014, para fins de comprovação do parcelamento das verbas não repassadas ao INSS pelo Município no exercício de 2013, nos termos solicitados na decisão rescindendo, o que, portanto, saneou a irregularidade.

Sendo assim, acompanho os pareceres instrutórios, pelo saneamento da irregularidade e, conseqüente, afastamento da multa prevista no artigo 87, inciso I,

alínea "b", da Lei Complementar Estadual no 113/2005.

Já em relação aos valores devidos da cota patronal, houve extensa análise da unidade técnica afirmando que, do confronto com as informações prestadas em sede de pedido de rescisão, não foi possível atestar o recolhimento da integralidade dos valores devidos naquele exercício, peça 15, fls. 5 a 8, em especial, cita-se os seguintes excertos:

Embora tenha sido parcialmente comprovado pelo requerente o recolhimento dos valores devidos da cota patronal ao INSS no exercício de 2013, a unidade técnica deixou de se posicionar pela regularização do item, pois aqueles relativos aos meses de junho e novembro e 13º foram superiores aqueles indicados como devidos, e, principalmente, os devidos de novembro e 13º tiveram seus descontos, em princípio, somente no ano de 2014, sem que o peticionário juntasse documentos que permitissem a validação dos dados, como o ofício encaminhado ao Banco do Brasil autorizando o desconto do FPM, entre outros.

Além disso, em consulta ao banco de dados deste Tribunal, SIM-AM, identifica-se que, apesar de o requerente informar que o pagamento do INSS da competência 12/2013 ocorreu com o desconto na parcela do FPM de 10/2/2014, não foi possível localizar o referido pagamento.

(...)

Analisando, ainda, a movimentação em 2014 dos restos a pagar inscritos em 2013, bem como os empenhos para o INSS emitidos no primeiro bimestre de 2014, não foi possível validar a totalidade dos documentos e dados juntados neste pedido de rescisão.

(...)

Diante da impossibilidade de validação de todos os dados encaminhados pelo requerente, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade quanto à ausência de comprovação do recolhimento da totalidade das contribuições patronais, relativas ao exercício de 2013 e, conseqüentemente, da multa imposta.

Nesse contexto, não há contradição, omissão ou obscuridade a ser reparada, seja na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou mesmo na decisão embargada, pois foram especificados os motivos pelos quais os documentos apresentados não foram suficientes a comprovar a totalidade dos pagamentos devidos ao INSS, relativos à contribuição da cota patronal, no exercício de 2013, com a manutenção da irregularidade, portanto.

Ressalte-se, a decisão não invalida os recolhimentos comprovados, mas reconhece a impossibilidade de sanar integralmente o item.

O que se percebe é que o manejo dos presentes embargos tem o fito de rediscutir a justiça da decisão e não corrigir eventuais falhas em seu corpo.

A afirmativa de que a juntada de um único documento (formulário modelo 23 referente ao parcelamento) sanaria as duas impropriedades constantes na decisão rescindendo não merece guarida, na medida em que o próprio interessado, em grau recursal, teria afirmado que somente teriam sido objeto de parcelamento os meses de março a maio de 2013, cujo texto destaco da Instrução 823/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 62, fls. 6/7, dos autos de Recurso de Revista no 521840/17:

(...) Já sobre os repasses, com exceção aos dados do mês de janeiro de 2013, cujo comprovante de pagamento consta às fls.56 e dos meses de março a maio que o Coordenadoria de Gestão Municipal requerente declara terem sido objeto de parcelamento, a regularidade do recolhimento dos demais meses não é passível de ser efetuada pelos documentos acostados ao processo.

Referidos documentos, consistem no demonstrativo de distribuição da arrecadação, e os dados contidos neles apenas permitem inferir que o item de dedução RFB-PREV-OB COR, corresponde às retenções efetuadas à Receita Federal do Brasil, porém, não permite identificar se o valor é relativo à contribuição previdenciária devida declarada pela GFIP do mês anterior, ou de parcelamento firmado pelo Município /ou de ambos, pois os valores constante no referido documento não se consolida com os valores declarados como devidos nos Anexos 1 a 3 do formulário modelo 22 no mês anterior.

Também não procede a arguição de nulidade por suposta violação ao §3º, do art. 495-A, do Regimento Interno, pois o próprio Regimento Interno autoriza o julgamento antecipado do mérito, na forma do §9º, do mesmo artigo, quando o feito já se encontrar instruído com manifestações conclusivas de mérito, o que de fato ocorreu, na Instrução 3931/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer 979/20 do Ministério Público de Contas.

Isso constou expressamente na decisão embargada, peça 15, fls. 4:

Tendo-se em conta que o feito já se encontra em condições de julgamento, na medida em que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas já se manifestaram conclusivamente sobre o mérito do pedido de rescisão, em conformidade com o §9º, do art. 495-A, do Regimento Interno, julgo prejudicada a deliberação sobre pedido cautelar, passando ao enfrentamento de mérito.

A par disso, não demonstrou o embargante de que forma o enfrentamento do mérito do pedido de rescisão teria de fato trazido algum prejuízo ao recorrente, pois os novos elementos de prova anexados foram detidamente analisados tanto nas peças que instruíram o feito, quanto no Acórdão combatido.

Da mesma forma, não assiste razão ao embargante quanto à nulidade suscitada na Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, quanto ao não recebimento da rescisória, pelo fundamento do erro de fato.

Primeiramente, o pedido de rescisão tem admissibilidade restrita às hipóteses previstas no art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, cujo juízo de admissibilidade é exercido pelo Relator, nos moldes do art. 495, do Regimento Interno e não pela unidade técnica, no caso, a Coordenadoria de Gestão Municipal. Outrossim, por meio do Despacho no 1161/20, de peça 6, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2381, do dia 15/09/2020, o presente pedido de rescisão foi parcialmente conhecido, ou seja, apenas com base nos novos elementos de prova trazidos, deixando-se, de conhece-lo tanto quanto à violação à literal dispositivo de lei, quanto ao suposto erro de fato na decisão rescindendo.

Dessa decisão não houve a interposição de recurso pelo embargante, restando, portanto, preclusa a matéria.

A par disso, esclarece-se que, no citado despacho, restou demonstrado que a hipótese não se amoldava ao erro de fato, mas, sim, à irrisignação quanto à acerto ou desacerto da decisão, já enfrentada pelo Relator originário, o que é vedada na parte final do item XX, do Prejulgado 4[1].

A fim de elucidar os seus termos transcrevo o despacho de não conhecimento, contido na peça 6:

Da mesma forma, deixo de conhecer o pedido de rescisão quanto à alegação de erro de fato, sob o argumento de que a decisão guerreada ignorou a jurisprudência deste Tribunal.

A exemplo do item anterior, os acórdãos citados neste pedido de rescisão foram examinados pelo Relator originário quando do exame de admissibilidade do Recurso de Revisão interposto pelo requerente, que resultou na denegação do seguimento ao recurso por meio do Despacho no 587/20, por considerar não demonstrado o dissídio jurisprudencial, posteriormente, confirmado em sede de embargos pelo Despacho no 615/20 e, reafirmado pelo Plenário, quando a matéria foi submetida ao julgamento pela via do Recurso de Agravo, dando ensejo ao Acórdão 2220/20 – Tribunal Pleno. Acrescente-se que, nos termos do Prejulgado 41[2], o dissídio jurisprudencial, por si só, não é causa de conhecimento de pedido de rescisão, e sua mera existência, por hipótese, não tem o condão de caracterizar erro de julgamento, nos termos definidos no mesmo prejulgado.

Assim, diante da ausência de omissões, obscuridades e contradições na decisão guerreada, nem mesmo ocorrência das nulidades suscitadas, os presentes embargos merecem ser rejeitados.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pelo conhecimento e não provimento dos presentes embargos de declaração, mantendo-se em sua integralidade a decisão embargada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em sua integralidade a decisão embargada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. XX – São requisitos para a caracterização do erro de fato: perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão. Exige-se ainda, que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda. (destaques nossos)

2. Acórdãos nº 277/07 e 925/07, do Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 728085/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELIANDRO LUIZ PICHETTI,

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

ADVOGADO / PROCURADOR MATEUS SCHEITT

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3972/20 - TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS OU OMISSÃO. Alegação de dúvidas e omissão não demonstradas. Inovação recursal. O objetivo de reforma dos fundamentos da decisão é inadequado aos embargos. Conhecimento e não provimento dos embargos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 62) opostos pelo Sr. Eliandro Luiz Pichetti, Prefeito do Município de Itapejara do Oeste no exercício de 2016, em face do Acórdão n.º 3341/20 do Tribunal Pleno (peça 59).

Pela decisão recorrida, este Tribunal negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo ora embargante, mantendo, portanto, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 477/19 da Primeira Câmara (peça 45), pelo qual foi recomendada a irregularidade das contas do Recorrente em face de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato em valor superior às disponibilidades de caixa, especificamente em relação aos “Recurso Ordinários / Livres”, em infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, pela referida decisão, este Tribunal recomendou a ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:

- o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa do grupo “Operações de Crédito”;
- as despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e
- os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM da abertura e dos meses de janeiro a outubro de 2016

Por fim, foi aplicada contra o gestor a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos no envio de dados ao SIM-AM, nos meses de abril e maio de 2016.

Em sede de embargos (peça 62), o Sr. Eliandro Luiz Pichetti, com fundamento no art. 490, incisos I e II, do Regimento Interno, alegou dúvidas e omissões da decisão.

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho n.º 1601/20-GCIZL (peça 64). Após nova autuação (peça 65), retornaram conclusos.

É o relatório.

2. Fundamentação:

2.1. Encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades. Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O embargante reiterou a ocorrência da falha em razão de maior aplicação de recursos em saúde e educação, argumentou a frustração de receitas durante o exercício,

repisou que haveria superávit caso fossem consideradas as receitas originadas de transferências voluntárias bem como os restos a receber. Em seguida, destacou que as despesas não foram especificadas pela Unidade Técnica, o que teria impossibilitado verificar a efetiva ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, apresentou decisões deste Tribunal que teriam convertido a mesma falha em causa de ressalva das contas, o que em seu entendimento acarretaria a ofensa à segurança jurídica, à uniformização de jurisprudência e à Súmula n.º 8 deste Tribunal. Assim, postulou pela concessão de efeitos infringentes para que a falha receba recomendação de ressalva das contas.

Contudo, não lhe assiste razão.

O embargante não evidenciou dúvida, contradição ou omissão, em face da decisão deste Tribunal. Na verdade, seus embargos apenas reiteram fundamentos expressamente refutados pela decisão embargada ou apresentam fundamentos novos, insuscetíveis de análise em sede de embargos.

Nesse sentido, a decisão esclareceu que investimentos maiores em educação e saúde não afastam a falha, uma vez que os comandos legais não são excludentes e seu cumprimento deve se dar com ênfase no planejamento das contas públicas.

Quanto aos restos a receber, a decisão fundamentou que os efeitos financeiros dessas receitas devem ocorrer apenas quando do efetivo ingresso dos recursos no ente receptor, inviabilizando-se, contabilmente, a consideração antecipada desses recursos, na forma pretendida.

No que se refere à consideração das receitas de transferências voluntárias, fundamentou-se (fl. 3 da peça 59):

Contudo, a metodologia adotada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise do presente item, deu-se por grupo de fontes, separando vinculadas de não vinculadas, conforme disposição dos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme já explicitado pela decisão impugnada.

Assim, em atendimento à legislação aplicável, prevalece o déficit no modo apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

(Grifei)

Atualmente, o embargante inova, alegando redução da arrecadação. Além de não ser cabível tal alegação em sede de embargos, ressaltado que não foram apresentados dados específicos das receitas pelo gestor e, ainda que tal fato se evidenciasse, não houve demonstração da adoção de mecanismos de limitação de empenho e do acompanhamento da arrecadação, nos termos de seus artigos 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que mantém a irregularidade.

Da mesma forma, em caráter de inovação recursal, o embargante alega divergência jurisprudencial em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 270/20 da Primeira Câmara e do Acórdão de Parecer Prévio n.º 435/19 do Tribunal Pleno, decisões não mencionadas em seu Recurso de Revista, o que se deixa de analisar, uma vez que não cabe aos embargos a análise de novos fundamentos.

Ainda, em relação à alegação de que as despesas deveriam ser discriminadas, além de constituir outra inovação em sede de embargos, tendo em vista que não apresentou a impugnação em sede de recurso de revista, deve-se destacar que, na forma do item 5 do Prejulgado 15[1], caberia ao próprio responsável apresentar contratos e termos aditivos dos dois últimos quadrimestres do mandato para fim de evidenciar o cumprimento do art. 42 da LRF, o que deixou de fazer, prevalecendo os cálculos apontados pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Assim, com base nos fundamentos efetivamente apresentados em seu recurso de revista, o embargante não evidenciou omissão, contradição ou obscuridade do Acórdão de Parecer Prévio n.º 3341/20 do Tribunal Pleno (peça 59), razão pela qual deixo de acolher os embargos opostos.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 5. Dada a competência outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública, os antes submetidos a sua jurisdição devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

PROCESSO Nº: 847226/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ADVOGADO / PROCURADOR SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3973/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Ministério Público de Contas. Município de Araucária. Credenciamento para a prestação de serviços médicos. 1. Defasagem do quadro de cargos municipal e terceirização do serviço público. 2. Contabilização irregular das despesas referentes às terceirizações de serviços médicos de plantão. 3. Suposto não atendimento à Lei de Acesso à Informação. Pela procedência parcial, com expedição de determinação e recomendação, e reconhecimento da perda de objeto do apontamento referente à transparência.

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo então Procurador-Geral Flávio de

Azambuja Berti, em face do Município de Araucária, em que noticiou possíveis irregularidades na terceirização de serviços de saúde.

Asseverou o requerente que as informações que embasaram a exordial foram extraídas do Portal de Informações para Todos (PIT), cujos dados são declarados pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e dos respectivos Portais da Transparência.

Em brevíssima síntese, o parquet apontou a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

i) Defasagem do quadro de cargos municipal e irregular terceirização do serviço público de saúde, tendo em vista que apenas 141 dos 347 cargos de médico efetivo aparentam estar ocupados, inexistindo cargo de médico plantonista, e que a realização de plantões no serviço básico de saúde 24 horas – urgências e emergências, que tem sido atribuída a empresas privadas por meio de credenciamento, deveria ser executada por servidores concursados, em ofensa aos arts. 37, II, e 199, § 1º, da Constituição Federal, e ao art. 39, da Constituição Estadual;

ii) Contabilização irregular de despesas com a contratação de particulares para a prestação de serviços médicos no elemento de despesa “Outros Serviços de Terceiros”, quando deveriam ser contabilizadas no elemento “Outras despesas de Pessoal”, em contrariedade ao art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e ao arts. 3º, § 2º, e 16, § 5º, da Instrução Normativa nº 56/2011, deste Tribunal;

iii) Não atendimento às obrigações previstas no art. 8º da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, especialmente em decorrência da ausência de alimentação das informações referentes aos gastos públicos no portal de transparência municipal, PIT – Portal de Informação para Todos e SIM – Sistema de Informação Municipal, quanto aos empenhos emitidos em favor de empresas privadas responsáveis pela terceirização de serviço.

Pugnou pela expedição das seguintes medidas cautelares:

c) Determinar cautelarmente ao Município que adeque seus procedimentos para que nas próximas contratações referentes à terceirização de mão de obra haja a contabilização da despesa como “Outras despesas de pessoal”;

d) Determinar cautelarmente ao Município que disponibilize no portal de transparência, PIT e SIM os empenhos referentes à prestação de serviços médicos, em atendimento ao artigo 8, §1º da Lei de Acesso à Informação.

Na sequência, requereu a citação do Município de Araucária, na pessoa do atual Prefeito, para que exercesse o contraditório e, no mérito, o julgamento procedente da Representação, determinando-se ao Município que:

e.1) Comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de cargos na área da saúde, especificamente quanto às vagas não preenchidas para os cargos de médico;

e.2) Disponibilize as informações completas sobre procedimentos licitatórios e descrição das despesas no Portal de Transparência Municipal e Portal de Informação para Todos – PIT.

Por meio do Despacho nº 1850/18, ratificado pelo Acórdão nº 3821/18 – Tribunal Pleno (peças nº 5 e 10, respectivamente), foi acolhido o pedido cautelar para fins de determinar ao Município a disponibilização das informações completas sobre procedimentos licitatórios e descrição das despesas no Portal de Transparência Municipal e Portal de Informação para Todos – PIT.

Por outro lado, foi indeferido o pleito cautelar para que o ente municipal passasse a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal, diante da complexidade da matéria e da confusão de seu objeto com o mérito.

Na mesma oportunidade, foi recebida a Representação e determinada a citação do Município de Araucária, na pessoa do atual gestor, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas e atendimento à determinação cautelar, devendo, ainda, “justificar o procedimento adotado e trazer aos autos a cópia integral dos processos de contratação, via credenciamento, dos serviços de saúde em questão, especificando as especialidades e os tipos de procedimentos médicos contratados”.

O Município de Araucária apresentou petição e documentos às peças nº 17 a 104, cujas razões foram ratificadas pelo Prefeito Municipal à peça nº 106.

Em relação à questão da transparência, além de afirmar que tem passado, atualmente, por um processo de “modernização em seu agrupamento de dados”, indicou um roteiro para consulta, por meio do Portal de Transparência do Município, dos processos de credenciamento, respectivos contratos e empenhos emitidos em favor das empresas credenciadas.

Asseverou, nesse contexto, que a descrição das despesas no Portal de Informação para Todos – PIT é automaticamente importada do sistema SIM-AM, razão pela qual não é possível ao Município lançá-las no mencionado portal.

No que tange ao credenciamento de empresas privadas para prestação dos serviços de saúde, ressaltou que a questão também é objeto da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa sob nº 11681-12.2016.8.16.0025, do Mandado de Segurança Cível nº 9871-31.2018.8.16.0025, e de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual em 16/08/2018.

Destacou que, segundo o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde, do Ministério da Saúde, embora o instituto do credenciamento não esteja expressamente previsto na legislação, é reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, desde que respeitados os princípios administrativos e cumpridos os requisitos correspondentes.

Afirmou que procedeu ao credenciamento de prestadores de serviços médicos plantonistas de urgência e emergência em razão de não haver disponibilidade de profissionais específicos para a realização de plantões e pelo fato de a demanda pelos serviços ser superior à oferta.

Informou, ainda, que foram realizados concursos públicos visando à contratação de médicos, mas que muitos candidatos convocados não tiveram interesse em assumir a vaga, tendo sido nomeados 21 servidores médicos ao longo de 2018.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 3513/20 (peça nº 107), em que opinou pela parcial procedência da Representação, com a adoção dos seguintes encaminhamentos:

3.1. Expedição de recomendação ao Município de Araucária no sentido de que, para prestação do serviço de saúde, priorize o provimento dos cargos vagos de médico, utilizando-se do credenciamento apenas de forma subsidiária, quando comprovada a impossibilidade de provimento dos cargos ou se tratar de serviço que não necessite ser prestado diretamente pelo Município;

3.2. Expedição de determinação ao Município de Araucária a fim de que os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde que devam ser prestados diretamente pelo Município – incluindo-se, por exemplo, os de médicos plantonistas (atendimentos em pronto atendimento municipal/unidades de saúde não realizados em horário noturno, fins de semana e feriados), bem como de especialidades médicas em que exista no âmbito municipal cargo criado e vago – sejam classificados como “Outras Despesas de Pessoal” para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, apurada nos termos da LRF.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 856/20 (peça nº 108), considerou atendidos os pedidos apresentados pela Procuradoria-Geral na peça inicial, bem como a determinação cautelar emitida no Despacho nº 1850/18 quanto à transparência, e opinou pela improcedência da Representação especificamente com relação ao credenciamento.

Diante disso, e tendo em vista que a questão relativa à forma de contabilização de despesas com terceirização de serviços médicos se encontra pendente de definição pelo Pleno deste Tribunal – sendo objeto da Consulta nº 295714/16 –, opinou pelo arquivamento da Representação.

Alternativamente, caso se entenda que as referidas despesas devem repercutir na análise de mérito desta Representação, manifestou-se pelo sobrestamento destes autos até a prolação de decisão definitiva no âmbito da Consulta e, caso o Tribunal Pleno “delibere pela inclusão destas no cômputo de gastos com pessoal, pela instauração de procedimento de monitoramento para controle futuro da forma de contabilização das despesas com terceirização no Município de Araucária”. É o relatório.

2. Corroborando, em parte, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação merece ser julgada parcialmente procedente, com expedição de determinação e recomendação, reconhecendo-se, ainda, a perda de objeto quanto ao apontamento relativo à transparência.

2.1. Defasagem do quadro de cargos municipal e terceirização do serviço público

Sustentou o Representante que o Município conta com 347 cargos efetivos de médico no quadro municipal, dos quais 206 estão vagos e apenas 141 preenchidos, e que inexistem o cargo específico de médico plantonista. Afirmou, ademais, que o ente municipal tem terceirizado integralmente o serviço básico de saúde 24 horas – urgências e emergências, vez que os serviços de plantão estão sendo transferidos a empresas privadas mediante credenciamento, quando deveriam ser executados por servidores concursados.

Diante disso, requereu a expedição de determinação à municipalidade para que comprove a regularização do quadro de pessoal da área da saúde, por meio de concurso público, e se abstenha de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público.

Em sede de contraditório, o ente municipal aduziu que a questão do credenciamento também é objeto da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 11681-12.2016.8.16.0025 e do Mandado de Segurança nº 9871-31.2018.8.16.0025, bem como do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre a Prefeitura Municipal e o Ministério Público Estadual na data de 16/08/2018.

Afirmou que, em atendimento ao referido Termo de Ajustamento de Conduta, a Secretaria Municipal de Saúde solicitou à Secretaria de Gestão de Pessoas a criação de 7 vagas de médico plantonista, estando tal requerimento em trâmite no Processo Administrativo nº 17556/2018.

Ademais, nos termos da cláusula quarta do citado TAC, o Município comprometeu-se a “dar início a chamamento público ou processo de seleção simplificado para contratação de médicos plantonistas da Unidade de Pronto Atendimento de Araucária pelo prazo de 12 (doze) meses, bem como de forma concomitante, comprometeu-se a realizar concurso público para a substituição dos referidos profissionais mediante a criação do cargo de médico emergencista plantonista”.

Defendeu a possibilidade de adoção do credenciamento e afirmou que se utilizou de tal procedimento para a contratação de prestadores de serviços médicos plantonistas de urgência e emergência pelo fato de “não haver disponibilidade de profissionais específicos para a realização de plantões e a demanda pelos serviços ser superior à oferta”.

Informou, ademais, que foram realizados concursos públicos visando à contratação de médicos nos anos de 2008, 2011 e 2017, porém muitos candidatos convocados não compareceram, evidenciando que a dificuldade na contratação de médicos é anterior à gestão do atual Prefeito. De todo modo, afirmou que, em 2018, foram nomeados 21 servidores médicos, remanescendo 185 cargos vagos[1], do total de 347 cargos de médicos do quadro da municipalidade.

Conforme exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3513/20, peça nº 107), para além da notória dificuldade dos municípios em manter profissionais médicos em seu quadro de cargos, denota-se que o ente municipal vem adotando providências para o preenchimento dos cargos vagos.

Além dos concursos acima mencionados, em que muitos candidatos convocados não tomaram posse (conforme se observa do documento apresentado à peça nº 39), aduziu a unidade técnica que, em consulta ao Portal de Transparência Municipal, verifica-se que está em andamento o concurso público de Edital nº 45/20, que contempla vagas para diferentes cargos de médico[2], inclusive o de médico plantonista (ainda que, neste caso, a previsão seja apenas para cadastro de reserva). Acrescente-se, ainda, o concurso público de Edital nº 186/2019[3], mencionado pela 4ª Procuradoria de Contas (Parecer nº 856/20, peça nº 108), que previu, dentre outras vagas para diferentes cargos de profissionais da saúde, 15 vagas para Médico Gineco-Obstetra e 4 vagas para Médico Psiquiatra, além de cadastro de reserva.

Ressalte-se que, diante de tais medidas implementadas pela atual gestão do Município, o Ministério Público de Contas, no referido parecer, considerou atendido este ponto da Representação, relativo à comprovação da “realização de concurso público para a regularização do quadro de cargos na área da saúde, especificamente quanto às vagas não preenchidas para os cargos de médico”.

Assim, em conformidade com os pareceres instrutórios, entendo ter restado demonstrado que o Município vem adotando providências para o preenchimento dos cargos vagos de médicos do quadro municipal, por meio da realização de concursos públicos.

Especificamente quanto às contratações de serviços médicos por meio de credenciamento de empresas privadas, asseverou a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3513/20, peça nº 107) que a terceirização deve ser realizada somente em casos excepcionais, quando comprovada a impossibilidade de provimento de cargos.

Assim, manifestou-se pela parcial procedência da Representação, para efeito de expedição de recomendação ao Município no sentido de que "priorize, para prestação do serviço de saúde, o provimento dos cargos vagos de médicos, utilizando-se do credenciamento apenas de forma subsidiária, quando comprovada a impossibilidade de provimento dos cargos ou se tratar de serviço que não precise ser prestado diretamente pelo Município".

Por sua vez, destacou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 856/20 (peça nº 108), que a defasagem no quadro de cargos já era anterior à atual gestão, havendo a necessidade de ofertar serviços de saúde excedentes à capacidade operacional do ente:

Deve-se sopesar que o atual Prefeito assumiu o cargo com uma situação pretérita de defasagem no quantitativo de médicos, de modo que havia a necessidade de ofertar serviço de saúde à população não abrangidos pela capacidade operacional existente no quadro de pessoal.

Aliás, sobre a forma de prestação de serviços de saúde nas gestões anteriores do Município de Araucária, pertinente registrar que ainda tramita nesta Corte a Tomada de Contas Extraordinária nº 386805/2015, originada de Auditoria realizada em 2015, que apontou uma série de irregularidades em transferências voluntárias efetuadas em 2014 ao Instituto Biossaúde, mediante o Contrato de Gestão nº 125/2014, no valor de R\$ 10.729.579,04, tendo por objeto o atendimento do Hospital Municipal de Araucária – HMA.

Reforça-se, portanto, que havia problemas graves na gestão da saúde no Município de Araucária que antecedem a gestão do Chefe do Poder Executivo.

Aduziu o órgão ministerial, ademais, que, para além da necessidade de contratação de médicos enquanto não preenchidos os cargos vagos, em caso similar ao presente, no âmbito da Representação nº 847110/18 do Município de São José dos Pinhais, de minha relatoria, esta Corte de Contas estabeleceu, por meio do Acórdão nº 359/20[4], a possibilidade de utilização do instrumento do credenciamento.

Assim, considerando que existe um esforço do Município em prover os cargos médicos por concurso, e que o credenciamento foi utilizado de forma complementar, a fim de suprir demanda não atendida pela prestação direta de serviços, opinou o ente ministerial pela improcedência da Representação quanto a este ponto.

É importante pontuar, nesse contexto, que, com a decisão da ADI nº 1923, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, a possibilidade de terceirização dos serviços de saúde a partir de uma decisão político-administrativa do gestor público, desvinculada da limitação da mera complementariedade, mas atrelada à necessidade de se observar as exigências da comunidade a ser atendida, conjuntamente com os demais ditames legais, evitando-se a mera interposição de pessoa jurídica, como intermediária para a contratação de mão-de-obra.

A propósito, ainda que se referindo à situação de terceirização de serviços de saúde mediante termo de parceria, pode-se aplicar ao presente caso, que trata de contratação de prestadores de serviço, os ensinamentos do Professor e Procurador do Estado do Paraná, Fernando Borges Mânica[5] acerca dessa questão:

(...) com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.790/99, não raro foram celebrados Termos de parceria para a prestação pela OSCIP de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizados por gestores públicos como uma forma de suprir, sem a observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal. Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o corpo de pessoal da OSCIP e servidores públicos municipais.

Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avença provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto na Lei n. 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal.

Nessa linha, eventual irregularidade do apontamento não residiria no fato de serem impróprios à terceirização os serviços contratados, ou que teriam sido prestados fora da abrangência da complementariedade, mas estaria configurada caso a terceirização tivesse se dado sem o adequado planejamento e fiscalização pelo contratante, o que não restou comprovado no presente caso.

Deve-se reconhecer que a abertura do procedimento de Credenciamento nº 04/2018 (para contratação de prestadores de serviços médicos plantonistas para os serviços de urgência e emergência da UPA – 24 horas), questionado na exordial, fundamentou-se no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado, na data de 16/08/2018, entre a Prefeitura Municipal e o Ministério Público Estadual (peça nº 22), de que se destaca a seguinte cláusula:

CLÁUSULA QUARTA. Desde que respeitadas as condições estabelecidas na cláusula segunda, o compromissário se compromete a dar início a chamamento público (respeitadas as disposições do artigo 116 e seguintes da Lei 8666/93) ou processo de seleção simplificado (PSS) para contratação de profissionais médicos plantonistas da Unidade de Pronto Atendimento de Araucária pelo prazo de 12 meses. Concomitantemente, compromete-se a realizar concurso público para a substituição dos referidos profissionais, através da criação do cargo médico emergencista plantonista. (sem grifo no original)

Nesse sentido, consta da justificativa apresentada nos autos do procedimento administrativo de credenciamento, de lavra do então Secretário Municipal de Saúde (peça nº 27, fls. 3-4):

Ademais, o Município tem um compromisso de ajustamento de conduta junto ao MP-PR de providenciar o Chamamento Público ou processo de PSS para contratação de profissionais médicos plantonistas da Unidade de pronto atendimento – UPA de Araucária, situação em que não será possível a renovação do contrato de terceirização.

(...)

Até que se regularize a contratação destes profissionais mediante concurso público, a SMSA justifica o Chamamento Público para credenciamento nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93 e entendimento dos tribunais, da mesma forma que passa a cumprir o Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e esta municipalidade.

Note-se que, àquela época, não existia o cargo de médico plantonista no quadro municipal, o qual foi criado com a Lei Municipal nº 3.505/2019[6], posteriormente ao ajuizamento da presente Representação.

Nesse contexto, em sede de contraditório (peça nº 17), o Município justificou a realização das contratações via credenciamento com base na necessidade de garantir o atendimento 24 horas e de modo ininterrupto na Unidade de Pronto Atendimento, aduzindo que:

Como se vê, o quadro de pessoal da Administração não abrange o profissional médico plantonista, não podendo o serviço de saúde, caracterizado como de grande relevância pública, ficar na dependência da disponibilidade de horários e interesse dos médicos do quadro próprio contratados em escala de 20 (vinte) horas semanais. Neste panorama, incontestemente a necessidade de prestação dos serviços de plantões que garantam escalas suficientes ao atendimento da Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas diariamente e de modo ininterrupto, razão pela qual foi publicado Edital de Chamamento Público para credenciamento de profissionais que prestassem serviços médicos plantonistas.

Importante ressaltar, ainda, que o credenciamento nº 04/2018 foi questionado no âmbito do Mandado de Segurança nº 9871-31.2018.8.16.0025, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, tendo restado consignado na sentença, a qual denegou a segurança pleiteada, que:

Ocorre, contudo, que a forma de contratação a ser realizada pela administração pública respeita seu juízo próprio de conveniência e oportunidade, cabendo ao administrador a escolha, dentro dos sistemas possíveis de contratação e observados os critérios legais para tanto. (...)

Ainda, quanto ao fato de o credenciamento não ser forma de contratação precedida de licitação, importante ressaltar que o Tribunal de Contas da União tem posicionamento firme no sentido de que "é possível a utilização de credenciamento para a prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS ante as suas peculiaridades, que envolvem, entre outras, preço pré-fixado e nível de demanda superior à oferta".

Assim, ainda que não previsto expressamente na Lei 8.666/93, o credenciamento é forma de contratação sem concorrência admitida na jurisprudência, bem como regulamentada pela Lei Estadual nº 15.608/2007 (artigos 24 e 25).

Sendo assim, não há qualquer irregularidade na utilização da contratação por meio da modalidade de credenciamento no presente caso, pelo que inexistem qualquer direito líquido e certo dos impetrantes a ser salvaguardado neste aspecto.

Destaque-se, nesse panorama, que inexistem nos autos elementos indicativos de que a contratação tenha ocorrido sem adequado planejamento pelo ente municipal, com vistas a otimizar os recursos humanos e financeiros disponíveis, ou que tenha havido falhas na execução ou na fiscalização dos serviços prestados.

Ademais, restou comprovado que o Município criou o cargo de médico plantonista e que vem realizando concursos públicos para o provimento dos cargos vagos de médico do quadro municipal, inclusive plantonista (ainda que, neste caso, o Edital nº 45/20 preveja apenas cadastro de reserva), bem como de outros profissionais de saúde.

Diante do exposto, considerando as justificativas e documentos apresentados pelo Representado, não vislumbro irregularidade nas contratações ora questionadas, razão pela qual a Representação deve ser julgada improcedente quanto a este ponto. De todo modo, entendo que deve ser expedida recomendação ao ente municipal para que, previamente às futuras contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público, elabore um planejamento global, envolvendo as necessidades específicas e os recursos humanos e financeiros disponíveis, considerando também a possibilidade de realização de concursos públicos, seguida da adequada fiscalização na fase de sua execução.

2.2. Da contabilização irregular das despesas referentes às terceirizações de serviços médicos de plantão

Aduz o Representante que o Município estaria contabilizando as despesas decorrentes das contratações de particulares para a prestação de serviços médicos no elemento de despesa "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica" ao invés de "Outras Despesas de Pessoal", em contrariedade ao disposto no art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Instrução Normativa nº 56/2011, deste Tribunal de Contas.

Afirmou o ente ministerial que, do orçamento total estimado para a contratação dos serviços de médico plantonista por meio do Edital de Credenciamento nº 04/2018 – equivalente a R\$ 5.987.520,00 -, o Município de Araucária havia liquidado, no período de setembro a novembro de 2018, aproximadamente R\$ 1.334.487,00, sendo todas essas despesas classificadas como "Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica". Na defesa apresentada, não houve manifestação específica do Município quanto a este ponto.

Observe-se que o §1º do art. 18 da LRF é claro no sentido de que "os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como 'Outras Despesas de Pessoal'".

Diante disso, esta Corte de Contas elaborou a Instrução Normativa nº 56/2011, que estabeleceu em seu art. 16, § 5º que as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa deverão ser consideradas nos limites dos arts. 14 e 15 da LRF, a saber:

Art. 16. (...)

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

- I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementariedade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;
- II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;
- III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

Em que pese a polêmica existente nos diferentes Tribunais de Contas acerca da inclusão das despesas com terceirização nos gastos de pessoal[7], a jurisprudência desta Corte de Contas fixou o entendimento, especificamente com relação aos serviços na área da saúde, de que cabe aos Municípios a execução dos serviços de Atenção Básica à Saúde, do que decorre, como regra, a necessidade de cômputo de tais despesas no índice de pessoal, mesmo que decorrentes de contratos de terceirização.

Transcreva-se, a propósito, a seguinte decisão deste Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Substituto, Tiago Alvarez Pedroso, contida no Acórdão nº 1622/19, julgado, por unanimidade, em 12/06/2019:

Inicialmente, cumpre observar que a Constituição Federal é taxativa em dispor que "saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196), competindo ao "Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (art. 197), ressalvando-se, contudo, que as "ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada", constituindo um sistema único, organizado, entre outras diretrizes, com base na descentralização administrativa, "com direção única em cada esfera de governo" (art. 198, I).

Neste diapasão, a Lei 8.080/90 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, prevendo as atribuições e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto aos serviços de saúde pública.

Conforme consta da própria decisão recorrida, é cediço que cabe aos municípios a execução dos serviços de atenção básica à saúde, nestes incluídos apenas os atendimentos de urgência durante o período diurno. Desse modo, as despesas com terceirização de serviços médicos relativos a atendimentos de urgência no período noturno e em fins de semana e feriados, por serem meramente complementares à atenção básica, não devem ser enquadrados no conceito de substituição de mão de obra para fins do cálculo da despesa de pessoal, conforme prevê o § 1º do art. 18 da LRF.

(...)

Merece relevo o fato de ser assente nesta Corte de Contas a possibilidade de exclusão de valores despendidos com a terceirização de serviços médicos que não estão compreendidos na atenção básica à saúde do cálculo da despesa de pessoal dos municípios. Nesse sentido, cito os Acórdãos nº 3894/16 e 2617/2017, ambos da Segunda Câmara.

(sem grifos no original)

Dessa forma, admite-se a exclusão do cálculo da despesa de pessoal dos valores despendidos com a terceirização de serviços médicos que não estejam compreendidos na Atenção Básica à Saúde, mediante a comprovação de que constituam serviços especializados.[8]

Bem assim, também se admite a exclusão, do referido cálculo, das despesas com terceirização de serviços médicos relativos a atendimentos de urgência no período noturno e em fins de semana e feriados, desde que haja comprovação documental suficiente e idônea para demonstrar a segregação destas despesas (controle de ponto e comparecimento dos profissionais; discriminação e identificação de atendimentos e de horários; e demonstração da quantidade despendida para pagamento desses serviços com a divisão diurno, noturno, feriados e finais de semana).[9]

Saliente-se, contudo, que, conforme exposto nos Acórdãos nº 1768/19 – Tribunal Pleno e nº 1929/17 – 2ª Câmara, na existência de vagas não providas de médicos plantonistas no quadro de pessoal, não se admite a dedução destes valores, ainda que referentes a plantões prestados em finais de semana e em período noturno e feriados, em razão da caracterização da substituição de mão de obra.

Neste sentido, cita-se o Acórdão nº 2617/17, de lavra do ilustre Conselheiro Ivan Leis Bonilha:

Como é cediço, a prestação dos serviços de saúde é de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios. A execução dos serviços básicos de saúde está afeta aos entes municipais, neles compreendido o atendimento de urgência no período diurno, que, por não extrapolar as atribuições próprias do Município, deve ser inserido nas atividades por ele executadas diretamente.

No caso, segundo apontado pela unidade técnica, não ficou demonstrado se, no valor que se pretende deduzir, estão incluídas despesas com atendimentos de urgência prestados no período noturno ou em finais de semana e feriados. Também não foram indicadas as especialidades dos atendimentos ou os tipos de procedimentos realizados, o que poderia, eventualmente, permitir a supressão dos valores respectivos.

(...)

a existência de 20 vagas, no quadro de pessoal do Município de Castro, para o cargo de médico plantonista – das quais 15 não estavam providas, de acordo com os dados extraídos do SIM-AP (Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal) –, revela que houve a contratação de empresa terceirizada para a realização de atividades que são inerentes às funções desses cargos públicos.

Essa situação constitui elemento determinante da efetiva ocorrência, no caso concreto, de substituição de servidores públicos por prestadores de serviços terceirizados.

À vista dessas circunstâncias, uma vez evidenciada a substituição de mão de obra, faz-se imperiosa a inclusão das despesas realizadas com serviços médicos de plantão no cálculo do índice de gastos com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa nº 56/2011. Vale frisar que esta Câmara recentemente adotou idêntica orientação nos Alertas nº 796411/16 e nº 989759/16, ambos de minha relatoria, julgados, por unanimidade, nas Sessões realizadas, respectivamente, em 12/04/2017 e 03/05/2017.

Tratamento diverso, por outro lado, merece o atendimento médico realizado por especialista na área de ortopedia, tendo em vista que os serviços especializados são complementares às ações de Atenção Básica de responsabilidade do Município, a teor do que dispõe a Portaria nº 2.488/2011 do Ministério da Saúde, não caracterizando a substituição de servidor municipal pelo contratado e, por conseguinte, o enquadramento nas despesas de pessoal.

Analisando-se o processo administrativo referente ao Edital de Credenciamento nº 04/18 (peça nº 27), denota-se que seu objeto compreende a contratação de empresas prestadoras de serviços médicos plantonistas nos serviços de urgência e emergência da Unidade de Ponto Atendimento – 24 horas, mediante a realização de plantões de 6 e/ou 12 horas.

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3513/20, peça nº 107), o exame da documentação conjunta aponta que houve a terceirização indiscriminadamente tanto de serviços de plantão prestados em horário diurno e em dias úteis quanto noturnos e nos finais de semana, o que é corroborado pela cláusula quarta do referido edital[10], bem como pela própria justificativa de abertura do procedimento (peça nº 27, fls. 03-04), que reforça a inexistência de profissionais específicos para a realização dos plantões no quadro municipal e a necessidade de funcionamento 24 horas e ininterrupto da Unidade de Pronto Atendimento.

Aduziu a Coordenadoria de Gestão Municipal, ainda, que o Município parece indicar, na defesa, que teria utilizado o instrumento do credenciamento a fim de suprir a carência de servidores efetivos, o que confirmaria o entendimento do Representante acerca da necessidade de computar tais gastos dentre as despesas de pessoal[11]. Na mesma linha, asseverou a unidade técnica que, segundo disposto na cláusula quarta do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual, os profissionais contratados por chamamento público ou processo de seleção simplificado para a realização de plantões na Unidade de Pronto Atendimento seriam posteriormente substituídos, com a criação do cargo de médico emergencista plantonista e a realização de concurso público.

Conforme exposto pelo Ministério Público de Contas na peça inicial, as despesas decorrentes dos contratos oriundos do referido credenciamento foram indiscriminadamente contabilizadas como "Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica", deixando de integrar o cômputo das despesas com pessoal, o que demonstra o total descaso da administração municipal em relação às diretrizes fixadas por esta Corte de Contas.

Ressalte-se que não houve, em sede de defesa, manifestação específica do Município acerca deste tópico da Representação, sequer no sentido de tentar descaracterizar parcela dos serviços prestados como inerentes à atenção básica de saúde.

Em relação aos gastos decorrentes de plantões prestados em período noturno, fins de semana e feriados, a exclusão de tais despesas do índice de pessoal dependeria, à época (em que ainda inexistente o cargo de médico plantonista), da comprovação do controle de jornada, inclusive com a indicação do controle de ponto, para a efetiva caracterização de tais serviços como complementares, extraordinários à abrangência da Atenção Básica à Saúde, o que não ocorreu no presente caso, não tendo sido apresentada qualquer documentação nesse sentido.

Diante do exposto, entendo que a Representação deve ser julgada procedente quanto a este ponto, vez que as despesas com a terceirização de serviços médicos de plantão, realizadas por meio do credenciamento em questão, deveriam ter sido contabilizadas como "outras Despesas com Pessoal", integrando o cálculo exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deixo, contudo, de aplicar sanção, diante da polêmica que permeia a matéria, aliada à ausência de indicação de dano ao erário ou da demonstração de eventual má-fé, com vistas a furtar-se à aplicação dos limites da referida lei, ou, ainda, de qualquer outra circunstância de maior gravidade.

De todo modo, deve ser expedida determinação ao Município a fim de que passe a contabilizar as despesas com a contratação de terceirizados para a prestação de plantões médicos, por constituírem serviços de atenção básica à saúde, como "outras Despesas com Pessoal", exceto quando devidamente demonstrada sua prestação no período noturno ou em finais de semana e feriados, situação em que somente irão compor os gastos com pessoal quando houver cargos vagos de médico plantonista. Importante destacar, por fim, que a questão acerca da forma de contabilização das despesas com a terceirização de serviços médicos plantonistas é objeto dos autos de Consulta nº 295714/16, desta Corte de Contas, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que se encontra pendente de julgamento.

No entanto, diversamente do proposto pela 4ª Procuradoria de Contas no Parecer nº 856/20 (peça nº 108), entendo não ser o caso de arquivamento da presente Representação ou de seu sobrestamento até a prolação de decisão definitiva nos autos mencionados.

Isso porque, embora a matéria seja, de fato, polêmica, entendo que a jurisprudência desta Corte já estabeleceu parâmetros a serem observados na contabilização das referidas despesas, como se demonstrou pelos julgados acima colacionados.

Assim, caso haja qualquer alteração de entendimento desta Corte de Contas quanto do julgamento da Consulta nº 295714/16, caberá ao Município adequar-se às novas diretrizes fixadas, vez que, nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a decisão do Tribunal Pleno, proferida em processo de consulta com quórum qualificado, "tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação".

2.3. Do suposto não atendimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)

Afirmou o Representante que, embora o portal de transparência do Município atenda aos requisitos básicos da Lei de Acesso à Informação, as informações não teriam sido devidamente lançadas no SIM – Sistema de Informação Municipal, de forma que, no Portal de Informação para Todos deste Tribunal de Contas – PIT, não constam dados acerca dos contratos realizados ou empenhos emitidos.

Conforme já relatado, por meio do Despacho nº 1850/18 (peça nº 5), foi expedida medida cautelar para que o Município disponibilizasse as informações completas sobre procedimentos licitatórios e descrição das despesas no Portal de Transparência Municipal e Portal de Informação para Todos – PIT.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3513/20 (peça nº 107), informou que foi possível visualizar as informações sobre processos licitatórios e descrição das despesas tanto na consulta efetuada ao Portal de Transparência municipal quanto ao Portal de Informação para Todos - PIT. Dessa forma, afirmou que, no que tange à transparência, eventual irregularidade já foi sanada.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas aduziu que os pedidos apresentados pela Procuradoria-Geral na peça inicial, bem como a determinação cautelar emitida no Despacho nº 1850/18, restaram atendidos pelo Município.

Portanto, tendo em vista a regularização da impropriedade no curso da instrução, verifica-se a perda de objeto deste apontamento.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue parcialmente procedente a presente Representação, para reconhecer a ocorrência de irregularidade na contabilização de despesas referentes à contratação de terceirizados para a prestação de serviços médicos de plantão (item 2.2.);

3.2. expeça determinação ao Município de Araucária, na pessoa do atual gestor, a fim de que passe a contabilizar as despesas com a contratação de terceirizados para a prestação de plantões médicos, por constituírem serviços de atenção básica à saúde, como "outras Despesas com Pessoal", exceto quando devidamente demonstrada sua prestação no período noturno ou em finais de semana e feriados, situação em que somente irão compor os gastos com pessoal quando houver cargos vagos de médico plantonista;

3.3. expeça recomendação ao Município de Araucária, na pessoa do atual gestor, a fim de que, previamente às futuras contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público, elabore um planejamento global, envolvendo as necessidades específicas e os recursos humanos e financeiros disponíveis, considerando também a possibilidade de realização de concursos públicos, seguida da adequada fiscalização na fase de sua execução;

3.4. reconheça a perda de objeto do apontamento de irregularidade referente ao suposto não atendimento à Lei de Acesso à Informação (item 2.3). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, julgá-la parcialmente procedente, para reconhecer a ocorrência de irregularidade na contabilização de despesas referentes à contratação de terceirizados para a prestação de serviços médicos de plantão (item 2.2);

II – determinar ao Município de Araucária, na pessoa do atual gestor, a fim de que passe a contabilizar as despesas com a contratação de terceirizados para a prestação de plantões médicos, por constituírem serviços de atenção básica à saúde, como "outras Despesas com Pessoal", exceto quando devidamente demonstrada sua prestação no período noturno ou em finais de semana e feriados, situação em que somente irão compor os gastos com pessoal quando houver cargos vagos de médico plantonista;

III – recomendar ao Município de Araucária, na pessoa do atual gestor, a fim de que, previamente às futuras contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público, elabore um planejamento global, envolvendo as necessidades específicas e os recursos humanos e financeiros disponíveis, considerando também a possibilidade de realização de concursos públicos, seguida da adequada fiscalização na fase de sua execução;

IV – reconhecer a perda de objeto do apontamento de irregularidade referente ao suposto não atendimento à Lei de Acesso à Informação (item 2.3)

V – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Até janeiro de 2019, quando foi apresentado o contraditório pelo Município.

2. Referido concurso abrange, dentre outros, os cargos de "Médico Alergologista, Médico Angiologista Vascular, Médico Cardiologista, Médico do Trabalho, Médico Endocrinologista, Médico Generalista, Médico Geriatria, Médico Neurologista, Médico Neurologista Pediátrico, Médico Oftalmologista, Médico Ortopedista, Médico Otorrinolaringologista, Médico Pediatra, Médico Plantonista, Médico Reumatologista, Médico Sanitarista e Médico Urologista". Nos termos do Edital nº 130/2020, a aplicação da prova objetiva foi suspensa por tempo indeterminado, em razão das medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19.

3. Disponível em: https://aracaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=860&processo=getContent¶metro=%7B%22selecionar%22%3Afalse%2C%22selecionar_multipla%22%3Afalse%7D&chave=%7B%22ArquivoDetalhe.sequencia%22%3A313753%2C%22TextoJuridico.codigo%22%3A56375%2C%22sequencia%22%3A%22%22%7D&cidade=padrao

4. Acórdão nº 359/20. Representação. Contratação de serviços de saúde mediante "credenciamento". 1. Defasagem do quadro de médicos efetivos na área de Atenção Primária à Saúde. Comprovação da adoção de medidas corretivas. 2. Irregular utilização de credenciamentos para a terceirização do serviço público de saúde. Inocorrência. O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas. Pela improcedência. Expedição de determinação. 5. Modelos de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde pelos Municípios. Ed. revisada e atualizada, Associação dos Municípios do Paraná. Curitiba, 2017, p. 129, citado no Acórdão nº 3610/17, do Tribunal Pleno e no Acórdão nº 4567/17, da 2ª Câmara.

6. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/a1/aracaria/lei-ordinaria/2019/350/3505/lei-ordinaria-n-3505-2019-cna-o-cargo-de-medico-plantonista-alterando-a-lei-municipal-n-1704-de-11-de-dezembro-de>. Acesso em 16/09/2020.

7. Conforme ressaltado em recente decisão da 2ª Câmara, contida no Acórdão nº 1417/20, "a questão referente à inclusão ou não de despesas com terceirização nos gastos de pessoal é uma das mais tortuosas questões fiscais, com entendimentos dissociados nos âmbitos dos Tribunais de Contas em todo o país e na Secretaria do Tesouro Nacional, motivo pelo qual, em 06/03/2018, foi celebrado entre essa Secretaria, IRB e ATRICON, Acordo de Cooperação Técnica visando, dentre outros objetivos, a uniformização dos conceitos da LRF, que ainda se encontra em fase de debates e estudos com vistas à elaboração de proposta final, que pode passar, inclusive, pela necessidade de elaboração de proposta legislativa".

8. Vide Acórdãos nº 3894/16 e 2617/2017, da 2ª Câmara.

9. Vide Acórdãos nº 3894/16 – 2ª Câmara (301641/16), nº 4535/16 - 2ª Câmara (293657/16), e nº 1622/2019 - Tribunal Pleno (198430/18).

10. CLÁUSULA QUARTA – DAS ESCALAS

O Credenciado para a prestação de serviços de plantões médicos, além dos critérios e requisitos previstos nas Cláusulas Segunda e Terceira, fica ciente do compromisso de contratar com o Município para cumprir as escalas de plantão dentro das necessidades da administração, conforme segue:

4.1 Carga horária: Mínima 12 horas semanais e 24 horas em finais de semana ao mês;

4.2. A cada 12 horas assumidas durante a semana se aumentará mais 6 horas por mês de finais de semana;

4.3. Como exceção, a carga horária mínima mensal poderá ser de 48 horas caso a carga horária realizada seja toda realizada em finais de semana;

4.4 Os plantões serão de 6 hr (com intervalo de 11 horas entre as jornadas) de 12 horas (com intervalo de 36 horas entre as jornadas) por médico.

4.5 Distribuição de horários:

4.5.1. Plantões de 6 horas: 07:00-13:00; 10:00-16:00; 13:00-19:00; 18:00-00:00;

4.5.2 Plantões de 12 horas: 07:00-19:00; 10:00-22:00 e 19:00-07:00;

4.6. Distribuição de setores:

4.6.1 Emergência, Unidade Intermediária (UI=internamento) e procedimento;

4.6.2. Unidade intermediária e observação;

4.6.3. Consultórios;

4.6.4. O médico deverá cobrir qualquer setor segundo a necessidade da escala.

4.7. O sistema de escala de finais de semana é intercalado quando não for escala 12x36h.

11. Nesse sentido, citou o seguinte trecho da manifestação defensiva:

"Diante das premissas elencadas, o Município esclarece que procedeu a chamamento público para credenciamento de prestadores de serviços médicos plantonistas de urgência e emergência pelos fatos de não haver disponibilidade de profissionais específicos para a realização de plantões e a demanda pelos serviços ser superior à oferta.

Nesse sentido, importa consignar que conforme documento anexo, a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas de Araucária elaborou lista com informações de convocações para provimento do cargo de Médico e suas especialidades, número de candidatos aprovados, convocados e o motivo pelo qual os demais não foram nomeados.

A partir da análise do documento supracitado, é possível verificar que foram realizados concursos públicos visando a contratação de médicos nos anos de 2008, 2011 e 2017, mas desde aquele período muitos candidatos aprovados foram convocados para assumir o cargo e simplesmente não compareceram.

Evidente, pois, que a dificuldade de contratação de médicos possui uma história que remonta a anos anteriores à gestão do atual Prefeito."

PROCESSO Nº: 300832/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA,

ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE URAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR LILIAN KARINA VELASCO RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3975/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Tramitação e proposição de projeto de lei de reestruturação do quadro de cargos do Município de Uraí. Lei sancionada. Comprovação de que o quadro reestruturado é menos custoso que o anterior. Não incidência da vedação contida no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pela improcedência neste ponto. Ausência de contabilização dos gastos pertinentes à remuneração de pessoal com a Santa Casa de Misericórdia de Uraí como despesas de pessoal. Pela procedência parcial, com expedição de determinação para que passem a ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

1. Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Vereadora Sra. Elaine Maria Ferreira em face do Município de Uraí e de seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Roberto Tamura, em que aponta supostas irregularidades na contabilização de despesas com pessoal na área da saúde, em ofensa ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, caso devidamente contabilizadas, ocasionariam a extrapolação do limite, atingindo, no 3º quadrimestre de 2018, o percentual de 55,24% (conforme Parecer Técnico Contábil de peça 19).

Relatou que os gastos com pessoal pertinentes ao pagamento da remuneração aos funcionários do Hospital Municipal Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Uraí, sob intervenção municipal desde 2014, conforme Decreto nº 86/2017, não foram contabilizados como despesas com pessoal, embora versassem sobre custeio de mão de obra de equipe multidisciplinar referente à atenção básica à saúde.

Além disso, destacou a necessidade de atuação cautelar desta Corte de Contas, pelo fato de então tramitar na Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, que visava alterar a estrutura de pessoal do Município, promovendo a criação de cargos em comissão e funções gratificadas, conduta que, caso as despesas houvessem sido contabilizadas corretamente, seria vedada ao ente municipal, conforme art. 22, parágrafo único, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por meio do Despacho nº 620/19 (peça 46), a Representação foi recebida, com determinação de oitiva prévia da Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que se manifestasse e, se fosse o caso, indicasse os documentos e as informações necessários à instrução.

Nesse interm, em 12/05/2019, a Representante apresentou nova manifestação, em que destacou a presença do periculum in mora para a concessão da cautelar suspensiva, na medida em que o Projeto de Lei nº 07/2018 havia sido incluído na pauta do dia 13/05/2019 para segunda votação.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 756/19 (peça 48), manifestando-se pela expedição da liminar.

Em 14/05/2019, a Representante apresentou nova petição, contida nas peças 49 a 51, em que trouxe o resultado da votação do referido projeto pela aprovação, já encaminhado para sanção, o que reforçaria o periculum in mora invocado para concessão de medida cautelar.

Por meio do Despacho nº 629/19 (peça 52) foi expedida medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Uraí, para que se abstinhasse de sancionar o Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, caso já o tivesse recebido do Poder Legislativo.

A Representante protocolou nova manifestação, indicando que o Sr. Prefeito Municipal havia sancionado a referida Lei em 14/05/2019 (peças 58 a 60), em suposto descumprimento à ordem cautelar.

Em observância ao §1º, do art. 400, do Regimento Interno, a cautelar foi ratificada em sessão do Tribunal Pleno, pelo Acórdão nº 1316/19, o qual, por sua vez, diante da notícia de sanção do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, determinou que o Município de Uraí deixasse de aplicá-lo até o novo enfrentamento da matéria.

Em resposta, o Município de Uraí apresentou manifestações defensivas nas peças 64 a 65 e 77 a 96, em que sustentou a higidez do Projeto de Lei Complementar nº 07/18, bem como a desnecessidade da contabilização das despesas com a Santa Casa de Misericórdia de Uraí como gastos com pessoal, por se tratar de serviços de média e alta complexidade.

Primeiramente, trouxe histórico sobre o processo de intervenção municipal na Santa Casa de Misericórdia de Uraí, trazendo, inclusive, cópia do Decreto nº 028/2019, de 16/04/2019, que decretou o fim da intervenção do Município na entidade.

Sustentou, também, que a intervenção não se deu na mão de obra, mas no serviço, e que não havia subordinação entre os contratados da Santa Casa de Misericórdia e o Município, tendo ela visado o interesse público.

A fim de robustecer sua argumentação, de que não se valeu do hospital para substituição de mão de obra, informou que realizou o Concurso Público nº 001/2016 para provimento de cargos na área de saúde, visando ao suprimento da atenção básica, com vagas para médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem (peça 78). Reforçou que os atendimentos voltados à atenção básica eram realizados sempre nos postos de saúde e unidades básicas (atenção básica nível primário) e que os casos de média complexidade, urgências e emergências eram atendidos na Santa Casa de Misericórdia de Uraí (nível secundário).

Nesse sentido, inclusive, apontou parecer do Controle Interno do Município a respeito da complementariedade dos serviços, comparando a intervenção à terceirização realizada por meio de OSCIPs.

Por fim, quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, sustentou que se originou de tratativas com o Ministério Público Estadual, por meio do GEPATRIA –

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa, para fins de correção das impropriedades da Lei Complementar nº 019/2013, que teria sido inclusive sancionada, na gestão anterior, quando o limite de gastos com pessoal estava em 56,45%.

Nesse sentido, anexou aos autos os procedimentos adotados pela Promotoria de Justiça, que determinavam a elaboração de nova estrutura de cargos políticos, comissionados e funções gratificadas (peças 89 a 93).

Dessa forma, questionou a afirmação da Representante de que estaria aumentando os cargos em comissão, quando, na verdade, o projeto, acompanhado pelo Ministério Público Estadual, visava extinguir cargos desnecessários, reduzindo o quadro (peça 94).

Por essas razões, pugnou pela revogação da cautelar, com a improcedência da Representação, sob o fundamento de que as despesas decorrentes da intervenção na Santa Casa de Misericórdia de Uraí não devem compor o limite de gastos com pessoal do Município.

Na sequência, a Representante apresentou nova manifestação nos autos (peças 97 e 98), em que sustentou a improcedência dos argumentos do Município, indicando que a intervenção municipal abrangia bens, serviços e servidores da Irmandade, conforme art. 2º, do Decreto 203/2014, sem qualquer menção a serviços complementares de saúde, e que a subordinação com o Município se daria na pessoa do interventor, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Além disso, incluiu fatos que agravariam os apontamentos de irregularidade formulados, como a suposta utilização da personalidade jurídica da unidade hospitalar ao invés do CNPJ do Município, em afronta ao Acórdão nº 1979/2018 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas.

Reforçou seus argumentos iniciais, da necessidade de contabilização dos gastos no índice de despesas com pessoal e de que o projeto de Lei Complementar objurgado resultaria em aumento de despesas dessa natureza, conduta que estaria vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apontou, ainda, que a existência de médicos plantonistas, sem indicar especialidades, não comprova que o serviço estaria compreendido em média complexidade, e que o plano de aplicação juntado, referente ao Termo de Colaboração nº 01/2019, não comprovaria as afirmações da municipalidade.

A Representante apresentou novos documentos acostados nas peças 99 a 102, apontando que teve acesso ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Município de Uraí e seu atual gestor, Carlos Roberto Tamura, com o Ministério Público do Paraná, no qual identificou, inclusive, suposto descumprimento pelo Projeto de Lei convertido em Lei Complementar nº 59/2019, pois não teria realizado exonerações tidas por necessárias pelo Parquet.

Indicou, ainda, que teve conhecimento do conteúdo nos autos nº 494990/17, em que se aponta uso indevido de cargos em comissão pelo Município de Uraí, pendente de julgamento. E, ao final, indicou outros supostos vícios que irá oportunamente representar em relação à Lei Complementar nº 59/2019, como desproporção entre cargos, criação de cargos em comissão com função permanente, dentre outros.

Dessa forma, requereu a manutenção da cautelar expedida, até o julgamento de mérito da presente Representação.

Em petição de peças 103 a 107, a Representante apresentou novos argumentos em reforço ao pedido de manutenção da medida cautelar.

A medida cautelar foi revogada pelo Acórdão nº 1401/19 – Tribunal Pleno (peça 112), diante das novas informações apresentadas pelo Município de Uraí, em especial, da alegação defensiva de que parte das despesas se referiria a serviços de saúde de média e alta complexidade (que não seriam passíveis de inclusão no índice de despesas com pessoal).

Assim, levando-se em consideração que o índice real da despesa com pessoal somente poderia ser obtido após a dilação probatória, bem como o fato de que o Projeto de Lei impugnado foi assistido pelo GEPATRIA do Ministério Público Estadual e representou avanço na eficiência da gestão municipal, concluiu-se pela ausência de elementos concretos de cognição que permitissem configurar, naquele momento, a vedação à proposição de novo projeto de lei de reestruturação do plano de cargos do Município.

Na sequência, em atendimento ao Despacho nº 747/19, proferido nos autos de Representação nº 338414/19 (peça 69), aqueles autos foram apensados aos presentes, para decisão conjunta a respeito do primeiro apontamento de irregularidade neles formulado (o único recebido entre os lá apresentados), no sentido de que, mesmo após o fim da intervenção, com a celebração do termo de parceria entre a Entidade e o Município, os gastos atinentes à contratação de pessoal da Santa Casa devem ser contabilizados como despesa de pessoal do Município, já que se referem a atendimentos básicos.

Em que pese devidamente intimados para se pronunciarem acerca da primeira suposta irregularidade apontada na nova Representação (conforme ofício e aviso de recebimento de peças 117 e 119), o Município de Uraí e o respectivo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Roberto Tamura, deixaram de apresentar manifestação.

A Câmara Municipal de Uraí apresentou manifestação nas peças 120 a 122, em que reforçou os argumentos pela procedência da Representação.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 3875/20 (peça 126), em que opinou pela procedência parcial da Representação, unicamente no que se refere à ausência de contabilização das despesas com a Santa Casa de Misericórdia como despesas de pessoal, com expedição de determinação e aplicação de multa administrativa.

A 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 943/20 (peça 127), acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica. É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 3ª Procuradoria de Contas, a presente Representação deve ser julgada parcialmente procedente, unicamente no que se refere à ausência de contabilização dos gastos pertinentes à remuneração de pessoal com a Santa Casa de Misericórdia de Uraí como despesas de pessoal.

Conforme relatado, as discussões travadas nestes autos se referem à necessidade de contabilização das despesas remuneração de pessoal com a Santa Casa de Misericórdia como despesas com pessoal pelo Município de Uraí e à incidência da vedação prevista no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal na aplicação da Lei Complementar nº 59/19, que reestruturou os cargos e funções comissionadas no Município, originada da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018.

2.1. Da contabilização dos pagamentos realizados à Santa Casa de Misericórdia de Uraí como despesas com pessoal

Em relação ao primeiro ponto, apontou a Representante, em resumo, que os pagamentos realizados à Santa Casa de Misericórdia de Uraí em decorrência da intervenção municipal na entidade não estavam sendo contabilizados como despesas de pessoal, e que a relevância dos valores implicaria a extrapolação do limite de gastos do Município.

Acrescentou, por meio da Representação apensada aos presentes autos, que, mesmo após o fim da intervenção, com a celebração do termo de parceria entre a Entidade e o Município, os gastos atinentes à contratação de pessoal da Santa Casa devem ser contabilizados como despesa de pessoal do Município, já que se referem a atendimentos básicos.

Em contraditório, o Município de Uraí, primeiramente, trouxe a informação de que a intervenção municipal foi encerrada por meio do Decreto nº 028/2019, de 16/04/2019, devolvendo à entidade as atividades inerentes aos serviços de atendimento de urgências e emergências médicas.

Acrescentou que a intervenção se deu em gestões anteriores, para se evitar a paralisação dos atendimentos à população, em virtude de problemas de gestão, e que não se confundiu com o atendimento à atenção básica municipal, pois os serviços prestados seriam de média e alta complexidade.

Defendeu a não incidência do § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob o fundamento de que os repasses à Santa Casa de Misericórdia não objetivariam a substituição de servidores públicos e de que não havia subordinação direta ao Município.

O §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal é claro no sentido de que “os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como ‘Outras Despesas de Pessoal’”.

Diante disso, esta Corte de Contas elaborou a Instrução Normativa nº 56/2011, que estabeleceu, em seu art. 16, § 5º que as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa deverão ser consideradas nos limites dos arts. 14 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

Art. 16. (...)

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza “outras despesas de pessoal”, do plano de contas da despesa pública.

Trata-se, porém, de orientação genérica, que não oferece critérios seguros para sua elucidação.

Conforme ressaltado em recente decisão da 2ª Câmara, contida no Acórdão nº 1417/20, “a questão referente à inclusão ou não de despesas com terceirização nos gastos de pessoal é uma das mais tormentosas questões fiscais, com entendimentos dissociados no âmbito dos Tribunais de Contas em todo o país e na Secretaria do Tesouro Nacional, motivo pelo qual, em 06/03/2018, foi celebrado entre essa Secretaria, IRB e ATRICON, Acordo de Cooperação Técnica visando, dentre outros objetivos, a uniformização dos conceitos da LRF, que ainda se encontra em fase de debates e estudos com vistas à elaboração de proposta final, que pode passar, inclusive, pela necessidade de elaboração de proposta legislativa”.

Dentro desse contexto, especificamente com relação aos serviços na área da saúde, a jurisprudência desta Corte de Contas fixou o entendimento de que cabe aos Municípios a execução dos serviços de Atenção Básica à Saúde, do que decorre, como regra, a necessidade de cômputo no índice de pessoal dos gastos com serviços de saúde, mesmo que decorrentes de contratos de terceirização ou de outros ajustes que levem à prestação dos serviços por intermédio de outra pessoa, como é o caso da realização de intervenção ou da celebração de termo de parceria.

Ressalte-se que, excepcionalmente, é admitida a exclusão do cálculo da despesa de pessoal dos municípios dos valores despendidos com a terceirização de serviços médicos que não estejam compreendidos na Atenção Básica à Saúde, mediante a comprovação de que estejam voltados a serviços médicos especializados.[1]

Pois bem, no caso dos autos, a unidade técnica deste Tribunal analisou a documentação juntada e constatou, na Instrução nº 756/19 (peça 48), a existência dos cargos na área da saúde no Plano de Cargos e Salários do Município, sendo possível excluir, por esse prisma, apenas as despesas relativas ao cargo de técnico de segurança do trabalho.

Necessário verificar, portanto, se a atividade desempenhada na Santa Casa de Misericórdia de Uraí se refere apenas à Atenção Básica à Saúde ou se há comprovação nos autos da prestação de serviços médicos especializados.

Como bem exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o sistema de saúde é organizado por níveis de atenção, que correspondem a determinados conjuntos de serviços assistenciais, diferenciados pelo grau de complexidade.

A atenção primária à saúde é definida pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde nos seguintes termos:[2]

(...) o primeiro nível de atenção em saúde e se caracteriza por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte positivamente na situação de saúde das coletividades. Trata-se da principal porta de entrada do SUS e do centro de comunicação com toda a Rede de Atenção dos SUS, devendo se orientar pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização e da equidade. Isso significa dizer que a APS funciona como um filtro capaz de organizar o fluxo dos serviços nas redes de saúde, dos mais simples aos mais complexos.

Por sua vez, a média complexidade ambulatorial, conforme material elaborado pelo CONASS,[3] é “composta por ações e serviços que visam atender aos principais

problemas e agravos de saúde da população, cuja complexidade da assistência na prática clínica demande a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos, para o apoio diagnóstico e tratamento".

Muito embora o Município de Uraí, em sua manifestação defensiva, tenha alegado que parte das despesas se referiria a serviços de saúde de média e alta complexidade, a unidade técnica deste Tribunal destacou a ausência de apresentação de elementos probatórios nos autos acerca da realização, pela Santa Casa de Misericórdia de Uraí, de atendimentos desses níveis de atenção à saúde.

Em corroboração, destacou que o próprio Decreto Municipal nº 215/2016, que manteve a intervenção na entidade, apontou como objetivo "a continuidade do serviço básico de saúde prestado pela Santa Casa".

Releva especial destaque a pesquisa realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que revelou a existência de indícios de que, apesar de a unidade possuir atendimento 24 horas, ela carece do pessoal e da estruturas necessários para os casos de média complexidade.

Informou que, em consulta ao CNES, constatou que a entidade conta com o registro de um médico psiquiatra, sendo o restante do corpo médico composto por sete médicos clínicos, o que permite concluir que o serviço não corresponde à atenção à saúde de média complexidade, que demanda a disponibilidade de profissionais especializados.

No que tange à utilização de recursos tecnológicos, que também integra o conceito de média complexidade, constatou que os equipamentos disponíveis são de baixa densidade tecnológica e que a entidade sequer conta com um desfibrilador cardíaco, aparelho essencial para uma unidade de atendimento de urgências e emergências. Assim, assiste razão à conclusão da unidade técnica no sentido de que os elementos apresentados nos autos conduzem à conclusão de que a entidade é voltada ao atendimento primário à saúde.

Por sua vez, a ocorrência de substituição de serviços prestados por agentes públicos é demonstrada por meio da constatação, pela unidade técnica, da baixa ocupação do quadro de médicos constante no Plano de Cargos e Salários do Município, visto que, de acordo com dados do SIAP de agosto de 2020, apenas dois dos dez cargos de médicos existentes estavam ocupados.

No mesmo sentido, se manifestou o Ministério Público de Contas, ao asseverar que "não há elementos probatórios suficientes para demonstrar que os atendimentos prestados na Santa Casa de Misericórdia de Uraí são de média e alta complexidade, uma vez que sequer a estrutura física da entidade comporta procedimentos diferentes do atendimento básico."

Nesse contexto, acompanhando as manifestações instrutórias, e diante do entendimento firmado por esta Corte de Contas, deve-se concluir pela procedência da Representação neste ponto, tendo em vista que tanto os gastos de pessoal referentes à intervenção na Santa Casa de Misericórdia de Uraí, como aqueles decorrentes do Termo de Parceria nº 008/2018, firmado em março de 2019, devem passar a ser contabilizados como "Outras Despesas com Pessoal" e, consequentemente, integrar o cômputo do limite de gastos de pessoal do Município. Reconhecendo, porém, a polêmica que ainda cerca a matéria, deixo de aplicar a multa administrativa sugerida ou de determinar o cômputo das despesas de maneira retroativa, sem prejuízo da expedição da determinação proposta, a fim de que o Município passe a atentar às diretrizes fixadas por esta Corte, notadamente, com relação à Atenção Básica de Saúde, passando a contabilizar os gastos pertinentes à remuneração de pessoal com a Santa Casa de Misericórdia de Uraí ou com eventuais contratos e outros ajustes de terceirização de mão de obra de serviços de atenção básica à saúde como "Outras Despesas de Pessoal", em conformidade com o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o art. 16, § 5º, da Instrução Normativa nº 56/2011 deste Tribunal de Contas.

2.2. Do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, que deu origem à Lei Complementar nº 59/19

Apontou a Representante que a propositura e tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, que visava alterar a estrutura de pessoal do Município, seria vedada ao ente municipal, conforme art. 22, parágrafo único, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, [4] caso as despesas houvessem sido contabilizadas corretamente, vez que aumentaria os cargos em comissão e as funções gratificadas. O Município Representado, por sua vez, defendeu a higidez do Projeto de Lei convertido na Lei Complementar nº 59/19, avalizada pelo acompanhamento realizado pelo GEPATRIA.

Quando da revogação da medida cautelar pelo Acórdão nº 1401/19 – Tribunal Pleno, levou-se em consideração a carência de análise, pela unidade técnica deste Tribunal, naquele momento, do mérito do mencionado projeto de lei, o qual, contudo, foi atentamente acompanhado pelo Ministério Público Estadual, especialmente pelo GEPATRIA, conforme se depreende da extensa documentação juntada nas peças 87 a 93, referentes ao Procedimento Administrativo nº MPPR – 013.17.000784-8.

Destacou-se, ademais, que a motivação do projeto, contida na fl. 3 da peça 82, indica, especificamente, a realização de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta com esse órgão, juntado na peça 101, com o precípuo propósito de regularização e limitação à forma de provimento dos cargos em comissão, privilegiando as indicações decorrentes de concurso público, conforme se depreende da cláusula 1ª:

O Município de Uraí promoverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do presente, a regularização no preenchimento de cargos em comissão existentes no Município de Uraí, a fim de que seja observado o percentual mínimo atribuído aos servidores de provimento efetivo, qual seja, 50% (cinquenta por cento) dos cargos comissionados efetivamente ocupados, a ponto de não incorrer em desrespeito aos dispositivos legais mencionados na presente manifestação e afronta aos princípios norteadores da Administração Pública.

Concluiu-se, então, que a nova lei representa grande avanço na gestão, por proporcionar incensuráveis benefícios à modernização, à profissionalização e à eficiência da administração do Município.

Com o encerramento da fase instrutória, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua manifestação conclusiva de peça 126, constatou que a Representante somente havia considerado a estrutura de cargos então ocupada, sem, contudo, realizar uma comparação entre o quadro completo previsto pela Lei Complementar nº 019/2013 e o quadro completo reestruturado pela Lei Complementar nº 059/2019.

Assim, adentrando o mérito do projeto de lei impugnado, e com base no quadro comparativo juntado pelo Município Representado na peça 94, em que são considerados todos cargos passíveis de serem ocupados, a unidade técnica apurou que o limite anual das despesas com funções gratificadas e cargos comissionados, no quadro anterior, seria de R\$ 1.612.364,94, enquanto o total máximo de despesas

no quadro reestruturado pela Lei Complementar nº 059/2019 corresponderia a R\$ 1.485.516,67.

Diante disso, apontou que a nova lei proporcionou um quadro de pessoal menos custoso que o anterior, realizando, teoricamente, uma alteração que representa economia de gastos. O aumento de despesas, diversamente, somente ocorreria caso fossem ocupados mais cargos, o que já poderia ocorrer na estrutura estabelecida pela lei anterior, de maneira mais grave, visto que ela possibilitava um dispêndio superior em R\$ 126.848,27 ao que seria possível pelo quadro atual.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas de posicionou pela improcedência das alegações da Representante, "já que o projeto de lei foi devidamente acompanhado pelo GEPATRIA e seguiu as orientações do MPE-PR, havendo, realmente, economia ao erário com a reestruturação do quadro de cargos."

Em acréscimo aos fundamentos expostos nos pareceres instrutórios, vale mencionar que este Tribunal Pleno, em recente decisão de relatoria deste Conselheiro, consubstanciada no Acórdão nº 3370/20, concluiu pela improcedência de uma Representação formulada em face de situação semelhante, envolvendo a sanção de uma lei que modificou a estrutura do funcionalismo municipal de modo a proporcionar a redução de gastos com pessoal, não obstante o Município Representado comprovadamente se encontrasse em período de extrapolação do limite de gastos com pessoal, conforme extrato a seguir (grifou-se):

Representação do Ministério Público do Estado do Paraná. Sanção de lei que alterou a estrutura do funcionalismo municipal em período de extrapolação do limite de gastos com pessoal. Conclusão de Inquérito Civil no sentido de que a lei municipal proporcionou a redução de gastos com pessoal, contribuindo com o atingimento de valores dentro do limite máximo e próximos ao limite prudencial. Pela improcedência do objeto.

(...)

Assim, tendo em vista que o Ministério Público do Estado do Paraná demonstrou ter realizado, no âmbito do Inquérito Civil nº MPPR-0020.17.000133-1, uma análise muito mais abrangente e aprofundada da gestão de recursos públicos do Município de Cambé (inclusive com recurso às análises e aos relatórios de gestão fiscal disponibilizados no sítio eletrônico deste Tribunal), para concluir que o Município vem consistentemente adotando medidas concretas, adequadas e eficientes de responsabilidade fiscal para a correta contenção das despesas com pessoal, bem como para reconhecer que a Lei Municipal nº 2.916/2018 proporcionou uma efetiva redução dos gastos com pessoal, contribuindo, portanto, com o atingimento de valores dentro do percentual máximo e próximos ao limite prudencial, não resta alternativa senão aderir às conclusões do próprio Órgão Representante para efeito de julgar improcedente o objeto da presente Representação.

No contexto apresentado nos presentes autos, assiste razão aos pareceres instrutórios, tendo em vista que não se vislumbra irregularidade na tramitação e aprovação da Lei Complementar nº 059/2019, por estabelecer um quadro de pessoal mais econômico que o anterior, motivo pelo qual se deve concluir pela improcedência da Representação neste ponto.

Consequentemente, fica prejudicado o exame da necessidade de recálculo do índice de gastos com pessoal do 3º quadrimestre de 2018, para efeito de apreciação do objeto da presente Representação, visto que, mesmo se o limite efetivamente se encontrasse extrapolado, não haveria óbice legal à modificação legislativa operada, ao que se soma o exposto no item anterior, no sentido de que o cômputo das despesas com a Santa Casa de Misericórdia de Uraí no limite de gastos com pessoal não deve se dar de maneira retroativa.

Sem prejuízo da improcedência da Representação neste ponto, deve ser mantido o registro do alerta, anteriormente apresentado no Acórdão nº 1401/19 – Tribunal Pleno, no sentido de que a conclusão pela regularidade da lei que reestruturou o quadro de pessoal não implica o automático reconhecimento da regularidade de despesas com o provimento de cargos que causem aumento dos gastos com pessoal, cabendo ao Prefeito Municipal respeitar o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, de maneira a evitar que seja responsabilizado por eventual excesso e que sua gestão tenha que arcar com as restrições do art. 23, daquela lei.[5]

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue parcialmente procedente o objeto da presente Representação, unicamente em relação à ausência de contabilização dos gastos pertinentes à remuneração de pessoal com a Santa Casa de Misericórdia de Uraí como despesas de pessoal; e

3.2. expeça determinação ao Município de Uraí, na pessoa do atual gestor, no sentido de que passe a contabilizar os gastos pertinentes à remuneração de pessoal com a Santa Casa de Misericórdia de Uraí ou com eventuais contratos e outros ajustes de terceirização de mão de obra de serviços de atenção básica à saúde como "Outras Despesas de Pessoal", em conformidade com o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e com o art. 16, § 5º, da Instrução Normativa nº 56/2011 deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente objeto da Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, unicamente em relação à ausência de contabilização dos gastos pertinentes à remuneração de pessoal com a Santa Casa de Misericórdia de Uraí como despesas de pessoal;

II – determinar ao Município de Uraí, na pessoa do atual gestor, no sentido de que passe a contabilizar os gastos pertinentes à remuneração de pessoal com a Santa Casa de Misericórdia de Uraí ou com eventuais contratos e outros ajustes de terceirização de mão de obra de serviços de atenção básica à saúde como "Outras Despesas de Pessoal", em conformidade com o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e com o art. 16, § 5º, da Instrução Normativa nº 56/2011 deste Tribunal de Contas;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÊS, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Vide Acórdãos nº 3894/16 e 26172017, da 2ª Câmara.
2. <https://aps.saude.gov.br/smp/smpoquee> - acesso em: 14/10/2020.
Em corroboração, em relação ao atendimento da Atenção Básica, verifica-se na Portaria do Ministério da Saúde 2.488, de 21 de outubro de 2011, que:
"São necessárias à realização das ações de Atenção Básica nos municípios e Distrito Federal: [...] V - equipes multiprofissionais compostas, conforme modalidade das equipes, por médicos, enfermeiros, cirurgiões-dentistas, auxiliar em saúde bucal ou técnico em saúde bucal, auxiliar de enfermagem ou técnico de enfermagem e Agentes Comunitários da Saúde, dentre outros profissionais em função da realidade epidemiológica, institucional e das necessidades de saúde da população; [...]
São itens necessários à estratégia Saúde da Família:
I - existência de equipe multiprofissional (equipe saúde da família) composta por, no mínimo, médico generalista ou especialista em saúde da família ou médico de família e comunidade, enfermeiro generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde, podendo acrescentar a esta composição, como parte da equipe multiprofissional, os profissionais de saúde bucal: cirurgião dentista generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar e/ou técnico em Saúde Bucal;
[...]

Os Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF foram criados com o objetivo de ampliar a abrangência e o escopo das ações da atenção básica, bem como sua resolubilidade.
[...]

Poderão compor os NASF 1 e 2 as seguintes ocupações do Código Brasileiro de Ocupações - CBO: Médico Acupunturista; Assistente Social; Profissional/Professor de Educação Física; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Fonoaudiólogo; Médico Ginecologista/Obstetra; Médico Homeopata; Nutricionista; Médico Pediatra; Psicólogo; Médico Psiquiatra; Terapeuta Ocupacional; Médico Geriatria; Médico Internista (clínica médica), Médico do Trabalho, Médico Veterinário, profissional com formação em arte e educação (arte educador) e profissional de saúde sanitária, ou seja, profissional graduado na área de saúde com pós-graduação em saúde pública ou coletiva ou graduado diretamente em uma dessas áreas."

3. http://bvsims.saude.gov.br/bvs/publicacoes/coloc_progestores_livro9.pdf - Acesso em: 14/10/2020.

4. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

5. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:

I - diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e

II - diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.

PROCESSO Nº: 277873/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BARRADAS & QUEIROZ GUARDA E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR DIÉGO DOMICIANO VIEIRA COSTA CABRAL, GABRIEL GALVAO DANTAS TENORIO, JOSE PIRES RODRIGUES FILHO, LAURA LUCIA MENDES DE ALMEIDA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3976/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Desclassificação da empresa representante. Apresentação de certidões fiscais vencidas. Inaplicabilidade do princípio do formalismo moderado. Observância dos princípios da Vinculação ao instrumento convocatório e da Impessoalidade, nos termos dos precedentes do TCU e TCE/PR. Improcedência, conforme pareceres instrutórios.

1. Trata-se de processo de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por BARRADAS & QUEIROZ GUARDA E TRANSPORTE

DE VEICULOS LTDA., em face de decisão de desclassificação no âmbito Pregão Eletrônico nº 004/2020-SMDT, do Município de Curitiba, que tem por objeto a "contratação de serviços de remoção, depósito, guarda, liberação e organização de leilões públicos, referentes a veículos removidos/apreendidos, abandonados e objetos em via pública", com valor máximo de R\$ 1.167.862,76 (um milhão, cento e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos). De acordo com a Representante, em 09/03/2020, foi desclassificada do certame, ao argumento singular de que "encontra-se com as certidões no Cadastro de Fornecedores desatualizadas, estando em desconformidade com o exigido em edital e previsto no Decreto Municipal 104/2019 e Lei Federal 8.666/1993", conforme se infere do documento nomeado Assunto: PE nº. 004/2020- SMDT – Desclassificação de licitantes (peça 18).

No entanto, afirma que sua desclassificação se revela excessiva e ilegal em face da teoria do formalismo moderado, uma vez que à parte desclassificada não foi dada a chance de saber quais as certidões estariam desatualizadas ou de promover a diligência do art. 43, §3º da Lei de Licitações no sentido de no sentido de confirmar a validade das certidões, ou ainda, em último caso, requerer à recorrente, a juntada de documentos atualizados.

Finalmente, alegou que apresentou a melhor proposta de 49%, ou seja, desconto de 51% em favor do ente público, sendo que a segunda colocada, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA, apresentou proposta de 75%, ou seja, desconto de apenas 25% em favor do ente público. Portanto, o ente público estaria arcando com uma diferença a menor de 26% (vinte e seis por cento) no quantum que arrecadaria mensalmente.

Diante do exposto, requereu a adoção de medida cautelar que iniba a contratação da empresa VIP GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA., devendo, o Município de Curitiba, priorizar a realização/continuidade de procedimento licitatório apenas após a reinclusão da ora Denunciante ao feito, como medida de resguardo ao erário.

Por meio do Despacho no 487/20, de peça 31, considerando a ausência de evidência de indícios suficientes da verossimilhança do direito alegado e do perigo de dano reverso à Administração, deixou-se de acolher o pedido liminar requerido, recebendo a representação e determinando a citação das partes, para oferecimento do contraditório.

Em defesa, acostada nas peças 42 a 51, o Município de Curitiba, por meio dos documentos e esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito, defendeu a higidez do procedimento licitatório, afirmando que observou estritamente os termos do Edital, respeitando o princípio da impessoalidade, e, portanto, a exclusão da representante foi correta, pois além de descumprir prazo inicial para apresentação dos documentos, em momento posterior o fez, mas estava com as suas certidões vencidas (seis). Reforça, inclusive, que no âmbito judicial a empresa representante também não obteve êxito em sua demanda, pois teve sua liminar negada em sede de Mandado de Segurança 0001037-34.2020.8.16.000, confirmada em sede de Recurso pelo Tribunal de Justiça.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 3769/20, de peça 55, manifestando-se pela improcedência da representação, pois a desclassificação observou rigorosamente os ditames do edital, uma vez que a empresa representante apresentou diversas certidões fiscais vencidas.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, mediante Parecer 996/20, de peça 56, já que a desclassificação da representante se deu em decorrência da inobservância da cláusula 5.1.1 do referido Edital e ao Decreto Municipal nº 104/2019, não havendo que se falar em excesso de formalismo ou irregularidade na atuação do Pregoeiro.

É o relatório.

2. Conforme bem exposto nos pareceres que instruíram o feito, a presente representação deve ser julgada improcedente, na medida em que restou demonstrada que a desclassificação da empresa representante se deu em observância à exigência contida nos itens 10.4 e 10.5 do edital, de que fossem apresentadas certidões de regularidade fiscal com datas atualizadas, para a sessão de julgamento, e a representante apresentou as suas seis certidões fiscais com validades vencidas, há meses, o que impediu a comprovação da sua regularidade fiscal.

Dessa forma, agiu a administração municipal sob o amparo dos princípios da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, inexistindo vício a ser reparado, pois demonstrado o descumprimento do Edital pela empresa BARRADAS & QUEIROZ GUARDA E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA., em observância a orientação do Tribunal de Contas da União[1], também seguida por esta Corte de Contas[2].

Isso porque a aplicação do princípio de formalismo moderado, com base no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, em favor da contratação mais benéfica à Administração não é aplicável quando há flagrante descumprimento de cláusula editalícia, mediante ausência de apresentação dos documentos exigidos, quando relevantes.

Sobre o tema, o Acórdão no 2510/20, do Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, ponderou:

(...) A mera apresentação do Balanço, sem a demonstração do cumprimento de formalidade essencial determinada por lei, não cumpre a exigência editalícia, a qual, por seu turno, decorre de determinação legal.

Por outro lado, ao contrário do que sustenta a representante, é inaplicável, na espécie, a disposição do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, eis que a realização da diligência ali prevista destina-se à "a esclarecer ou a complementar a instrução do processo", e não à suprir falha na apresentação de documentos por parte dos concorrentes.

Ademais, o próprio texto do referido artigo, em sua parte final, dispõe que é "vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", não servindo a diligência da administração, então, para permitir o cumprimento de formalidades que, de acordo com o edital, já deveriam estar cumpridas.

Por fim, corroborando o exposto, Marçal Justen Filho[3] leciona sobre os limites da diligência e a possibilidade de complementação da instrução do processo com a juntada de novos documentos, nos seguintes termos:

Qual a extensão da diligência? A lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. (destacamos)

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela improcedência da presente representação, diante da inexistência de vício na desclassificação da empresa representante, já que caracterizado o descumprimento de cláusula editalícia.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, julgá-la improcedente, diante da inexistência de vício na desclassificação da empresa representante, já que caracterizado o descumprimento de cláusula editalícia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão n. 357/2015, Pleno, Tribunal de Contas da União).

2. Acórdão n.º 937, do Tribunal Pleno, de relatoria do Cons. Ivens Zschoerper Linhares: "Conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo exagerado. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nos termos da conhecida frase de Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". Por consequência, o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas (TCU, Acórdão 2302/2012-Plenário)".

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 947-948.

PROCESSO Nº: 469950/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ

DOS PINHAIS, SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3979/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 73/2020 do Município de São José dos Pinhais. Supostas irregularidades. Inabilitação decorrente da ausência da comprovação da regularidade fiscal. Diligência do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 efetivamente realizada. Pendência verificada no SICAF (validade expirada) e mesmo após consulta ao site do Município da sede da empresa, a pendência não foi superada. Decisão fundamentada nos termos de parecer jurídico. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada pela empresa SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE em face do Pregão Eletrônico nº 73/2020 do Município de São José dos Pinhais, que tem por objeto o "Registro de Preços para aquisição de materiais e suprimentos de informática, para manutenção de equipamentos e também para atender a demanda de diversas Secretarias Municipais", composto por 124 itens distintos, com cota de 25% reservada exclusivamente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A representante alega, em suma, que: a) foi desclassificada indevidamente do certame, sob a alegação de ter apresentado certidão inadequada referente à Certidão Negativa de Débitos Municipal Mobiliária de São Paulo ao invés de apresentar a Certidão do Município de Pedregulho, onde a representante está sediada; b) que a representante apresentou a CND Municipal Mobiliária de São Paulo como documento complementar, tendo em vista que a certidão do Município de Pedregulho está anexada no SICAF, conforme seu entendimento quanto aos subitens 3.1, 3.4 e 6.1 do Edital; c) que a Administração poderia simplesmente consultar o sistema SICAF para verificar a existência do referido documento, nos termos do item 6.2 do edital, ou deveria promover a diligência do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 para o saneamento da dúvida; d) que interpôs recurso contra a inabilitação, sendo que o Município negou provimento ao pedido e sequer expôs o motivo fundamentado da decisão; e) em razão disso, por formalismo excessivo, sua proposta mais vantajosa à Administração foi indevidamente inabilitada, em violação aos princípios da isonomia e do formalismo moderado. Diante disso, requereu o deferimento de medida liminar para determinar a suspensão do processo licitatório e, ao final, para que seja determinada a anulação dos atos irregulares.

Mediante o Despacho nº 896/200 (peça 18), o pedido de suspensão cautelar do certame foi indeferido pela "falta verossimilhança quanto à alegada lesão ao interesse público e à isonomia e competitividade do certame". No entanto, a presente Representação foi recebida para aprofundamento da análise e a entidade citada para apresentar contraditório em relação às suas irregularidades.

Em resposta, o Município de São José dos Pinhais e seu prefeito apresentaram contraditório conjunto (peças 25/30 e 32/37) defendendo que a pregoeira adotou todas as medidas necessárias, razoáveis e proporcionais aos fatos, sem excesso de formalismo, para sanar a dúvida quanto à situação fiscal da empresa.

Encaminhados os autos, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3910/20 – peça 38) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 667/20 – peça 39) entenderam pela improcedência da presente Representação, haja vista que a representante não demonstrou a sua regularidade fiscal, o que restou indicado na ata

da sessão do pregão (f. 751/754 - peça 6). Observaram ainda que, com a juntada aos autos da declaração da pregoeira, comprovou-se que foi observado o prazo para regularização da situação, já que a empresa foi declarada vencedora em 29/4/2020 e inabilitada apenas em 8/5/2020. E, ainda, que foi realizada consulta no SICAF (peças 28 e 35), tendo a pregoeira apontado que a empresa estava com pendência em razão da validade expirada e, mesmo após consulta à regularidade no site oficial do município de sua sede, a falha na habilitação não foi superada. Assim, não haveria que se falar em falta de diligência, tampouco excesso de formalismo.

E o relatório.

2. Corroborando a manifestação uniforme dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação não merece procedência.

Diversamente do alegado, previamente à decisão de inabilitação da representante, verificou-se que a pregoeira realizou efetivamente a diligência do art. 43, §3º para o esclarecimento da dúvida quanto à irregularidade da Certidão Negativa de Débitos Municipal apresentada. Nesse sentido, em 5/5/2020 consultou a plataforma do SICAF (peças 28 e 35) e constatou que a empresa estava com pendência (validade expirada) e, mesmo após consulta à regularidade no site oficial do Município de sua sede (Pedregulho - SP), a falha na habilitação não foi superada.

Ademais, a realização da diligência foi consignada na própria Ata da Sessão de Julgamento. Verbis: "Conforme faculta o item 6.8.2 do Edital e art. 43, §3º do Decreto Estadual 10.024/2019, foi feita consulta ao site oficial do Município de Pedregulho, contudo sem êxito."

A propósito, transcreva-se abaixo a minudente análise realizada pela unidade técnica desta Corte que atestou a regularidade das medidas adotadas pela pregoeira na condução do certame licitatório. Verbis:

Logo, com base na declaração da pregoeira, resta demonstrado que foi respeitado o prazo para regularização da situação, na medida em que a empresa foi declarada vencedora em 29/4/2020 e inabilitada apenas em 8/5/2020.

Além disso, após consulta realizada em 5/5/2020 no SICAF (peças 28 e 35), a pregoeira constatou e declarou que a empresa estava com pendência (validade expirada) e, mesmo após consulta à regularidade no site oficial do município de sua sede, a falha na habilitação não foi superada.

Considerando esses elementos, foram afastadas as alegações de falta de diligência e excesso de formalismo.

(...)

Nem se fale que posteriormente à decisão administrativa pela inabilitação a empresa regularizou sua situação, pois a conformidade fiscal deveria ser comprovada no ato de apresentação dos documentos ou, no caso da representante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias previstos no art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, parte final (...)

As certidões apresentadas neste feito, datadas de 8/5/2020 (peças 10, 11 e 13), por conseguinte, não possuem o condão de invalidarem a decisão administrativa que, por sua vez, foi razoável, encontra amparo jurídico, está em consonância com os fatos ocorridos no processo licitatório e de acordo com o instrumento convocatório, atendendo ao art. 41 da Lei nº 8.666/932, apenas corroboram a tese defensiva de que ao tempo do certame, a representante não possuía os documentos para comprovar sua regularidade fiscal.

Por todos esses elementos, que afastam as alegações iniciais da representante, esta unidade técnica entende pela improcedência da representação no ponto em comento. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de formalismo ou de ausência de realização das devidas diligências pela pregoeira para o esclarecimento da dúvida acerca da certidão equivocada (CND do Município de São Paulo enquanto deveria ser do Município em que está sediada, em Pedregulho) e irregular (com validade expirada) apresentada pela licitante interessada.

Ademais, não se verifica o alegado prejuízo ao interesse público e financeiro do Município, tendo em vista que, após a inabilitação da representante, a pregoeira, em estrita conformidade com o rito previsto na Lei do Pregão, chamou o licitante seguinte (com lance de um real acima) e logrou negociar a contratação pelo mesmo valor de R\$ 4.320,00, nos termos da Ata de Julgamento (peça 5, fl.754), não tendo havido qualquer lesão à isonomia e competitividade do certame.

Finalmente, também não procede a alegação de ausência da fundamentação quanto à decisão administrativa de inabilitação pela pregoeira. Isso porque a pregoeira acompanhou e adotou como razão de decidir os fundamentos expostos no Parecer Jurídico nº 766/2020, da Procuradoria Geral do Município (peças 30 e 37 dos autos), que entendeu pela ausência de comprovação da regularidade fiscal pela recorrente, decisão esta que foi corroborada pela autoridade superior, no caso o prefeito municipal.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação supracitada;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 18497/20
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
 INTERESSADO: JAMIS AMADEU, JOSE CARLOS TOLOI, MUNICÍPIO DE GUARACI
 PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 776/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – As violações aos incisos do art. 73, da Lei 9504/97, devem ser interpretadas à luz do caput do artigo, cujo objetivo é coibir e sancionar a prática de condutas ‘tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais’; Valor diminuto, não devendo a questão ser motivo de irregularidade de contas – Parte das despesas com publicidade utilizada para divulgação de informações em período eleitoral e de epidemia de dengue; Ausência de impropriedade – Ressalva em razão da incorreta classificação de alguns gastos com publicidade – Não justificados atrasos no envio de dados do SIM – Provimento parcial; Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas (mantendo-se apenas a multa administrativa relativa ao atraso no envio de dados do SIM).

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 592/19-S2C (Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Peça 41):

- Emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Jamis Amadeu como Prefeito de Guaraci no exercício de 2016, em razão de: “(a) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (b) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

- Determinou a aplicação de ressalva às contas, em razão de “entrega dos dados do SIMAM com atraso”;

- Aplicou ao Sr. Jamis Amadeu a multa prevista no art. 87, III, ‘b’, da LC/PR 113/2005, “por atraso no envio de dados ao SIM-AM” e a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/2005, em razão dos itens considerados irregulares.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Jamis Amadeu o recurso de revista ora em exame (Peças 44/48), aduzindo-se, em síntese, que: as questionadas despesas com publicidade não trataram de propaganda, mas de anúncios de utilidade pública (nas páginas 04/07 da Peça 45 foi elaborada tabela com indicação de empenho, credor, objeto e valor); no exercício de 2016, o Município encontrava-se em situação de emergência em razão de epidemia de dengue, sendo necessárias medidas de divulgação de interesse da comunidade; foram encontradas dificuldades para manejo do SIM, especialmente do módulo de obras, havendo a situação sido normalizada em maio.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4098/20 – Peça 55) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito

(...)

Quanto à alegação que as despesas realizadas em favor da empresa Luiz Antonio Busignani são relativas à prestação de serviços por meio de carro de som e que elas tinham o objetivo e promover a divulgação de avisos de interesse público visando o combate à dengue, o histórico dos empenhos abaixo relacionados corroboram a alegação do recorrente.

(...)

Desta forma, acatando as argumentações sobre as despesas realizadas em favor da Empresa Luiz Antonio Busignani destinaram-se a promoção de campanha de combate à epidemia de dengue, realiza-se nova apuração excluindo-se as despesas relativas aos referidos empenhos, cujo resultado está demonstrado na tabela abaixo, evidenciando que não houve extrapolação.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	21.253,20
1º Semestre de 2014	15.248,00
1º Semestre de 2015	22.767,92
Média dos três últimos anos	19.756,37
1º Semestre de 2016	25.636,00
(-) Dedução Despesas Campanha Combate à Dengue	7.772,00
1º Semestre de 2016 - Valor ajustado	17.864,00

(...)

Restrição - Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

(...)

Da leitura do histórico dos empenhos, e dos documentos acostados ao processo neste expediente e em sede de contraditório, apesar de não existir no processo documento que comprovem o teor das divulgações, é possível inferir que os avisos veiculados objetivavam a informar, educar, orientar, mobilizar ou alertar a população sobre assuntos de interesses individuais e/ou coletivos.

Nesse sentido, entende-se que referidas despesas poderiam ser classificadas na conta 3.3.90.39.47.02 - DIVERSOS SERVIÇOS DE DIFUSÃO e não na conta 3.3.90.39.88.00 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.

Desta forma, se a contabilidade do município tivesse empenhado essas despesas na conta 3.3.90.39.47.02 - DIVERSOS SERVIÇOS DE DIFUSÃO, sequer seria apontado no primeiro exame a ocorrência dessa restrição.

Ademais, esta Unidade, também compartilha do entendimento exarado pelo Parecer n.º 912/19, que, mesmo que referidas despesas constituíssem propaganda e publicidade institucional, a magnitude delas não teria o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos, razão pela qual, excepcionalmente opina-se pela conversão desta impropriedade em ressalvas às contas.

(...)

Ressalva e Multa - Entrega dos dados do SIMAM com atraso

(...)

O não cumprimento dos prazos para remessa do SIM-AM comprometem também o controle social sobre o gasto público, pois os dados encaminhados pelas entidades

também são utilizados para alimentar o Portal Informação para Todos - PIT no site do TCE-PR, que tem por objetivo oferecer informações relevantes, qualificadas e de fácil compreensão, para que o cidadão paranaense possa acompanhar melhor como os gestores do seu município gastam o dinheiro dos impostos que ele paga.

Sobre o afastamento da multa, ainda que órgãos deliberativos desta Casa, tenham se manifestados em situações específicas pelo afastamento da multa administrativa, esta Unidade Técnica não detém prerrogativa para eximir a multa aplicada em razão dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno).

Além disso, entendemos que a multa deve ser mantida, sob pena de se tratar de forma desigual aquele jurisdicionado que apresenta as contas tempestivamente e na forma e prazos exigidos pela Constituição da República e Constituição do Estado do Paraná (inteligência do art. 5º, caput c/c artigos. 70 a 75, da Constituição da República e artigos. 74 a 78, da Constituição do Estado do Paraná s nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1029/20-7PC – Peça 56) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Acolho integralmente as conclusões dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, cujos fundamentos adoto como causa de decidir, conforme passo a expor.

(i) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito

Com máxima vênia à orientação defendida em sede da decisão recorrida, perfilhame ao posicionamento sustentado pelo Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer 912/19-4PC (Peça 40, exarado no processo de prestação de contas), no sentido de que “as violações aos incisos do art. 73 da Lei n.º 9504/97 devem ser interpretadas à luz do caput do artigo, cujo objetivo é coibir e sancionar a prática de condutas ‘tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais’”, de modo que “afigura-se intuitivo que os gastos de R\$ 5.879,63 e de R\$ 9.396,00, por sua diminuta relevância quando comparados ao total de receitas correntes do exercício de 2016 na ordem de mais de R\$ 15 milhões, não tiveram o potencial de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos”.

Porém, ainda que não se adotasse tal entendimento, cumpre destacar que restou demonstrado que os gastos efetuados junto à Empresa ‘Luiz Antonio Busignani’, durante período de epidemia de dengue, tiveram por objeto a divulgação de avisos de interesse público. Assim, realizando-se novos cálculos com exclusão de tais despesas, a Coordenadoria de Gestão Municipal apurou que a impropriedade não subsiste.

Portanto, o item é regular, devendo ser afastada a respectiva multa administrativa.

(ii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)

Conforme já exposto no item anterior, as despesas em questão, realizadas durante período que antecedeu as eleições locais de 2016, tiveram como credor a Empresa ‘Luiz Antonio Busignani’, em época de epidemia de dengue, objetivando informar, educar, orientar, mobilizar ou alertar a população sobre assunto de interesse coletivo. Considerando que os gastos deveriam ser classificados na conta 3.3.90.39.47.02 - DIVERSOS SERVIÇOS DE DIFUSÃO, e não na conta 3.3.90.39.88.00 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, entendo que cabe a simples conversão do item em ressalva, com exclusão da respectiva penalidade pecuniária.

(iii) Entrega dos dados do SIMAM com atraso

Sem prejuízo das dificuldades inerentes ao envio de dados do SIM, trata-se de obrigação já conhecida e em relação à qual deve o Município realizar planejamento, uma vez que atrasos prejudicam as atividades de controle do TCE/PR. Considerando que não foram trazidas evidências de ocorrências que efetivamente impossibilitassem o atendimento dos prazos regulamentares, além de que um dos atrasos foi superior a 30 dias (‘linha de corte’ fixada pela jurisprudência do Tribunal para o afastamento de multas administrativas), entendo que não merece provimento o recurso em relação a este aspecto.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Jamis Amadeu contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 592/19-S2C e dar parcial provimento ao mesmo, de modo que o trecho dispositivo do mencionado julgado passe a ser:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Guaraci, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Jamis Amadeu;

II. apor ressalva às contas em razão de: entrega dos dados do SIMAM com atraso e incorreta classificação de gastos com publicidades (os quais deveriam constar da conta 3.3.90.39.47.02 - DIVERSOS SERVIÇOS DE DIFUSÃO, e não da conta 3.3.90.39.88.00 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA);

III. aplicar ao gestor das contas, Senhor Jamis Amadeu, por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, a multa por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

IV. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

IV.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento;

IV.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Jamis Amadeu contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 592/19-S2C e dar parcial provimento ao mesmo, de modo que o trecho dispositivo do mencionado julgado passe a ser: I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Guaraci, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Jamis Amadeu;

II. apor ressalva às contas em razão de: entrega dos dados do SIMAM com atraso e incorreta classificação de gastos com publicidades (os quais deveriam constar da conta 3.3.90.39.47.02 - DIVERSOS SERVIÇOS DE DIFUSÃO, e não da conta 3.3.90.39.88.00 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA);

III. aplicar ao gestor das contas, Senhor Jamis Amadeu, por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, a multa por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

IV. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

IV.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento;

IV.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 28786/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 777/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – Esclarecidos gastos com publicidade; Conversão do item em ressalva, em razão de incorreta contabilização das despesas, sem prejuízo da expedição de recomendação para avaliar a forma de contratação de rádios – Afastamento de multa aplicada em razão de atraso na remessa de dados do SIM-AM, uma vez que todos os atrasos foram inferiores a 30 dias – Provimento parcial; Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e recomendação, excluindo as multas imputadas em primeiro grau.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 542/19-S2C (relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Peça 70):

- Emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento de irregularidade das contas do Sr. Altair José Gasparetto como Prefeito de São João no exercício de 2016, em razão de 'Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)';

- Após ressalva às contas, em razão de: 'divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM'; 'despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito'; 'atrasos na entrega de dados ao SIM-AM'; e 'Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15';

- Aplicou ao Sr. Altair José Gasparetto a multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC/PR 113/05, em razão do 'atraso no envio de dados ao SIM-AM' e a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão de 'Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)';

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Altair José Gasparetto o recurso de revista ora em exame (Peças 73/102), aduzindo-se, em síntese, que: o Município não realizou gasto com publicidade, sequer havendo celebrado contrato com tal finalidade; todas as despesas são vinculadas a publicidade legal (Diário Oficial do Município impresso – Diário do Sudoeste; Diário Oficial do Estado; Diário Oficial da União; e contratos mensais firmados em 2013/2014 destinados a avisos de interesse público: Rádio Pirâmide Musical LTDA – Contrato 157/13; e Rádio São João do Sudoeste – Contrato 049/14); houve equívoco na classificação de despesa como 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda, quando deveria ter sido efetuada no código 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal; quanto aos atrasos no envio de dados do SIM-AM, aduziu que não comprometeram as atividades de controle desta Corte, cuja jurisprudência tem relevado a aplicação de multa administrativa em casos similares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4087/20 – Peça 109) opina pelo parcial provimento do recurso, apontando que:

O demonstrativo acima [tabela elaborada a partir de dados do SIM-AM, constante da página 09 da instrução], permite identificar por meio no nome das contas de despesas atribuídas pela contabilidade do Município, que despesas relativas à publicidade dos atos oficiais foram classificadas incorretamente em conta destinada à classificação de despesa com publicidade e propaganda, corroborando as argumentações apresentadas sobre as despesas empenhadas em favor dos seguintes credores: Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, Diário Serviços de Intermediação em Publicações Ltda (Diário Oficial da União), Editora Juriti (Diário do Sudoeste) e Associação dos Municípios do Sudoeste (Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná).

Quanto às argumentações que as despesas realizadas com as emissoras de rádio, foram decorrentes da prestação de serviços de divulgação de avisos de interesse público das Secretarias, e não de veiculação de propaganda institucional, embora a Municipalidade não tenha apresentado o mapa de mídia relativos às inserções, o que permitiria a verificação do conteúdo veiculado, excepcionalmente, tomando-se por verdadeiras as declarações apresentadas neste expediente, também devem ser acatadas, e os respectivos valores excluídos do cálculo.

(...)

Sobre as despesas empenhadas em favor das emissoras de rádio a boa técnica recomenda que seja anexado ao documento de liquidação a nota fiscal e os respectivos mapas de mídia, os quais devem conter a data, o horário e o teor da veiculação.

Ainda sobre os contratos firmados com as referidas emissoras de rádio, ressaltamos que a contratação mensal por valores fixos e mensais não atende ao princípio da economicidade, que deve estar presente na administração pública. Pois, quando estabelecido contrato determinado valor fixo mensal, haverá risco de que pelo menos um dos contratantes tenha prejuízo, pois pode ocorrer mês em que serão realizadas inserções com pequena duração outras muito longas, gerando desequilíbrio econômico entre as partes.

(...)

Na opinião desta unidade, ainda que as despesas empenhadas em favor da Rádio São João, relativas a prestação de serviço de divulgação de avisos de interesse da população, fossem consideradas como publicidade e propaganda institucional, a magnitude delas, conforme demonstrativo abaixo, não possuem o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos, seria exarada opina-se pela conversão desta impropriedade em ressalvas às contas.

Mês / Credor	Valor Liquidação
Julho	4.638,34
RADIO SAO JOAO DO SUDOESTE DO PARANA LTDA - ME	4.638,34
Agosto	4.638,34
RADIO SAO JOAO DO SUDOESTE DO PARANA LTDA - ME	4.638,34
Setembro	4.638,34
RADIO SAO JOAO DO SUDOESTE DO PARANA LTDA - ME	4.638,34

(...)

O não cumprimento dos prazos para remessa do SIM-AM comprometem também o controle social sobre o gasto público, pois os dados encaminhados pelas entidades também são utilizados para alimentar o Portal Informação para Todos - PIT no site do TCE-PR, que tem por objetivo oferecer informações relevantes, qualificadas e de fácil compreensão, para que o cidadão paranaense possa acompanhar melhor como os gestores do seu município gastam o dinheiro dos impostos que ele paga.

Sobre o afastamento da multa, ainda que órgãos deliberativos desta Casa, tenham se manifestados em situações específicas pelo afastamento da multa administrativa, esta Unidade Técnica não detém prerrogativa para eximir a multa aplicada em razão dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno).

Além disso, entendemos que a multa deve ser mantida, sob pena de se tratar de forma desigual aquele jurisdicionado que apresenta as contas tempestivamente e na forma e prazos exigidos pela Constituição da República e Constituição do Estado do Paraná (inteligência do art. 5º, caput c/c artigos. 70 a 75, da Constituição da República e artigos. 74 a 78, da Constituição do Estado do Paraná s nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1029/20-4PC – Peça 110) acolhe as conclusões da Unidade Técnica no que tange à análise dos gastos com publicidade. Porém, dissente quanto à multa por atraso no envio de dados do SIM-AM:

Como corretamente ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o recálculo das despesas passíveis de serem classificadas como publicidade institucional nos três meses que antecederam as eleições de 2016, não tinham o potencial de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

(...)

Concordamos, de igual forma, com a manutenção da ressalva do apontamento de "despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito", pela incorreta classificação contábil das despesas.

Dissentimos, contudo, do opinativo da unidade instrutiva no que tange à manutenção da multa pelos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Verificamos que a instrução processual apontou a ocorrência de 8 atrasos mensais nas remessas, todos inferiores ao prazo de 30 dias.

Neste sentido, possível o afastamento da multa a teor da superveniente decisão proferida em sede de Recurso de Revisão (autos nº 129068/20) no unânime Acórdão nº 700/20-STP, cuja observância respeita o prescrito no art. 926 do CPC (...).

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

(i) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) – Conforme irretocável análise efetuada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, cujos apontamentos acolho como causa de decidir, os cálculos efetuados em primeiro grau merecem revisão, uma vez que foram incluídas entre as despesas com publicidade (em função de incorreta contabilização por parte do Município) gastos comprovadamente efetuados a título de divulgação de atos oficiais (v.g. com o órgão oficial impresso local, com o Diário Oficial do Estado e com o Diário oficial da União. Apesar de não restar plenamente demonstrado o caráter de algumas despesas efetuadas com rádios, há de se sopesar que se tratam de valores diminutos, sem o "o potencial de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos", como bem destacado pelo Parquet.

Desta feita, entendo que o item pode ser convertido em ressalva (com exclusão da respectiva multa administrativa), bem como em recomendação para que seja melhor

avaliada a contratação de rádios nos moldes ora observados, pois, consoante alerta da CGM, "a contratação mensal por valores fixos e mensais não atendem ao princípio da economicidade, que deve estar presente na administração pública. Pois, quando estabelecido contrato determinado valor fixo mensal, haverá risco de que pelo menos um dos contratantes tenha prejuízo, pois pode ocorrer mês em que serão realizadas inserções com pequena duração outras muito longas, gerando desequilíbrio econômico entre as partes".

(ii) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito – A partir do recálculo efetuado nos gastos com publicidade (conforme verificado no item anterior), observa-se que as despesas no primeiro semestre de 2016 não ultrapassaram a média dos gastos do mesmo período dos três anos antecedentes. Desta feita, deve ser afastada a ressalva aposta em primeiro grau.

(iii) Atrasos na entrega de dados ao SIM-AM – Uma vez que a entrega de todos os módulos do SIM-AM se deu com atraso máximo inferior a 30 dias, deve ser afastada a multa administrativa em questão, em homenagem à sedimentada jurisprudência do TCE/PR acerca da matéria.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná conhecer o recurso de revista interposto por Altair José Gasparetto contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 542/19-S2C e dar parcial provimento ao mesmo, para o fim de que a decisão passe a ser nos seguintes termos:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de São João, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Altair Jose Gasparetto, sem prejuízo da aposição de ressalvas, em razão de: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, (b) despesas com publicidade incorretamente contabilizadas; (c) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM; e (d) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II. recomendar ao Município de São João a avaliação da contratação de rádios nos moldes ora observados, pois, consoante alerta da CGM, "a contratação mensal por valores fixos e mensais não atendem ao princípio da economicidade, que deve estar presente na administração pública. Pois, quando estabelecido contrato determinado valor fixo mensal, haverá risco de que pelo menos um dos contratantes tenha prejuízo, pois pode ocorrer mês em que serão realizadas inserções com pequena duração outras muito longas, gerando desequilíbrio econômico entre as partes".

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros e comunicações necessárias e o encerramento do processo, com arquivamentos dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Dirijo em parte do relator, em relação ao afastamento da multa pelos atrasos no envio de dados ao sistema SIM-AM.

No presente caso, não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Frisa-se que os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Em relação a esta matéria, sempre defendi que os prazos previstos em normativas devem ser cumpridos, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se, assim, o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo da unidade técnica pela manutenção da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

Conhecer o recurso de revista interposto por Altair José Gasparetto contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 542/19-S2C e dar parcial provimento ao mesmo, para o fim de que a decisão passe a ser nos seguintes termos:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de São João, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Altair Jose Gasparetto, sem prejuízo da aposição de ressalvas, em razão de: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, (b) despesas com publicidade incorretamente contabilizadas; (c) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM; e (d) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II. recomendar ao Município de São João a avaliação da contratação de rádios nos moldes ora observados, pois, consoante alerta da CGM, "a contratação mensal por valores fixos e mensais não atendem ao princípio da economicidade, que deve estar presente na administração pública. Pois, quando estabelecido contrato determinado valor fixo mensal, haverá risco de que pelo menos um dos contratantes tenha prejuízo, pois pode ocorrer mês em que serão realizadas inserções com pequena duração outras muito longas, gerando desequilíbrio econômico entre as partes".

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros e comunicações necessárias e o encerramento do processo, com arquivamentos dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; o voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA foi secundado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2020 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 176824/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: ALEXANDRA MORMELLO, ANDRE CLEOCIR LOPACINSKI, ANDRE LUIZ DORIA, CAMILA MARTINS LOPES, DENISE SIKORSKI WAISMANN, EDSON LEANDRO CICHACZ, FABIO HENRIQUE MENOM, FILIPE FERNANDES JUSTUS, GIULIANO RETZLAFF, GLEICI VUDALA, GRASIELA PEREIRA DA SILVA DE CASTILHOS, KARINE ALDREY WOLF, MARCIO ROBERTO SANTIAGO MARTINI, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, RAPHAEL HENRIQUE ZOLINGER, RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA, TALITA MUSIAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3884/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Edital 01/2015. Município de Mallet. Registro, com expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Mallet, referente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2015 destinado à contratação para os cargos de Agente de Vigilância Epidemiológica, Auxiliar de

Clínica Dentária, Técnico de Segurança do Trabalho, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico, Médico, Médico PSF e Nutricionista.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP analisou as fases 01, 02 e 03 do procedimento, por meio das Instruções 5273/17 (peça 34), 5274/17 (peça 35), 6041/17 (peça 35) e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) analisou a fase 04, por meio das Instruções 743/20 (peça 82) e 6624/20 (peça 89), opinando conclusivamente pela legalidade e registro dos atos, sugerindo a expedição de determinação para que a entidade:

a. insira nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

b. faça constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

c. observe expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

d. disponha nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

e. apresente, nos próximos certames de admissão de pessoal, os comprovantes de compatibilidade do valor da contratação com o valor de mercado, na hipótese de dispensa ou de inexigibilidade, nos termos do art. 11, II, alínea "e" da IN 142/2018;

f. apresente, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018;

g. atente-se a nomear, nos casos de execução direta, comissão examinadora com qualificação acadêmica/profissional pertinente a todas as áreas em objeto no certame ou, exigir, no caso de execução indireta, comprovação da qualificação acadêmica/profissional da comissão examinadora considerando todas as áreas em objeto no certame, nos termos do art. 11, III, alínea "e" da IN 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 425/20, peça 92), requereu, preliminarmente, a intimação do Município para que apresentasse a relação dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas, com a formação específica dos membros para a avaliação dos candidatos aos cargos de Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico, Médico, Auxiliar de Clínica Dentária e Técnico de Segurança no Trabalho.

A diligência foi deferida por meio do Despacho 800/20 (peça 93), tendo o Município apresentado a relação solicitada às peças 97-98.

Conclusivamente, a CGM manifestou-se pela legalidade e registro das admissões com as determinações sugeridas pela CAGE à peça 89, pois constatou que os membros da comissão examinadora possuíam formação acadêmica específica para a avaliação dos candidatos (Parecer 1537/20, peça 99).

Por meio do parecer 1047/20 (peça 100), o parquet de contas corroborou o opinativo técnico pela legalidade e registro dos atos admissionais, com a expedição de determinação ao ente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se detidamente o feito, verifica-se que foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinando pelo registro das admissões decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2015 realizado pelo Município de Mallet.

Todavia, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram a expedição de determinações a serem observadas pelo Município de Mallet nos próximos certames, quais sejam:

a. inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

b. Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

c. Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

d. Disponer nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

e. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os comprovantes de compatibilidade do valor da contratação com o valor de mercado, na hipótese de dispensa ou de inexigibilidade, nos termos do art. 11, II, alínea "e" da IN 142/2018;

f. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018;

g. Atentar-se a nomear, nos casos de execução direta, comissão examinadora com qualificação acadêmica/profissional pertinente a todas as áreas em objeto no certame ou, exigir, no caso de execução indireta, comprovação da qualificação acadêmica/profissional da comissão examinadora considerando todas as áreas em objeto no certame, nos termos do art. 11, III, alínea "e" da IN 142/2018.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 99) e do órgão ministerial (peça 100) e VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Edital nº 01/2015 realizado pelo Município de Mallet;

II. pela expedição de determinações ao Município de Mallet para que nos futuros certames:

a. insira nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

b. faça constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

c. observe expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

d. disponha nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

e. apresente, nos próximos certames de admissão de pessoal, os comprovantes de compatibilidade do valor da contratação com o valor de mercado, na hipótese de dispensa ou de inexigibilidade, nos termos do art. 11, II, alínea "e" da IN 142/2018;

f. apresente, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018;

g. atente-se a nomear, nos casos de execução direta, comissão examinadora com qualificação acadêmica/profissional pertinente a todas as áreas em objeto no certame ou, exigir, no caso de execução indireta, comprovação da qualificação acadêmica/profissional da comissão examinadora considerando todas as áreas em objeto no certame, nos termos do art. 11, III, alínea "e" da IN 142/2018.

III. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Edital n.º 01/2015, realizado pelo Município de Mallet;

II. Determinar ao Município de Mallet que nos futuros certames:

a. insira nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

b. faça constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

c. observe expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

d. disponha nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

e. apresente, nos próximos certames de admissão de pessoal, os comprovantes de compatibilidade do valor da contratação com o valor de mercado, na hipótese de dispensa ou de inexigibilidade, nos termos do art. 11, II, alínea "e" da IN 142/2018;

f. apresente, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018;

g. atente-se a nomear, nos casos de execução direta, comissão examinadora com qualificação acadêmica/profissional pertinente a todas as áreas em objeto no certame ou, exigir, no caso de execução indireta, comprovação da qualificação acadêmica/profissional da comissão examinadora considerando todas as áreas em objeto no certame, nos termos do art. 11, III, alínea "e" da IN 142/2018.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 672779/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA BONATTI, ANA PAULA KUCHLER DOS SANTOS, ANDREIA MULLER, CAMILA MAZUREK, EDIVANDRA SIMONI MARTINS, ELIZANE APARECIDA JONIKAITES ZYGOSKI, IVONARA CRISTINA HIPOLITO MACHADO LUCHTEMBERG, JAIR STANGE, MARA SOARES DE MORAES, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, SUELI APARECIDA ANDREANI VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3885/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para provimento de diversos cargos. Registro, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 02/2018 e que busca o provimento de diversos cargos no âmbito municipal.

Ao analisar a fase 1 do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE observou atraso no encaminhamento dos dados (Instrução 1359/18, peça 17). Quando da fase 2, constatou que o sócio da empresa contratada para a realização do certame constava na folha de pagamento do Município (Instrução 1406/18, peça 18).

Após contraditório, a Municipalidade anexou documentos e os autos voltaram à unidade técnica que, então, constatou a ausência (i) de demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício e (ii) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (Informação 120/19, peça 44).

Assim, em análise da fase 3, a CAGE explicitou as impropriedades de peças 44 e, ainda, o fato de que o ente estaria na situação de "Alerta de 95%" do limite máximo para despesa total com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como que o "Demonstrativo de Impacto" demonstra estimativa de impacto em projeções que superam o "Alerta de 95%" dos índices de gasto com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, a entidade cadastrou no SIAP o percentual de 2% para reserva de vagas para pessoa com deficiência, contrariando o que determina a norma, ou seja, o percentual mínimo de 5% (Instrução 2310/19, peça 45).

Após contraditório, em reanálise da fase 1 e 2, a unidade instrutiva entendeu pela necessidade de renovar a diligência para que o interessado se manifeste sobre o atraso no envio dos dados relativos à fase 1 e por superar a irregularidade constatada na fase 2. Em reanálise da fase 3, compreendeu que os argumentos e documentos superam os apontamentos, requerendo, contudo, informações acerca da nomeação dos aprovados.

Documentos foram anexados aos autos e em análise da fase 4, a unidade instrutiva se manifestou pelo registro das nomeações com a expedição da seguinte determinação ao Município:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas. (Instrução 14953/20, peça 80).

Após distribuição do feito, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que não se opôs à legalidade e registro das admissões, sem prejuízo da determinação então proposta pela unidade técnica (Parecer 969/20-3PC, peça 83). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao processo seletivo em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais e finais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 14953/20), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 969/20), que opinaram pelo registro das admissões decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 002/2018, para o provimento de diversos cargos do Município de Nova Esperança do Sudoeste.

Não obstante, a unidade técnica sugeriu a aposição de determinação no sentido de que a entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial, concluiu pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Nova Esperança do Sudoeste, a acolha a proposta de expedição de recomendação supra mencionada.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 002/2018, para o provimento de diversos cargos do Município de Nova Esperança do Sudoeste.

II. pela expedição de recomendação ao Município de Nova Esperança do Sudoeste para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 002/2018, para o provimento de diversos cargos do Município de Nova Esperança do Sudoeste.

II. Recomendar ao Município de Nova Esperança do Sudoeste que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 521618/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: OSMAR STACHOVSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3886/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inexistência. Conhecimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito embargos de declaração opostos por OSMAR STACHOVSKI, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 287/2020, da Primeira Câmara (peça 54), que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Santo Antônio do Caiuá, relativas ao exercício de 2017, sob responsabilidade do recorrente, em razão da ausência de retorno ao limite de gastos com pessoal no prazo legal, além de ressalva em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, tendo na oportunidade ainda aplicado ao gestor multa administrativa.

Em suas razões (peça 58), o embargante alegou que: (i) assumiu o seu mandato em janeiro de 2017, coincidindo com o início do ano fiscal de 2017, e no final do primeiro quadrimestre o índice, ainda que acima do teto, foi reduzido em 1/3 como determina a lei; (ii) o índice em dezembro de 2016 estava em 55,96%, ou seja, 1,96% acima do teto de 54%, já no mês de abril de 2017 o índice estava em 54,73%, uma redução de 62,76% em relação ao quadrimestre anterior, ou seja, quase 2/3 de redução ao excesso e no quadrimestre seguinte o índice baixou para 52,74%; e (iii) que a decisão desta Casa foi omissa, eis que, como demonstrado em sua manifestação quando do contraditório, houve a redução legal prevista para os dois primeiros quadrimestres, tanto que o índice ao final do terceiro quadrimestre de 2016 era de 55,96% e ao final do segundo quadrimestre era de 52,74%, cumprindo o determinado em lei.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (art. 490 do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, o feito comporta os requisitos para o seu recebimento.

No mérito, sem razão o embargante.

Por óbvio que, por força do que prescreve o artigo 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, alcinhada de Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a verificação do cumprimento dos limites de gastos com pessoal, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, alcinhada de Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), será realizada durante o exercício financeiro em três oportunidades, ao final de cada quadrimestre e, em sendo identificado o excesso, surge para o gestor a partir dos marcos temporais ditados pela lei a necessidade de tomada de providências para dar cumprimento ao artigo 23 da LRF, eliminando o excesso nos dois quadrimestres seguintes.

É claro que o descumprimento legal dos citados dispositivos pode e de fato representa quebra da legalidade, a autorizar o juízo de irregularidade das contas. No entanto, o que se pretende pontuar é a conduta principal que se pretende coibir: o excesso de gastos com pessoal. Não se quer aqui desconsiderar a ausência de prática das condutas determinadas em lei para o retorno das despesas aos limites razoáveis como impropriedade, no entanto, tais marcos temporais - os quadrimestres para a aferição da despesa de pessoal - são assim erigidos para atestar que houve a extrapolação e que essa deve ser coibida.

Em que pese tenha havido a redução nos termos definidos pela LRF, as condutas praticadas pelo gestor foram determinantes para elevar o nível de gastos com pessoal no ano de 2017, que é o exercício das contas, sem mencionar o constante aumento dessa despesa na integralidade do exercício de 2018, como de fato se retira a Instrução n.º 819/2020 (peça 50, fls.5), consoante demonstra a seguinte imagem:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL				
Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:				
LRF art. 20, 22 e 23				
Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2017	12.509.275,25	6.845.809,82	54,73%	Extrapolação
31/08/2017	12.966.787,18	6.838.194,62	52,74%	Alerta 95%
31/12/2017	12.537.203,02	6.798.261,45	54,22%	Extrapolação
30/04/2018	12.893.873,68	7.089.640,90	54,98%	Extrapolação
31/08/2018	13.350.977,83	7.315.903,70	54,80%	Extrapolação
31/12/2018	13.338.909,75	7.578.151,87	56,81%	Extrapolação

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Assim, não se vislumbra omissão no acórdão objurgado.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se a decisão atacada pelos seus próprios termos;

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão atacada pelos seus próprios termos;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

2ªSECAM - Pautas

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PROCESSO Nº - 314619/18
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
ENTIDADE - ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - ADEMAR LUIZ TRIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADOR - LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO
DESPACHO - 1/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Em análise à documentação encaminhada pelo Governo do Estado do Paraná acerca do cumprimento das determinações contidas nos subitens 8.1.13[1] e 8.3.7[2] do item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 1837/19, necessárias ao encerramento do presente feito, após a juntada de novos documentos e esclarecimentos (peças 200-203) se manifestou a 3ª Inspeção de Controle Externo na Instrução nº 53/20 (peça 206) pela não comprovação do cumprimento das mesmas.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

No que diz respeito ao item 8.1.13, inobstante apresentado plano de ação contido na Informação nº 005/2020 – SEFA/AMF (peça 202), o mesmo diz respeito a contratação de uma nova solução de tecnologia para o SIAF – um novíssimo SIAF, e não daquele em andamento no exercício de 2017, e apreciado no contexto do exame das contas daquele período. Ademais, como adequadamente referido pela unidade técnica, o novo plano apresentado não contém data para implementação das medidas, havendo referência apenas ao fato de que a contratação estaria em fase de confecção do Termo de Referência, com previsão de abertura de procedimento licitatório nos próximos meses.

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Efetivamente, a decisão administrativa de contratar uma nova solução tecnológica, informada pela SEFA, evidencia o fracasso da implantação do Sistema Novo SIAF. Contudo, tendo em vista que o assunto aquisição e implantação do Sistema Novo SIAF é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 665195/18, aliado ao fato de que as inconsistências contábeis, decorrentes em grande parte dos problemas técnicos na implementação do Sistema Novo SIAF, foram objeto de diversas ressalvas, determinações e recomendações no Acórdão de Parecer Prévio nº 689/20 – Tribunal Pleno, referente à Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, do exercício financeiro de 2019 (Processo nº 221428/20), entendo que houve o esvaziamento da determinação, não se mostrando pertinente a continuidade o processo para a apuração de seu cumprimento.

Sem publicações



Evidencia-se que, a despeito das dificuldades noticiadas, foram adotadas providências pelo gestor estadual, no sentido de encontrar a ferramenta mais adequada e segura para o funcionamento do SIAF, providências estas que deverão ser acompanhadas por esta Corte de Contas no decorrer de sua implementação.

Dessa feita, no âmbito da execução de decisão em que se encontra o presente feito, o cumprimento do subitem 8.1.13. perdeu seu objeto face ao redirecionamento da questão para a contratação de implementação de outra e nova solução tecnológica integrada de gestão orçamentária, financeira e contábil aplicada ao setor público.

Diversa é a conclusão atinente ao cumprimento da determinação contida no item 8.3.7. concernente à recomposição dos valores deixados de repassar ao Fundo de Previdência, a título de contribuições patronais dos inativos e pensionistas, relativamente aos exercícios de 2015 a 2017, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/2012.

As informações prestadas pelo gestor estadual em novembro último (peça 201), buscam evidenciar o cumprimento da determinação mediante o parcelamento dos débitos em 60 (sessenta) prestações mensais, sugerindo o início em janeiro de 2021, com previsão na Lei Orçamentária de 2021 e seguintes.

Tais informações, contudo, não foram confirmadas pela equipe técnica, que em consulta ao sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na sessão Pesquisa de Proposições, identificou o trâmite do Projeto de Lei nº 587/2020, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2021 (Lei Orçamentária Anual – LOA), protocolada em 30/09/2020, do qual não constam ações voltadas às alegadas pretensões. Assim, e tendo em vista que o último documento juntado ao Protocolo nº 16.610.290-1 foi a Informação nº 393/2020, de 16 de outubro de 2020, conclui-se que as tratativas ficaram restritas ao citado protocolo, ainda em trâmite.

Além disso, segundo a Informação nº 027/2020, de 03 de setembro de 2020, em atenção ao Despacho nº 632/2020-DCG/SEFA, da Diretoria de Contabilidade Geral do Estado (fl. 29 do Protocolo nº 16.610.290-1), o GOFs/SEFA informa que não há registro contábil reconhecendo esta dívida com a Paraná Previdência no Passivo da AGE/SEFA, sugerindo orientações para promover o registro contábil, uma vez que há indicação de se executar esta despesa na Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme Despacho nº 410/2020 (fls. 17 e 18 do mesmo Protocolo)[3].

Assim, como bem pontuado pela unidade instrutiva, i) até o momento o Governo do Estado do Paraná não efetuou o reconhecimento contábil dos valores na Dívida Consolidada do Estado, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, de modo a compatibilizar com o registro existente no Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência; e ii) a proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2021, em trâmite na Assembleia Legislativa, não contempla ações voltadas ao cumprimento da determinação, mediante o parcelamento dos débitos em 60 (sessenta) parcelas mensais iniciando em janeiro de 2021, com previsão nas Leis Orçamentárias de 2021 e seguintes.

Inobstante tenha sido anteriormente oportunizada defesa ao Governo Estadual quanto ao cumprimento deste item, excepcionalmente determino nova intimação dos responsáveis, para que comprovem a adoção das providências necessárias e imprescindíveis para o cumprimento da determinação contida no subitem 8.3.7.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do ESTADO DO PARANÁ, da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução nº 53/20 – 3ICE (peça 206) e neste Despacho.

GCFAMG em 04 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 8.1.13. *Problemas técnicos na implementação de solução tecnológica integrada de gestão orçamentária, financeira e contábil aplicada ao setor público – Novo SIAF –, determinando-se a apresentação de Plano de Ação, no prazo de 30 dias, com vistas a dar cumprimento ao art. 48, da LC nº 101/2000 [Item 2.4.7.3];*

2. 8.3.7. *Adotar providências para, no prazo de 90 dias: a) dar início aos repasses das contribuições patronais devidas sobre inativos e pensionistas; e b) encaminhar plano de recomposição do valor que deixou de ser repassado nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, no valor de R\$ 299,12 milhões, devidamente atualizado [Item 2.5.7].*

3. *Ademais, segundo a Informação nº 393/2020, de 16 de outubro de 2020, fls. 33 e 34 do Protocolo nº 16.610.290-1, a Diretoria de Contabilidade Geral do Estado entende que é necessário o registro do Passivo Permanente da operação Intra orçamentária realizada entre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores e o Estado do Paraná, considerando oportuno o registro do passivo na Secretaria de Administração e Previdência, visto que a mesma exerce o controle finalístico sobre a gestora dos Fundos de Previdência Estadual. Conclui a informação no sentido de que a operação deve ser segregada em valores a curto e longo prazo e o registro do principal da dívida e seus encargos sugerindo os lançamentos contábeis pertinentes para a inscrição e atualização dos valores, seguindo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.*

PROCESSO Nº - 780753/20

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO - FAGNER GONGORA FERREIRA, MARIO SHIDEO YAMAMOTO

PROCURADOR -

DESPACHO - 5/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pelo Sr. Mario Shideo Yamamoto, visando à rescisão da decisão materializada no Acórdão 1.329/20-S2C.

Em juízo singular prévio de admissibilidade, recebo o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos estabelecidos no art. 77, da LC/PR 113/2005, bem como nos arts. 494 e 495, do RITCE/PR.

Quanto ao pedido liminar (de suspensão dos efeitos da decisão atacada), entendo que deve ser de plano indeferido, uma vez que o periculum in mora não restou demonstrado, havendo apenas sido tecidas considerações acerca de possível prejuízo ao Interessado, inexistindo prova de atos iminentes de constrição de bens.

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 782756/20

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO - ODAIR JOSE CORREIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 6/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pelo Sr. Odaír José Correia, visando à rescisão da decisão materializada no Acórdão 1.329/20-S2C.

Em juízo singular prévio de admissibilidade, recebo o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos estabelecidos no art. 77, da LC/PR 113/2005, bem como nos arts. 494 e 495, do RITCE/PR.

Quanto ao pedido liminar (de suspensão dos efeitos da decisão atacada), entendo que deve ser de plano indeferido, uma vez que o periculum in mora não restou demonstrado, havendo apenas sido tecidas considerações acerca de possível prejuízo ao Interessado, inexistindo prova de atos iminentes de constrição de bens.

À Diretoria de Protocolo para: extração de cópia da Peça 03 e do presente despacho e juntada aos autos do Pedido de Rescisão 780753/20 (que trata do mesmo julgado, havendo argumentação similar), bem como apensamento dos presentes autos àqueles. Posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 631529/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO - CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDO SINHORINI,

JUAREZ VOTRI, KLEBERSON PEDROSO MACHADO, MINISTÉRIO PÚBLICO

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RUI SERGIO

TODESCATTO

PROCURADOR - MARCELO BIENTINEZ MIRO, VINICIUS BULIGON

DESPACHO - 7/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Município de Vitorino e dos Srs. Srs. Juarez Votri, Rui Sérgio Todescatto, Kleberon Pedroso Machado, Fernando Sinhorim e Christian Denardi de Britto, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4535/20-CGM (Peça 65). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 758090/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ESTADO DO PARANÁ, KAPSCHE TRAFFICOM CONTROLE DE

TRAFEGO E DE TRANSPORTES DO BRASIL LTDA., WAGNER MESQUITA DE

OLIVEIRA

PROCURADOR - REGINALDO MAURICIO ROCHA

DESPACHO - 8/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'KAPSCHE TRAFFICOM CONTROLE DE TRÁFEGO E DE TRANSPORTE DO BRASIL LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN), em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 42/2020[1], quais sejam:

(i) Exigência de que laudos técnicos a respeito dos produtos a serem fornecidos, bem como declaração de disponibilidade do fabricante acerca dos produtos a serem fornecidos, sejam apresentados juntamente com as propostas; (ii) Exigência de declaração de disponibilidade do fabricante acerca dos produtos a serem fornecidos, assim como de alvarás/licenças dos fabricantes, o que configura compromisso de terceiros; (iii) Ausência de estimativa sobre as quantidades dos produtos a serem adquiridos; (iv) Impedimento à participação de empresas estrangeiras; e (v) "Para a análise da qualificação técnica, o Edital faz menção aos equipamentos semafóricos serem compatíveis com o sistema de Centralização da CET-RIO/CTA e os controles compatíveis com os modelos da DATAPROM, BST, RBY/RMX-Y", "Porém, tal exigência, mostra-se restritivo a participação de empresas interessadas, tendo em vista que certamente a CTA do DETRAN/PR não pode ser a mesma da CET/RIO".

Conclusivamente, requereu a cautelar determinação de suspensão do certame, e, em análise exauriente, a determinação de correção das disposições editalícias impróprias.

Por meio do Despacho 1177/20 (Peça 27): conheci parcialmente da Representação (determinando o processamento do expediente apenas em relação ao item "iii"); determinei a intimação da Representante para justificar alegações que, em análise perfunctória, pareciam devidamente explicadas em sede de impugnação ao edital; e determinei a citação do DETRAN para apresentação de esclarecimentos/defesa.

O DETRAN, nas Peças 31/40, teceu as seguintes justificativas: embora inicialmente estejam contemplados 124 municípios no convênio vigente e dentro do qual as aquisições serão realizadas, esse número pode sofrer alterações; "cada uma das cidades a ser atendida através da ATA de Registro de Preços em questão apresenta características únicas em seu sistema viário"; "a utilização de métodos de médias históricas para definição de quantidades não são assertivos quando falamos em sinalização viária urbana"; "não existe uma forma de padronizar as necessidades de sinalização dos municípios, menos ainda estabelecer previamente quais são os materiais a serem utilizados para cada caso, sendo certo que somente com a elaboração e revisão do projeto executivo é que isto será discriminado, notadamente em relação aos quantitativos"; "a equipe técnica do DETRAN Divisão e Sinalização, conta com apenas 03 profissionais para efetuar a revisão e informar os ajustes necessários até a aprovação dos projetos a serem contratados"; "a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, referente ao Pregão Eletrônico – 1053/2018, publicada em 28/09/2018 foi desenvolvida no mesmo padrão da ATA ora em questão, tendo se mostrado o modelo mais eficiente para atender a demanda de sinalização viária dos municípios paranaenses, em relação ao modelo de contratação utilizado em anos anteriores"; a Procuradoria Geral do Estado entendeu que o certame poderia ser continuado na forma proposta; e "houve a participação de várias empresas interessadas e que apresentaram propostas, o que demonstra cabalmente não ter havido inviabilidade de competição".

A Empresa 'KAPSCHE TRAFFICOM CONTROLE DE TRÁFEGO E DE TRANSPORTE DO BRASIL LTDA' se manifestou nas Peças 41/42, defendendo que: não foi indicado prazo razoável para apresentação dos laudos tratados no item 'i'; quanto ao item 'ii', "a exigência específica de equipamentos e laudos apresentados juntamente às propostas apresentadas evidencia-se compromisso de terceiros", além de que os documentos extrapolam o previsto na Lei 8.666/93; quanto ao item 'iv', uma vez indicado em sede de impugnação ao edital que será aceita a participação de empresas estrangeiras que tenham autorização para funcionar no país, deveria ter ocorrido a republicação do Edital, o qual prevê expressamente a impossibilidade de participação de empresas estrangeiras; e não houve litigância de má-fé.

Análise

Inicialmente, passo ao exame dos apontamentos da Representante em sua manifestação complementar.

Quanto ao item 'i', revejo o juízo de admissibilidade original da representação (materializado no Despacho 1177/20) e determino a respectiva inclusão no objeto do processo. Embora entenda que resta justificada a possibilidade de exigência dos documentos em questão, parece-me demonstrado de forma razoável que o prazo concedido demanda análise mais aprofundada acerca da matéria.

Quanto ao item "ii", mantenho o juízo negativo de admissibilidade da representação, uma vez que a declaração de disponibilidade do fabricante acerca dos produtos a serem fornecidos, assim como de alvarás/licenças dos fabricantes, não configura compromisso de terceiros, pois apenas serão exigidos dos licitantes que sejam fabricantes dos produtos. Desta forma, também não se verifica como a exigência pode diminuir a competitividade do certame (por suposta imposição de dificuldade não prevista na Lei 8.666/93 aos participantes da licitação).

Quanto ao item "iv", mantenho o juízo negativo de admissibilidade da representação. Não se denota qualquer problema no edital[2], o qual veda a participação de empresas "que não funcionem no país", e não de empresas estrangeiras (desde que devidamente autorizadas a ter atividades aqui desenvolvidas).

Finalmente, considerando o teor do contido na Peça 42, afasto o exame relativo a litigância de má-fé, apenas recomendando a Representante que adote cuidados de modo a evitar a discussão, em representações perante Tribunais de Contas, de questões já esclarecidas em sede de impugnação ao edital.

Passo agora ao exame do pedido de urgência, de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 42/2020, no moldes previstos no art. 300, do Código de Processo Civil[3]. **Ausência de estimativa sobre as quantidades dos produtos a serem adquiridos** – Sem dúvida o presente item constitui o cerne da representação, sendo a questão que pode trazer maior impacto aos interesses da Administração.

Compulsando as justificativas trazidas pelo DETRAN, entendo que resta demonstrado de modo indubitável que a fixação de quantitativo na licitação em exame é tarefa árdua. Porém, parece-me que tal dificuldade não configura impossibilidade, sendo que houve alteração na ordem dos procedimentos, com potencial prejuízo ao Estado.

A fixação dos equipamentos a serem adquiridos será realizada em projetos futuros, com particularidades inerentes a cada uma das municipalidades envolvidas, sendo que aquisições anteriores demonstram que não existe um padrão a ser seguido.

Porém, não resta demonstrado o motivo de não se fazer os projetos municipais previamente à aquisição, de modo a possibilitar a elaboração de estimativa. Se tais projetos serão absolutamente essenciais em algum momento, deveria ser demonstrada, ao menos, a vantajosidade decorrente de sua realização posteriormente à licitação.

Cumprir destacar que a fixação de quantitativo, além de atender a normas orçamentárias, possibilita ao mercado ter maior conhecimento do desejo da Administração, de modo a não afastar empresas que temam não poder atender a termos previamente indefinidos, podendo estar sujeitas a penalidades. O aumento do número de potenciais interessados tem o condão de gerar, por consequência, propostas financeiramente mais vantajosas ao Estado.

Neste sentido é o escólio de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição), transcrito pelo Ministro do Tribunal de Contas da União Ubiratã Aguiar no Acórdão 1.110/07-Plenário:

Num sistema de registro de preços, a Administração estima quantidades máximas e mínimas. Posteriormente, estará autorizada a contratar as quantidades que forem adequadas à satisfação das necessidades coletivas. Isso não significa discricionariedade na fixação de quantitativos, tal como se apontará abaixo. Não se admitem quantificações indeterminadas nem a remessa da fixação do quantitativo à escolha subjetiva da Administração

(...) (pag. 146)

É imperioso determinar os quantitativos máximos cuja aquisição se prevê no período de um ano. Mas, além disso, deverão estabelecer-se os quantitativos para cada aquisição individual. Por outro lado, não se pode admitir formulação genérica para os lotes. Não será válida previsão de que os quantitativos em cada aquisição serão fixados discricionariamente, sem qualquer limite, pela Administração. Será defeituoso, por exemplo, o edital que estabelecer que a Administração poderá requisitar o fornecimento de lotes entre um quilograma e dez toneladas. Ora, isso inviabiliza a formação de preços, atemoriza os fornecedores diligentes e estimula os imprudentes, além de ter outros efeitos como se verá abaixo. Em suma, a adoção de registro de preços não significa afastar a previsão de que os editais devem descrever de modo preciso o objeto da licitação.

Ou seja, o sistema de registro de preços não pode gerar a ampliação dos custos de transação para o particular. A incerteza sobre quantitativos mínimos e máximos se reflete no afastamento dos empresários sérios e na elevação dos preços ofertados à Administração. Basta um pequeno exemplo para evidenciar o problema. É possível formular um juízo aplicável a qualquer objeto, numa sociedade industrial razoavelmente desenvolvida. Trata-se do princípio da escala, que significa que quanto maior a quantidade comercializada tanto menor o preço unitário dos produtos fornecidos. Assim, o preço unitário não será o mesmo para fornecer um quilo de açúcar ou dez toneladas. Se não for estabelecido um lote mínimo para requisição, o particular se verá num dilema econômico invencível. Seus custos serão diversos em função das quantidades. O resultado será a formulação de preços médios. Logo, sempre que a Administração formular requisição de lotes de maior dimensão, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido - se o licitante dispusesse da informação sobre a dimensão dos lotes.

Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa.

Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade. (pag. 154)

A majoritária jurisprudência do TCU segue mesma orientação, conforme precedente já indicado no Despacho 1177/20:

17.2 Entretanto, apesar de o sistema de registro de preços ter aplicação destinada ao suprimento das necessidades de contratação em que não é possível a previsão exata de quantitativos pela Administração, que poderia ou não, dada a natureza do objeto, antever precisamente as quantidades que dele serão demandadas na vigência da ata, o inc. II do art. 9º do Decreto 3.931/2001, fixa que o edital de licitação para o registro de preços deve contemplar, além da especificação/descrição do objeto, a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro.

17.3 Nesse contexto, ainda que a essência do registro seja permitir aquisições prontamente, à medida que for surgindo a necessidade dos produtos/serviços para a Administração, o TCU possui jurisprudência no sentido de que a licitação deve estabelecer valores mínimos e máximos para os itens licitados, a exemplo dos

Acórdãos 991/2009 e nº 1100/2007, ambos do Plenário. Do Voto que embasou este último pode-se transcrever os seguintes trechos colhidos da doutrina (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed.):

(...)

Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa.

Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade.

(Acórdão 4411/2010-Segunda Câmara – Rel. Min. Augusto Sherman – Julgamento em 10 de agosto de 2010)

Exigência de laudos técnicos juntamente com a proposta de preços por parte do vencedor do certame – Dispõe o Edital:

4.4 Encerrada a disputa, o arrematante enviará, no prazo de 03 (três) dias úteis, os documentos mencionados nos itens 4.4.1 a 4.4.4, para o seguinte endereço:

(...)

4.4.1 Os documentos de habilitação (Anexo II);

4.4.2 O descritivo da proposta (Anexo III);

4.4.3 A procuração, quando for o caso, e identificação (RG) do representante do licitante no pregão (Anexo

IV).

4.4.4 As declarações dos Anexos deste Edital.

(...)

ANEXO I

(...)

Laudos

A licitante deverá apresentar juntamente com sua proposta, laudos de chapas e de películas refletivas conclusivos a ABNT e/ou em atendimento a essas especificações, emitidos por laboratórios credenciados a ABPTI – Associação Brasileira de Instituto de Pesquisas Tecnológicas. E, declaração do fabricante e/ou fornecedor referenciado no laudo de que possuirá disponibilidade de fornecimento dos produtos com qualidade e em quantidade compatível.

A data de emissão do laudo deverá ser de no máximo 180 dias anteriores à data da entrega das propostas.

Este material fica sujeito à inspeção para aprovação e recebimento.

Considerando a natureza e a aplicação dos equipamentos a serem adquiridos, entendo absolutamente necessária a imposição de laudos para verificação do atendimento das aplicáveis normas técnicas por parte do licitante que tenha se sagrado vencedor do certame (uma vez que a imposição envolve custos, de modo que caso efetuada a todas as empresas interessadas poderia ocorrer diminuição na competitividade).

Porém, o prazo concedido para a apresentação de tais laudos – 3 dias – é por demais diminuto (considerando grande quantidade de equipamentos a serem analisados, bem como as peculiaridades envolvidas em cada um deles), de modo que acaba por contrariar a regra de imposição apenas ao vencedor do certame. Afinal, não é possível que tais laudos sejam elaborados no lapso temporal concedido, de modo que apenas poderiam participar do certame as empresas que já contassem previamente com esses documentos.

A jurisprudência das Cortes pátrias é pacífica em relação ao tema, havendo pedagógico aresto do TCU acerca da exigência de laudos técnicos em licitações:

Enunciado

É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos.

Resumo

Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado ao fornecimento de arquivos deslizantes, apontara possível restrição à competitividade decorrente, dentre outros aspectos, da exigência de laudos reconhecidos pelo Inmetro na fase de habilitação. Analisando o ponto, após as oitivas regimentais, o relator anotou que a etapa de habilitação tem por objetivo "garantir que a empresa a ser contratada tenha capacidade de entregar o objeto licitado", razão pela qual os requisitos ali exigidos dizem respeito "à qualidade da licitante, e não do objeto a ser ofertado". Por essa razão, "nenhum dos documentos elencados pela lei refere-se à qualidade do produto ofertado, mas sim à empresa que pretende fornecê-lo". Nesse sentido, segue o relator, a etapa de habilitação "não é a adequada para que se comprove a robustez do produto a ser entregue (...) a demonstração do atendimento do objeto aos termos editalícios deve ser feita na etapa de classificação, não na de habilitação". Nada obstante, considerou o relator que, desde que justificada e motivada, a exigência de laudos técnicos como critério de aferição da qualidade do objeto licitado "não se configuraria como restrição indevida da competitividade". A propósito, lembrou o relator, a "jurisprudência deste Tribunal admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório, que sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar", estabelecendo-se, obviamente, "prazo suficiente para a obtenção desses laudos". O Plenário do TCU, considerando que as irregularidades verificadas não tinham envergadura para ensejar a nulidade do certame, recepcionou a proposta do relator para julgar parcialmente procedente a Representação e determinar à UFPB, dentre outros aspectos, que, em futuras licitações, "quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigi-los na etapa de julgamento das propostas, e apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, conferindo-lhe o prazo suficiente para obtê-los". (Acórdão 1.677/14-Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman – Julgamento em 25 de junho de 2014)

Os apontamentos efetuados acima demonstram a probabilidade do direito. O perigo ao resultado útil do processo decorre da possibilidade de contratação não vantajosa à Administração, decorrente de licitação cujo regramento, em ofensa a disposições legais, teve o potencial de diminuir a competitividade do certame. Ademais, não vislumbro (nem foram apresentadas alegações em tal sentido pelo DETRAN) perigo de dano reverso em eventual suspensão do Pregão.

Determinações

(a) Revejo o juízo de admissibilidade contido no Despacho 1177/20 (Peça 27), determinando a inclusão da insurgência tocante ao reduzido prazo para apresentação de laudos técnicos no objeto desta Representação;
(b) Determino a cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 42/2020 do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, em razão de injustificada ausência de estimativa de itens a serem adquiridos, bem como do diminuto prazo para apresentação de laudos técnicos relativos a equipamentos;
(c) Determino a inclusão dos Srs. Marcel Cabral Costa e Alexandre Sebastião Carneiro de Melo no rol de interessados, bem como à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo), para, caso haja interesse, apresentação de defesa/manifestação em relação às questões suscitadas pela Representante e recebidas por este julgador;
(d) Determino a intimação do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná para que:
(d.i) no prazo de 72 horas comprove o atendimento à medida cautelar indicada no item 'b'; e
(d.2) no prazo de 15 dias, caso haja interesse, apresente defesa/manifestação em relação às questões suscitadas pela Representante e recebidas por este julgador.
GCFAMG em 5 de janeiro de 2021.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Edital: 1 OBJETO:

A presente licitação tem por objeto, o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sinalização viária urbana vertical, horizontal e semaforica, envolvendo implantação, adequação, remanejamento na sinalização existente, bem como a instalação de novos dispositivos que se julgarem necessários para assegurar a segurança no trânsito dos municípios do Estado do Paraná.

2. EXIGÊNCIAS PARA PARTICIPAÇÃO

2.1 Poderão participar da licitação, pessoas físicas ou jurídicas com ramo de atuação pertinente ao objeto da licitação e que apresentem os documentos exigidos para habilitação.

(...)

2.4 Não poderão participar desta licitação, pessoas físicas ou jurídicas que:

(...)

2.4.6 não funcionem no País, se encontrem sob falência, concordata, dissolução, liquidação, qualquer que seja sua forma de constituição, bem como as pessoas físicas sob insolvência;

(...)

ANEXO II

(...)

1.1 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA: Cédula de Identidade, no caso de pessoa física. Registro

comercial, no caso de empresa individual. Ato constitutivo, estatuto ou Contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País. Ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir. Procução do representante do licitante no pregão, se for o caso. (sem grifos no original)

3. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

LOTCE/PR: Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 789084/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: APARECIDO DELFINO DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 5/21

O Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, Senhor Aparecido Delfino dos Santos, formulou Consulta perante este Tribunal para indagar o seguinte:

Em virtude de as sobras de recursos financeiros no exercício de 2020 alcançadas pelo Poder Legislativo de Cruzeiro do Oeste serem suficientes para arcarem com o custo total, ou quase total, dos objetivos propostos pela lei que instituiu o fundo, é facultado ao Poder Legislativo guardar valor parcial das sobras quando a lei que instituiu o Fundo Financeiro não possui cronograma que institua a guarda de recursos ou se, pelo simples fato de a lei de iniciativa do Poder Legislativo estar promulgada e em plena vigência, e este Ente possuir os recursos, ele obrigatoriamente deve guardar o valor total das sobras na conta específica do Fundo, sendo assim, devolvidos as suas sobras após atingido o objetivo instituído por lei ou, ainda, o Poder Legislativo deve guardar somente o valor suficiente apresentado no Projeto de Engenharia e devolver as sobras excedentes sem necessidade de que essas sejam enviadas ao Fundo Financeiro?

Pois bem. A consulta encontra óbice no requisito previsto no Art. 311, V[1], do Regimento Interno. Vale dizer, escorando-se num caso concreto, sua admissibilidade e processamento restaram prejudicados.

Mesmo que as consultas derivem, reflexamente, de casos concretos, o intérprete deve ser sensível àquilo que o legislador pretendeu disciplinar. Ao impor como requisito de admissibilidade da Consulta a sua formulação em tese, o legislador quis emprestar a este instrumento uma cobertura genérica, desprendida das amarras do caso concreto.

Conforme se extrai do próprio Parecer Jurídico apresentado pelo consulente (peça 4), a resposta perpassaria pela análise da Lei Municipal 34/2020 que instituiu o Fundo Financeiro.

Assim, levando-se em conta que a resposta da consulta avocaria uma análise pontual do caso, restringindo a amplitude conferida ao instituto pela norma legal, tenho que o presente pedido não comporta admissão.

Esta Corte não pode atuar desassociada de suas competências constitucionais. E não é sua atribuição prestar assessoria jurídica aos seus jurisdicionados. Cabe sim a

esta Corte dirimir dúvida, em tese, sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de competência deste Tribunal, o que não se conforma com o presente caso.

Ademais, o consulente pode obter informações quanto a fundos especiais de natureza contábil-financeira nas Instruções Normativas nº 32/2009 e 89/2013 deste Tribunal de Contas.

Por todo o exposto, em sede de juízo de admissibilidade[2], não conheço da presente consulta[3], eis que ausentes os requisitos estipulados pelo Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 5 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: (...)
V – ser formulada em tese.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

X – exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e comunicação de irregularidades, mediante despacho fundamentado;

3. Art.313, § 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

PROCESSO N.º: 775253/20

ENTIDADE: SAULO LINDORFER PIVETTA

INTERESSADO: SAULO LINDORFER PIVETTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 20/21

Em atenção ao Despacho n.º 4/21 do Gabinete da Presidência (peça 04), autorizo a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor n.º 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos.

Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser autuado e distribuído, na forma do Parágrafo único[2], do artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor n.º 712499/19, em conformidade com o §1º, do artigo 364[3], do Regimento Interno.

Retorne o expediente ao Gabinete da Presidência (GP).

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme Termo de Redistribuição n.º 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n.º 712499/19)

2. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º: 315276/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA,

NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA

AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 22/21

Retornam os autos com a Informação nº 344/20-CGE (peça 68), por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Estadual expôs entendimento no sentido de manter o opinativo exarado na Instrução nº 6743/14-DAT (peça 59).

Como a última manifestação do Órgão Ministerial é datada de 2014 (Parecer nº 14044/14, peça 60), e há necessidade de observância ao artigo 353[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353, caput. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

PROCESSO N.º: 848305/13

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, IVETE

FATIMA DRESCH BECK

PROCURADOR/ADVOGADO: RODRIGO COLOMBELLI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 28/21

Vieram os autos com a Informação nº 10305/20-DP (peça 74), através da qual se noticiou o atendimento ao Despacho nº 3433/20-GP (peça 70).

Em atenção ao § 2º[1] do artigo 331 do Regimento Interno, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à inclusão, na autuação, da procuradora regularmente constituída, conforme instrumento de mandato de peça processual 59. Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 331, § 2º. Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 777540/20

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: LILIAN EVANICE RIBEIRO

DESPACHO: 18/21

I. Trata-se de denúncia formulada por Joyce do Rocio Vant Ramos, então servidora do Município de Telêmaco Borba, ocupante do cargo de TÉCNICA MUNICIPAL NÍVEL SUPERIOR I, EDUCAÇÃO FÍSICA, em que relata possíveis irregularidades no ato de concessão de sua aposentadoria por invalidez (processo administrativo n.º 085/2020; Decreto n.º 26978, de 04/11/2020).

II. Aduz, em síntese, que após ser submetida à avaliação por Junta Médica do ente previdenciário, a doença da qual é portadora foi classificada como COMUM, culminando na concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, sendo que, sob sua óptica, o enquadramento correto seria como "cardiopatia grave", e, por consequência, seus proventos deveriam ser integrais.

III. Diante disso, requer, ao final, que seja determinada a anulação do laudo emitido pela referida Junta; a revisão do processo, com a emissão de novo laudo; a revisão do cálculo do salário de benefício; a revisão do cálculo do valor da Renda Mensal Inicial com base no novo salário de benefício; o pagamento das diferenças vencidas e vincendas; e a intimação do Fundo Previdenciário.

IV. Não obstante os argumentos expostos pela Denunciante, entendo que o processamento do feito não se revela adequado. Isso porque, como bem salientado na peça exordial, compete a este Tribunal a apreciação dos atos de inativação para fins de registro, sendo que tal análise ainda não foi realizada, estando em trâmite sob o n.º 703805/20.

V. Acrescente-se que a questão ora vertida compõe o escopo de análise do processo acima citado, razão pela qual reputo suficiente a anexação de cópia destes autos àqueles, a fim de subsidiar a análise a ser realizada oportunamente pela unidade técnica, ocasião em que se pronunciará sobre a [i]legalidade do ato concessivo em exame.

VI. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, não recebo a presente denúncia.

VII. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VIII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia das peças 3 a 5 e do presente Despacho ao processo n.º 703805/20 e para encerramento e arquivamento.

Curitiba, 6 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 777655/20

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: LILIAN EVANICE RIBEIRO

DESPACHO: 19/21

I. Trata-se de denúncia formulada por Joyce do Rocio Vant Ramos, então servidora do Município de Telêmaco Borba, ocupante do cargo de TÉCNICA MUNICIPAL NÍVEL SUPERIOR I, EDUCAÇÃO FÍSICA, em que relata possíveis irregularidades no ato de concessão de sua aposentadoria por invalidez (processo administrativo n.º 086/2020; Decreto n.º 26977, de 04/11/2020).

II. Aduz, em síntese, que após ser submetida à avaliação por Junta Médica do ente previdenciário, a doença da qual é portadora foi classificada como COMUM, culminando na concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, sendo que, sob sua óptica, o enquadramento correto seria como "cardiopatia grave", e, por consequência, seus proventos deveriam ser integrais.

III. Diante disso, requer, ao final, que seja determinada a anulação do laudo emitido pela referida Junta; a revisão do processo, com a emissão de novo laudo; a revisão do cálculo do salário de benefício; a revisão do cálculo do valor da Renda Mensal Inicial com base no novo salário de benefício; o pagamento das diferenças vencidas e vincendas; e a intimação do Fundo Previdenciário.

IV. Não obstante os argumentos expostos pela Denunciante, entendo que o processamento do feito não se revela adequado. Isso porque, como bem salientado na peça exordial, compete a este Tribunal a apreciação dos atos de inativação para fins de registro, sendo que tal análise ainda não foi realizada, estando em trâmite sob o n.º 704178/20.

V. Acrescente-se que a questão ora vertida compõe o escopo de análise do processo acima citado, razão pela qual reputo suficiente a anexação de cópia destes autos àqueles, a fim de subsidiar a análise a ser realizada oportunamente pela unidade técnica, ocasião em que se pronunciará sobre a [i]legalidade do ato concessivo em exame.

VI. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno, não recebo a presente denúncia.

VII. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VIII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia das peças 3 a 5 e do presente Despacho ao processo n.º 704178/20 e para encerramento e arquivamento.

Curitiba, 7 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 667980/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANGÉLICA DE ALMEIDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK,

NASSIB KASSEM HAMMAD

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 14/21

Considerando o contido na Instrução nº 710/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 1.054/20, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Márcio Cláudio Wozniack em relação ao item I do Acórdão nº 3.502/19 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII do Regimento Interno[2].

Adotadas as providências, com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2021.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

(...)

XIII - emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

3. Art. 506. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, e não adimplida a obrigação ou infrutífera a determinação de recolhimento referida no artigo anterior, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitirá a Certidão de Débito, dela constando:

(...)

§ 4º Os processos, após anotadas as ressalvas, concedidas as baixas de responsabilidade e as respectivas certidões de quitação de todas as sanções a eles vinculadas, ou ainda cumpridas as determinações emanadas, conforme o caso, serão encerrados, mediante a lavratura do respectivo termo.

PROCESSO Nº: 140911/96

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANTÔNIO AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO

SERAPIÃO FERRUCIO, AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, CÂMARA

MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO

PASTORE, FLORINDO PALU, JOÃO DE ARAÚJO, JOAO DE SENA TEODORO

SILVA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO

PARAÍSO, NILDA BERNARDES DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2009), PEDRO

DALCIN, RENATO ABELHA, ZILDA RITA DA SILVA MELHADO

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, THIAGO DE

ARAÚJO CHAMULERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 15/21

Considerando o contido na Instrução nº 917/20 - CMEX, e no Parecer nº 1046/20 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Antônio Serapião Ferrucio em relação ao item II do Acórdão nº 1.879/2018 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2021.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

TCEPR

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 877349/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: CLEVERSON JOSE DA SILVA, DONIZETE LEMOS, L. C.

MATIERO - ME

PROCURADOR: FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 39/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 1262/19 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nº 903/20 e 904/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1150/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CLEVERSON JOSE DA SILVA, CPF nº 985.496.779-49, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 9827/21
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA

ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 41/21

1. Trata-se consulta formulada pela Câmara Municipal de Maringá, por intermédio de seu Presidente, Mário Massao Hossokawa, em que indaga a esta Corte Contas: É possível prorrogar, com fundamento no art. 57, II da Lei nº 8.666/93, os contratos administrativos que contenham a possibilidade de prorrogação em suas cláusulas, e que se enquadrem como prestação de serviços executados de forma contínua, firmados em decorrência de processos de dispensa de licitação fundamentados no art. 27, V da Lei nº 8.666/93 (licitação deserta)?

Em atendimento ao item IV, do art. 311, do Regimento Interno, juntou parecer jurídico respondendo ao questionamento formulado (peça 4).

2. Observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 353671/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 42/21

1. Vieram os autos conclusos com a Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções sugerindo a ocorrência de prescrição de pretensão executória da sanção aplicada nos presentes autos.

Explicitou que por meio do item II do Acórdão nº 2072/13 – S2C (peça 31) foi aplicada a sanção de multa administrativa, ao Sr. Francisco Luis dos Santos, no valor à época da decisão, de R\$ 140,99 (cento e quarenta reais e noventa e nove centavos).

Informou que até o advento da Lei nº 19.358 de 20 de dezembro de 2017 não era possível a inscrição em dívida ativa, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, de sanções com valores inferiores a 10 UPF/PR (unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná).

Diante disso, a unidade ponderou que a sanção acima não havia sido inscrita em dívida por não ter atingido o valor mínimo para inscrição e, tendo em vista que já se passaram mais de 5 (cinco) anos da data da decisão, fato que nos termos do Acórdão do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 636.886 enseja a prescrição da pretensão executória.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1050/20, não se opôs à baixa de responsabilidade.

2. Em acolhimento às manifestações uniformes, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro da baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

3. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 10032/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 43/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8666/1993 movida pela empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, por intermédio de seu representante legal, em face do Edital de Concorrência Pública no 29/2020, da Prefeitura de Curitiba, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de engenharia para manutenção, readequação e recuperação de parques e bosques, correspondentes a ÁREA 4 – para atender Regionais CIC e Tatuquara no Município de Curitiba.

No caso, a interessada protocolou 4 (quatro) Representações com o mesmo conteúdo, sendo que, a partir do segundo protocolo, foi incluído um pedido liminar (“a” e “b”) ao final da petição inicial, e, nos demais, o conteúdo da petição inicial e os documentos anexados são idênticos. Por ordem cronológica, os processos foram protocolados e autuados nos seguintes momentos da sexta-feira (dia 08): 1) Processo 9681/21 – 15h09; 2) Processo 10032/21 – 17h28; 3) Processo 10148/21 – 18h37; 4) Processo 10164/21 – 20h15.

A representante relatou, inicialmente, que já apresentou Representação da Lei nº 8.666/93 perante esta Corte de Contas (Processo nº 716095/20), referente a certame anterior com o mesmo objeto do presente, a Concorrência Pública nº 24/2020, no qual questionou a legalidade da exigência de comprovação de execução de 40 (quarenta) metros de estrutura de tronco de madeira eucalipto (ponte, passarela, portal), mas, a mesma foi julgada improcedente, em virtude da confirmação da relevância, razoabilidade e proporcionalidade da exigência com base nos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Em razão disso, discorreu que foi inabilitada por não atender ao requisito de qualificação técnica e que, na referida licitação, apenas uma empresa foi capaz de atender os requisitos exigidos e ser habilitada, tendo vencido o certame com um pequeno desconto de 3% do valor global orçado, de modo que seria “nítido que a exigência viola o caráter competitivo do certame”.

De modo diverso, alega que a presente Representação não se destina a questionar a exigência em si, mas, tão somente, a parte em que “Prefeitura Municipal de Curitiba exige que a comprovação se dê especificamente com trabalhos em madeira de EUCALIPTO”, alegando que “não há qualquer justificativa que a construção de 40m (quarenta metros) de estrutura em tronco de madeira de EUCALIPTO seja diferente da construção de 40 (quarenta metros) de estrutura em tronco de madeiras em geral.” Com base nisso, a representante requereu a concessão de medida cautelar de suspensão do certame até o julgamento em definitivo da representação, e, no mérito, que seja declarada a ilegalidade da referida exigência (Anexo II, tópico 5.6, item 14 do edital) para que seja aceita experiência de construção em qualquer tronco de madeira em geral, e não, apenas, de eucalipto.

Como visto, o interessado apresentou a Representação com pedido cautelar após o encerramento do expediente de sexta-feira (dia 08), sendo que os autos vieram para apreciação nesta segunda-feira (dia 11), e a data da sessão de julgamento está agendada para amanhã, dia 12/01 às 14h.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, constata-se que o interessado protocolou 4 (quatro) processos repetidos, a saber, 1) Processo 9681/21 – 15h09; 2) Processo 10032/21 – 17h28; 3) Processo 10148/21 – 18h37; 4) Processo 10164/21 – 20h15, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, o que caracteriza o vício processual de litispendência, que deve ser conhecido de ofício e demanda a extinção dos processos repetidos, nos termos do art. 337 do NCPC/2015.

Da análise dos protocolos, verifica-se que a partir do segundo protocolo (Processo 10032/21), a petição inicial foi emendada para incluir um pedido liminar na parte final, sendo que as demais petições possuem teor e documentos idênticos.

Dessa forma, considerando que a Diretoria de Protocolo identificou a propositura de múltiplos processos com conteúdo idêntico e encaminhou todos a este gabinete, em saneamento do feito, entende-se que apenas o segundo protocolo (Processo nº 10032/21), com a emenda à inicial, deve ter seguimento, declarando-se os demais protocolos (Processos nº 9681/21, 10148/21, 10164/21) extintos sem resolução do mérito e seu consequente arquivamento, mediante a juntada de cópia da presente decisão em cada um destes autos.

Assim, saneando o feito, recebo exclusivamente o presente processo nº 10032/21, de Representação da Lei nº 8.666/93, considerando que as supostas irregularidades relatadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, e podem ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, a fim de avaliar (i) a legalidade da exigência de comprovação de construção de estrutura em tronco de madeira, exclusivamente de eucalipto (Anexo II, tópico 5.6, item 14 do edital); e (ii) a efetiva competitividade do certame.

3. Por outro lado, deixo de acolher o pedido liminar requerido, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que não foram devidamente demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito e do perigo da demora para a concessão da medida cautelar, havendo, ao contrário, indicativos de perigo de dano reverso ao interesse público, no caso de seu deferimento.

Primeiramente, relembre-se que no âmbito da Representação anterior (processo nº 716095/20), entendi que a exigência, em si mesma, de “execução de 40 (quarenta) metros de estrutura de tronco de madeira eucalipto (ponte, passarela, portal)”, tinha pertinência com o serviço objeto da contratação e sua relevância, razoabilidade e proporcionalidade foi devidamente justificada pelos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente. A propósito, nos termos do Despacho nº 1573/20:

O cerne da presente representação seria a existência de suposta exigência indevida de requisito para qualificação técnica da empresa licitante, no tocante à comprovação de execução de 40 (quarenta) metros de estrutura de tronco de madeira eucalipto (ponte, passarela, portal).

Ao contrário do que sustentado na exordial, o Município de Curitiba, por intermédio das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, demonstrou que os serviços, cuja exigência de capacidade técnica foi requerida, estão previstos na planilha de Tabela Estimativa de Preços, anexo IX, peça 5, fls. 4, nos itens REEM-005 à REEM-010, seriam eles: (...)

Além disso, justificou a importância e relevância dessa exigência, bem como sua razoabilidade, pois, diante de um total de 133,69 metros de execução que podem vir a ser solicitados ao longo da vigência do Edital, exigiu-se, apenas, 40 metros, ou seja, menos da metade da quantidade.

Nesse contexto, não se vislumbra hipótese de ofensa ao artigo 30, inciso I, § 1º I, e da Lei de Licitações, artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna c/c artigo 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, pois a exigência impugnada, execução de 40 (quarenta) metros de estrutura de tronco de madeira eucalipto (ponte, passarela, portal), tem pertinência ao serviço objeto da contratação e foi devidamente justificada sua relevância, razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Contas do Paraná[1] e entendimento do Tribunal de Contas da União[2], os quais consideram a exigência válida sempre que demonstrado o seu intuito de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.

Portanto, resta claro que a exigência, em si, não constitui irregularidade ou caracterize exigência indevida ou excessiva.

No entanto, a presente Representação não se destina a questionar a exigência em si, mas, tão somente, a parte em que “Prefeitura Municipal de Curitiba exige que a comprovação se dê especificamente com trabalhos em madeira de EUCALIPTO”, sob a alegação de que “não há qualquer justificativa que a construção de 40m (quarenta metros) de estrutura em tronco de madeira de EUCALIPTO seja diferente da construção de 40 (quarenta metros) de estrutura em tronco de madeiras em geral.” A afirmação do representante, no entanto, não foi acompanhada de nenhum opinativo ou justificativa técnica que permita, neste juízo de cognição sumária, corroborar a validade desta afirmação, o que seria indispensável à caracterização do fumus boni juris da cautela requerida.

Dessa forma, num juízo preliminar, não exauriente, não há como desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo de abertura do certame, com a referida exigência, sem que haja qualquer indicativo concreto de que, de fato, sob o ponto de vista técnico, a experiência em outras madeiras supriria, satisfatoriamente, o critério de habilitação para a execução dos trabalhos, especificamente, no eucalipto.

Acrescente-se, a propósito, dada a proximidade da sessão de julgamento, a falta de tempo hábil para se demandar Administração alguma informação a respeito, que pudesse suprir essa omissão.

A propósito, entretanto, analisando as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente na Representação anterior (processo nº 716095/20), depreende-se que a mesma salientou que a **maioria das estruturas de madeira em tronco de eucalipto (ponte, passarela, portal) nas quais os serviços de manutenção serão realizados foram construídas entre os anos de 1980 a 2000**, ou seja, possuem mais de 20 anos e necessitam de manutenção preventiva ou corretiva, de modo que há a necessidade de contratação de empresa qualificada para tanto, ressaltando ainda que estas estruturas são utilizadas por municípios e turistas, e, portanto, sua segurança é muito importante. Verbis:

Em relação à exigência de estrutura em tronco de madeira em eucalipto que segundo o interessado não constitui uma das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, podemos informar que a maioria das estruturas de madeira em tronco de eucalipto usadas nas áreas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente foram realizadas entre os anos de 1980 a 2000, contendo mais de 20 anos e sendo necessária uma manutenção preventiva ou corretiva; e para tal atividade necessita de uma empresa qualificadas, lembrando que são utilizadas por municípios e turistas, existindo uma necessidade para tal exigência.

Neste contexto, considerando a ausência de apresentação de qualquer justificativa técnica pela representante que permita afastar, de plano, a exigência em questão, bem como que os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em processo anterior evidenciam que a não ou má realização da devida manutenção destas estruturas de eucalipto (ponte, passarela, portal) pode trazer grave perigo de dano reverso à segurança de municípios e turistas que circulam diariamente pelas mesmas nos parques municipais, o que, de fato, exige a execução de serviços por empresa comprovadamente qualificada, conclui-se pela impossibilidade de se deferir a cautelar pleiteada.

Reforce-se, finalmente, que o item 5.6 do Anexo II do edital possibilita que a comprovação da capacidade técnica da licitante seja feita mediante "Atestados ou Certidões fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente Registrado nas Entidades Profissionais competentes, que comprovem que a empresa executou diretamente serviços com as especificações e quantidades mínimas, descritas no quadro abaixo", sendo que o **item ora questionado é apenas 1 de 18 serviços cuja execução prévia precisa ser demonstrada, não sendo razoável pressupor, neste juízo preliminar de análise, que a exigência deste item particular, de demonstração de construção prévia de apenas 40 m com troncos de eucalipto (que pode ser atestado por empresa particular), venha a comprometer a competitividade do certame. Veja-se:**

ITEM	CATEGORIA	ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS	UN	QUANTIDADE EXECUTADA
5.6	Comprovação da Qualificação Técnica/Operacional da EMPRESA mediante apresentação de cópia devidamente autenticada de preferência em cartório de Atestados ou Certidões fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente Registrado nas Entidades Profissionais competentes, que comprovem que a empresa executou diretamente serviços com as especificações e quantidades mínimas, descritas no quadro abaixo, realizados em uma ou mais obras ou serviços.			
1	Paisagismo	Serviços de roçada de paisagismo mecanizada com implementos específicos de acordo com o relevo do terreno (Roçadeira Costal / Cortador de Grama dirigível).	M²	2.980.195,60
2	Paisagismo	Serviço de Varrição Manual, Coleta, Transporte e Bota Fora - em toda área roçada.	M²	2.980.195,60
3	Construção	Pintura em Látex PVA ou Acrílico com duas demãos em paredes.	M²	1.841,10
4	Construção	Pintura em verniz em madeira com duas demãos.	M²	429,60
5	Construção	Pintura em esmalte sintético em esquadria metálica ou estrutura metálica com duas demãos.	M²	162,20
6	Construção	Alambrado para quadra poliesportiva, estruturado por tubos de Aço galvanizado, com costura e malha quadrada 5x5cm.	M²	131,50
7	Paisagismo / Construção	Fornecimento e Espalhamento de Areia.	M²	57,00
8	Construção	Revestimento com concreto betuminoso pré-misturado usinado a quente faixa especial (fina).	M³	11,00
9	Paisagismo/ Construção	Fornecimento e Instalação de Banco de Jardim em Madeira e Pés de Ferro ou em tronco de eucalipto	Unid.	11,00
10	Paisagismo	Plantio de Grama em Placas.	M²	810,90
11	Paisagismo/ Construção	Limpeza de superfície com jato de alta pressão.	M²	1.271,20
12	Paisagismo/ Construção	Arrancamento e reassentamento lousas de granito ou paver ou lajota ou petit paver.	M²	74,50
13	Construção	Estrutura em Madeira (cobertura, assoalho).	M² ou M³	100 M2 ou 10 M3
14	Construção	Estrutura em tronco de madeira em eucalipto (ponte, passarela, portal).	M	40,00
15	Paisagismo	Plantio de Mudas de flores com ou sem fornecimento da muda.	Unid.	34.700,00
16	Paisagismo	Despraguejamento manual, varrição, coleta, transporte e bota fora - em áreas de calçamento, canteiros, areia e pedrisco.	M²	4.600,00
17	Paisagismo/ Construção	Alambrado com mourão de concreto e tela fio 14 h = 2,20 m.	M	31,00
18	Paisagismo	Poda e/ou corte de árvores acima de ø 0,20 m, inclusive transporte.	Unid.	39,00

Diante do exposto, numa análise sucinta e preliminar dos argumentos e documentos carreados aos autos, entendo que não se encontram presentes indícios suficientes de verossimilhança da suposta abusividade da exigência, havendo, por outro lado, indícios de perigo de dano reverso à segurança destas estruturas de madeira nos parques públicos municipais aos municípios e turistas que por elas circulam.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que: 1) junte cópia da presente decisão nos processos nº 9681/21, 10148/21, 10164/21, que foram declarados extintos sem resolução do mérito em virtude de litispendência e promovam o seu respectivo arquivamento; 2) proceda à inclusão na atuação e citação do Município de Curitiba e do respectivo atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término da suspensão de que trata o art. 385-A do Regimento Interno, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, trazendo a respectiva documentação comprobatória.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SUPOSTAS ILEGALIDADES EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 30, § 1º, I, DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO DO OBJETO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS TÉCNICOS. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aglutinação no objeto da licitação de diversos itens não é por si só irregular, desde que demonstrada técnica e economicamente a viabilidade dessa opção.
2. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando necessário à demonstração da capacidade técnico operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar.
3. A teor do art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, é lícita a exigência de indicação de pessoal técnico adequado à realização do objeto da licitação.
4. Improcedência da representação. (Acórdão 2577/15 – Pleno, Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)
2. É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende a distinção, circunstância que deve ser devidamente justificada. (Acórdão 827/2014-TCU-Plenário) (sem destaques no original)

PROCESSO Nº: 8057/21

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, ENIO NORONHA RAFFIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 44/21

1. Trata-se de Parecer nº 1134/20, elaborado pela 4ª Procuradoria de Contas (peça 03), recebido como Recurso de Agravo em face da decisão contida no Despacho nº 1608/20, proferido nos autos de Denúncia nº 661533/20 (peça 16 daqueles autos), [1] por meio do qual, em sede de juízo de admissibilidade, determinou-se o encerramento do processo, sem resolução de mérito, uma vez que os mesmos fatos já são objeto de duas representações anteriormente formuladas perante o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual.

Requeru o Agravante a reforma do Despacho nº 1608/20, bem como que se oficie ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria da República no Paraná solicitando-lhes informações acerca de eventual transformação das citadas representações em Inquéritos Cíveis Públicos ou em Inquéritos Criminais, ou em qualquer outra forma de investigação prévia, e, na hipótese dos fatos não estarem sob sigilo, se é possível o compartilhamento das provas e relatórios produzidos no curso das respectivas instruções.

2. Previamente à apreciação do presente Recurso de Agravo, a fim de melhor subsidiar a decisão acerca da necessidade de prosseguimento do processo originário, excepcionalmente, converto o feito em diligência para que sejam solicitadas as informações requeridas pelo D. Órgão Ministerial.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam remetidos os autos:

a. à Procuradoria da República no Paraná, para que, preferencialmente no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhadas informações acerca da tramitação do processo nº PR-PR-00062910/2020 (Tombo 20200158857/2020); de eventual transformação em Inquérito Civil Público, em Inquérito Criminal ou em qualquer outra forma de investigação prévia; e, na hipótese do feito não estar sob sigilo, o compartilhamento das provas e relatórios produzidos no curso da respectiva instrução; e

b. ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que, preferencialmente no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhadas informações acerca da tramitação do processo nº 10277/2020; de eventual transformação em Inquérito Civil Público, em Inquérito Criminal ou em qualquer outra forma de investigação prévia; e, na hipótese do feito não estar sob sigilo, o compartilhamento das provas e relatórios produzidos no curso da respectiva instrução.

4. Após o decurso do prazo, ou havendo resposta aos mencionados ofícios, retornem os autos conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. Relativa a supostos desvios de valores no âmbito de contratação pública, no valor atualizado de até R\$ 90.000.000,00, ocorridos de janeiro a dezembro de 2013 e em junho de 2016.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 178489/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITORIA MALTA, BEATRIZ IVANI RODING, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora BEATRIZ IVANI RODING, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, e nas Leis Municipais n.º 5.780/11 e n.º 5.773/11, conforme Decreto n.º 10.409/12, publicado no Diário Oficial do Município em 28/02/12.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em

1. EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE

especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de janeiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. No dia 05/10/2020 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 93816/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARLENE ALBANI CELLIO, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 4/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora MARLENE ALBANI CELLIO, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e nas Leis Municipais n.º 5.780/11 e n.º 5.773/11, conforme Decreto n.º 12.661/15, publicado no Diário Oficial do Município em 29/12/15.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de janeiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. No dia 05/10/2020 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 464110/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NEUSA MICHEL, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora NEUSA MICHEL, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e nas Leis Municipais n.º 5.780/11 e n.º 5.773/11, conforme Decreto n.º 11.766/14, publicado no Diário Oficial do Município em 29/04/14.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de janeiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. No dia 05/10/2020 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 103474/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, LEACIL FERREIRA, MUNICIPIO DE CASCAVEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel ao senhor LEACIL FERREIRA, no cargo de Guarda Patrimonial, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988 c/c Emenda Constitucional n.º 70/12 e no artigo 28 da Lei Municipal n.º 5.780/11, conforme Decreto n.º 11.112/13, publicado no Diário Oficial do Município em 23/01/13.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, e considerando em especial a vigência das decisões[1] tomadas por este Tribunal em sede de incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de janeiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. No dia 05/10/2020 o Tribunal de Justiça, denegando mandado de segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassou a liminar anteriormente concedida, referida no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, que suspendera o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno – que julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11, com reflexos no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão concedidos – e o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno – que concedeu efeitos ex nunc à primeira decisão, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

PROCESSO N.º: 754526/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, OTILIA CANIVIER, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência à senhora OTILIA CANIVIER, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, por meio da Resolução n.º 10583/17, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/09/17.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de janeiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 771614/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: HAMILTON APARECIDO MARQUES, MARCO AURELIO ZANDONA, MARLENE BORGES DE LIMA, MUNICIPIO DE BARRAÇÃO, NEIVA CRISTINE DA SILVA, ROSIELE BARBOSA, SILVIA CRISTINA PAIN DE MORAIS MELLA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/21

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo MUNICIPIO DE BARRAÇÃO em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 2/15[1], relativa a empregos públicos de Agente de Controle de Endemias, Educador Social e Psicólogo – NASF[2].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste

Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. O Edital n.º 1/15 previu ainda empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde, Psicólogo - CREAS, Profissional de Educação Física e Fisioterapeuta.

2. Foram admitidos: Hamilton Aparecido Marques, Marlene Borges de Lima e Sílvia Cristina Paim de Moraes Mella.

PROCESSO N.º: 413410/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME, FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE OURIZONA, OSWALDO MAGI FILHO, PRODASP INFORMÁTICA LTDA, R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEA CRUZ

PROCURADOR: FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, JOSÉ BUZATO, THIAGO HENRIQUE DA SILVA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS

DESPACHO N.º: 1/21

TRATA-SE DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA INSTAURADA A PARTIR DO Relatório de Inspeção Externa n.º 003/10-DCM (peça 5), realizada no MUNICÍPIO DE OURIZONA em virtude do Plano Anual de Fiscalizações do exercício de 2009, e decidida nos termos do Acórdão n.º 1985/20-Primeira Câmara (peça 189), que restou assim lavrado:

I) Reconhecer a prescrição das sanções de natureza pessoal aventadas na instrução processual, nos termos do Prejulgado n.º 26;

II) Julgar irregulares as contas do senhor Janilson Marcos Donason, em decorrência do Achado n.º 1 - nomeação para cargos em comissão em funções diferentes de direção, chefia e assessoramento; do Achado n.º 3 - legalidade e legitimidade da despesa - despesas impróprias (ausência de comprovação da participação em evento para o qual foram adquiridas passagens aéreas); do Achado n.º 5 - legalidade e legitimidade da despesa - despesas impróprias (contratação irregular de empresa de software); e do Achado n.º 7 - legalidade e legitimidade da despesa - despesas impróprias (contratação irregular de gráfica);

III) Determinar que o senhor Janilson Marcos Donason devolva ao Município de Ourizona o montante de R\$ 1.369,52 (mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), devidamente corrigido, consoante descrito no Achado n.º 3 - legalidade e legitimidade da despesa - despesas impróprias (ausência de comprovação da participação em evento para o qual foram adquiridas passagens aéreas);

IV) Julgar irregulares as contas do senhor Oswaldo Magi Filho, em razão do Achado n.º 5 - legalidade e legitimidade da despesa - despesas impróprias (contratação irregular de empresa de software); e do Achado n.º 7 - legalidade e legitimidade da despesa - despesas impróprias (contratação irregular de gráfica);

V) Julgar irregulares as contas do senhor Marcos Antônio Rocco, em decorrência do Achado n.º 5 - legalidade e legitimidade da despesa - despesas impróprias (contratação irregular de empresa de software);

VI) Julgar irregulares as contas do senhor Fernando César Rocco, em razão do Achado n.º 5 - legalidade e legitimidade da despesa - despesas impróprias (contratação irregular de empresa de software); e do Achado n.º 7 - legalidade e legitimidade da despesa - despesas impróprias (contratação irregular de gráfica);

VII) Determinar que os senhores Janilson Marcos Donason, Oswaldo Magi Filho, Marcos Antônio Rocco e Fernando César Rocco sejam intimados quanto ao teor da presente decisão, a fim de que possam interpor os recursos cabíveis, respeitados os prazos legais.

2. O senhor FERNANDO CESAR ROCCO, por meio da petição n.º 584148/20 (peça 192), apresentou RECURSO DE REVISTA em face da decisão, recebido nos termos do Despacho n.º 396/20-GATBC (peça 194), dado o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05.

3. Por meio do mesmo despacho e para fins de cumprimento da determinação contida no item VII da decisão referida, foi determinado que a Diretoria de Protocolo efetuasse a intimação dos senhores JANILSON MARCOS DONASAN (Ofício de diligência n.º 1442/20-DP, peça 195), OSWALDO MAGI FILHO (Ofício n.º 1443/20-DP, peça 196) e MARCOS ANTONIO ROCCO (Ofício n.º 1444/20-DP, peça 197).

4. O senhor JANILSON MARCOS DONASAN, por meio da petição n.º 758308/20 (peças 203-204), e o senhor MARCOS ANTONIO ROCCO, mediante petição n.º 758332/20 (peças 206-207), ambos representados pelo senhor José Buzato, interpõem seus respectivos RECURSOS DE REVISTA quanto ao decidido no Acórdão n.º 1985/20-Primeira Câmara.

5. O senhor OSWALDO MAGI FILHO, devidamente intimado, como comprova a juntada do Aviso de Recebimento na peça 200, deixou transcorrer o prazo recursal sem manifestação.

6. Em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo também os RECURSOS DE REVISTA interpostos pelos senhores JANILSON MARCOS DONASAN e MARCOS ANTONIO ROCCO, vez que presentes os pressupostos previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, bem como nos artigos 477, caput, e 484, do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação e distribuição do feito, nos termos regimentais.

8. Publique-se.

Curitiba, 4 de janeiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 668222/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADRIANA VALERIA VALERIO, AGNALDO DOS SANTOS, EDMARA CRISTINA VIEIRA DA SILVA, EDNALDO SILVA SANTOS, EDNILSE DONA DA SILVA, ELAINE ALEXANDRE, ELIANO MARCOS DOS SANTOS, IZIDORO ANTONIO SANDOLI, JAIR ANDRE NOGUEIRA, JHONE ALEXANDRE VAPINK ANDRÉ DA SILVA, JILDACI CHAGAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOAO PAULO PERINI XAVIER, JOSEFINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA, LARIZA CRISTINA LEONEL FERNANDES, LUIZ CARLOS TRAPP, MANOEL DELFINO ROSA NETO, MARCO AURELIO GAJARDONI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DAS VIRGENS, MARLY MOREIRA DA SILVA CAMARGO, OSINEIA LEONARDA DA SILVA DE SOUZA, PATRÍCIA DOS SANTOS DINIZ, REGIANE FERREIRA GONCALVES DE JESUS, REGINALDO RIBEIRO GUIMARAES, REINALDO CAVEQUIA, SILVANA CONCEIÇÃO DE JESUS, SOLANGE JOVITA DE JESUS, SUELI PRATES DOS SANTOS E VALDERIS LEONIS CRIVELLARO

DESPACHO 19/21

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1.º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1.º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1.º O caput do art. 1.º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1.º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1.º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2.º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3.º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4.º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VIII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 60313/18

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADELINE SIMAO DE DEUS, ALINE CRISTINA DE GOUVEIA DA ROSA, LUDYMILA FONSECA DA SILVA, MARCELO JOSE DA ROSA, MARCELE ISABEL MUNARO, PAULO HENRIQUE LIMA E PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

DESPACHO 20/21

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1.º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1.º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1.º O caput do art. 1.º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 18833/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE TAPIRA

DESPACHO 23/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2021.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atores Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº47/2021

PROCESSO Nº: 1516/21

Data e hora da distribuição: 11/01/2021 08:21:33

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGELE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº48/2021

PROCESSO Nº: 10164/21

Data e hora da distribuição: 11/01/2021 10:20:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 9681/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº49/2021
PROCESSO Nº: 4051/21**

Data e hora da distribuição: 11/01/2021 12:44:47
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº50/2021
PROCESSO Nº: 584148/20**

Data e hora da distribuição: 11/01/2021 13:23:21
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME, FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE OURIZONA, OSWALDO MAGI FILHOE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

**PROCESSO Nº: 740751/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS E ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (CPF: 692.225.178-49)
EDITAL Nº 1/21**

Em cumprimento ao Despacho nº 40/2021, do Relator do processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital ficam INTIMADOS a AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS (CNPJ n.º 05.542.138/0001-36), na pessoa de seu representante legal, e ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (CPF: 692.225.178-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal contrarrazões recursais no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 11 de janeiro de 2021.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações

TCEPR



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 14/21
Dispõe sobre a prorrogação da Portaria nº 617/20, em vista da manutenção do contexto pandêmico e avanço dos casos de contágio do COVID-19.
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, RESOLVE
Art. 1º Prorrogar, até o dia 28 de fevereiro de 2021, os efeitos da Portaria nº 617/2020, nos termos do artigo primeiro, parágrafo único, de referida normativa.
Parágrafo único. O prazo constante do caput poderá ser reavaliado, com vistas à antecipação ou prorrogação, a critério do Presidente do Tribunal, em virtude da evolução e controle da pandemia decorrente do COVID-19.
Art. 2º O atendimento técnico aos jurisdicionados concentrar-se-á na modalidade virtual, pelas seguintes vias, em ordem de preferência:
I - telefone, das 12h00 às 18h00;
II - ferramenta canal de comunicação (CACO);
III - videoconferência, pela plataforma Microsoft Teams, ou por outra acordada pelo atendente quando da solicitação.
§ 1º. O atendimento a que se refere o inciso III será realizado mediante agendamento.
§ 2º. Os atendimentos por videoconferência ocorrerão de segunda-feira a sexta-feira das 13h00 às 18h00, devendo ser agendados até às 17h00 do dia anterior.
Art. 3º Durante o período a que se refere o art. 1º, o acesso excepcional às dependências do Tribunal fica restrito a Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público de Contas, gestores de unidade, servidores por estes autorizados ou que executam as atividades listadas no art. 7º da Portaria nº 554/20.
Parágrafo único. A biblioteca, o espaço de convivência e a área destinada a fumantes

permanecem fechados.

Art. 4º Fica mantida a Portaria nº 554, de 03 de novembro de 2020, restando suspensos, durante o período a que se refere o art. 1º, apenas dispositivos tratados diferente e especificamente pela presente normativa, notadamente quanto à impossibilidade de atendimento presencial.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação e vigorará até o dia 28 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente



EXTRATO DO TERMO DE DISTRATO DO CONVÊNIO N.º 003/2020

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-CNPJ 76.484.013/0001-45.

PROCESSO N.º: 524820/20

OBJETO: Com fundamento da cláusula 6ª do Convênio 003/20, os convenentes distratam bilateralmente a cessão do empregado público Nilson Pohl, a partir do dia 30/10/2020.

DATA DA ASSINATURA: 23 de novembro de 2020

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 15/20

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ – 60.746.948/0001-12.

PROCESSO N.º: 556144/20

OBJETO: Conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do TCE/PR.

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.

DATA DA ASSINATURA: 25 DE novembro de 2020.

EXTRATO DO TERMO DE CANCELAMENTO DA ATA N.º 12/2020

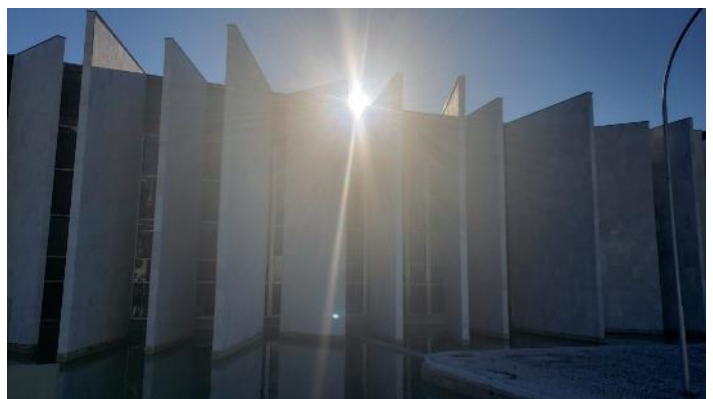
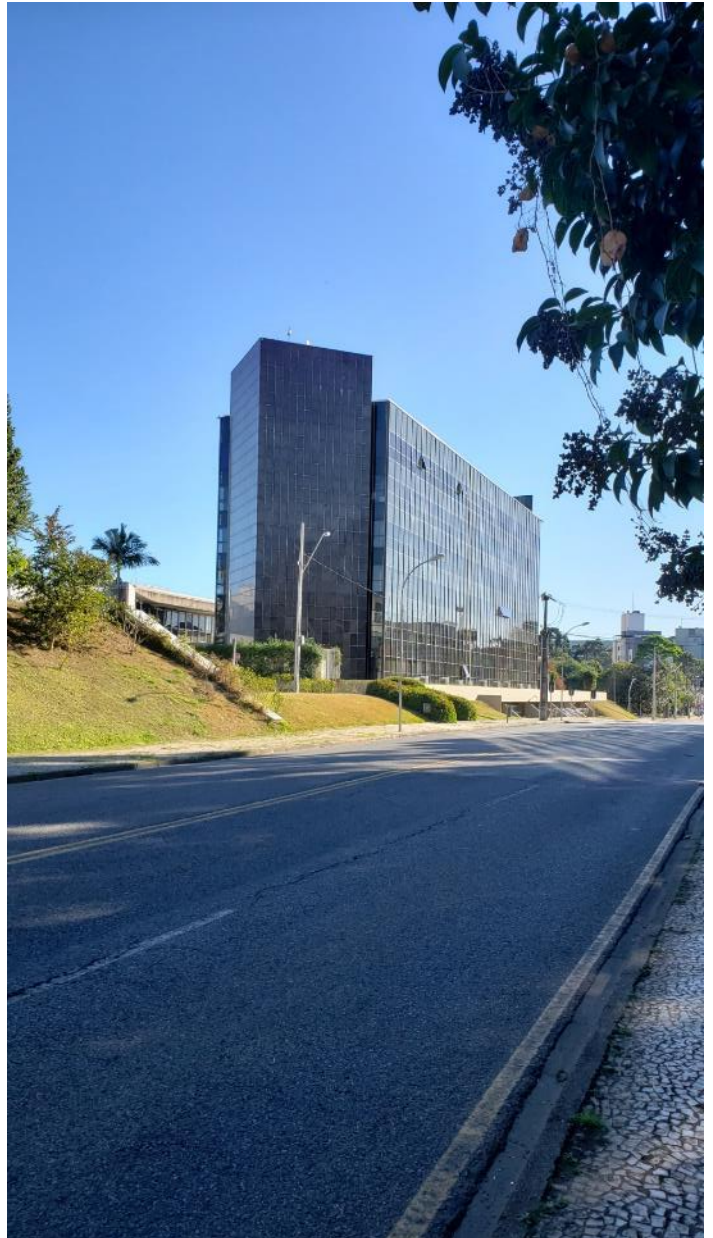
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – CNPJ 72.131.402/0001-36

PROCESSO N.º: 609574/20

OBJETO: As partes cancelam a Ata de Registro de Preços, dando plena quitação das obrigações contidas no instrumento.

DATA DA ASSINATURA: 11 de dezembro de 2020



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski